



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 196

TERÇA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	14389
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	14389
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	14395
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	14398
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	14399
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	14400
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	14401
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	14403
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	14425
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO.....	14430
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14430
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	14431
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES.....	14432
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....	14433
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	14433
PODER LEGISLATIVO.....	14433
PODER JUDICIÁRIO.....	14433
ÍNDICE.....	14434

Atos do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 1992

Eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, no uso da atribuição que me confere o art. 6º, in fine, da Resolução nº 1, de 1989-CN, declaro insubsistente a Medida Provisória nº 305, de 4 de setembro de 1992, que "cria a Secretaria de Projetos Especiais da Presidência da República e dá outras providências", rejeitada pelo Congresso Nacional em sessão de 6 de outubro de 1992.

Senado Federal, em 7 de outubro de 1992
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Presidência da República

GABINETE MILITAR

PORTARIA Nº 78, DE 2 DE OUTUBRO DE 1992 (*)

O SUBCHEFE EXECUTIVO DO GABINETE MILITAR, por delegação do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, resolve:

Art. 1º - Alterar, de conformidade com o Anexo I desta Portaria, e em cumprimento ao art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a gratificação de exercício de cargo de confiança devida aos servidores militares vinculados ao Gabinete Militar da Presidência da República, conforme a tabela constante do Anexo X da lei acima citada.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992, de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.460/92.

MARCO ANTONIO SAVIO COSTA

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DO Seção I, de 6.10.92, pág. 14046.

ANEXO I

GRUPOS (Anexo X - Lei 8460/92)	POSTOS
"C"	Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel
"D"	Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel
"E"	Capitão-de-Corveta e Major
"F"	Capitão-Tenente e Capitão

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Ato do Chefe do Gabinete

DESPACHOS

Tendo em vista o contido no Termo nº 011-SL/92, resolvo, fundamentado no Inciso X do Artigo 22, combinado com o Parágrafo Único do mesmo Artigo do Decreto-lei nº 2.300/86, considerar dispensada a licitação para contratação do Centro de Cartografia Automatizado do Exército para a elaboração, impressão e plastificação das Cartas de Orientação, a serem utilizadas no 25º Campeonato Mundial Militar de Orientação, num total de 2000 (duas) mil Cartas ao preço de Cr\$ 163.170.000,00 (cento e sessenta e três milhões, cento e setenta mil cruzeiros).

Brasília-DF, 7 de outubro de 1992

RUDÁ CAVALCANTI DE ALMEIDA - Cel Inf QEMA
Ordenador de Despesa

Ratifico a dispensa acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor.

(Of. nº 3.550/92)

Gen Bda LICÍNIO NUNES DE MIRANDA FILHO
Chefe do Gabinete

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer
Nº JCF-02, de 08 de outubro de 1992. "De acordo. Em 8/10/92." (Processo nº 08000.015508/92-24, encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência da República).

PROCESSO Nº 08000.015508/92-24

REFERÊNCIA: Projeto de decreto de expulsão de OSVALDO ENRIQUE ROMO MENA ou OSVALDO ANDRÉS HENRIQUE MENA - EM/SNOCJ/Nº 000369, de 10.9.92, do Exº Sr. Ministro de Estado da Justiça.

EMENTA : EXPULSÃO. EXTRADIÇÃO INDIRETA.

1. Receio de a radical medida da expulsão acabar se convertendo em extradição indireta. Ausência de elementos de convicção indubitáveis. Documentação oferecida ao Ministério da Justiça pela Embaixada do Chile, País que tem inegável empenho na efetivação da expulsão de seu súdito, em cotejo com outros aspectos que exsurgem dos autos. Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos: HC nº 3 345-DF.

2. Alternativa de argumentação que pode favorecer a expulsão do nacional chileno. Possibilidade de decretação, vedada somente a sua execução. Relega-se, para a etapa executória, a definição da ocorrência, ou não, da hipótese da extradição indireta.

3. Prestando-se a expulsão unicamente para excluir o estrangeiro do território brasileiro, não é legítimo assinalar-lhe destino obrigatório.

4. A qualquer sorte, competirá ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República avaliar, discricionariamente, a conveniência e a oportunidade do ato político-administrativo da expulsão.

PARECER Nº JCF-02

HOMOLOGO e SUBSCREVO, para os fins e efeitos do artigo 24 do Decreto nº 92 889, de 7 de julho de 1986, o anexo Parecer nº CGR-BM-01/92, subscrito pelo Dr. RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO, eminente Consultor da República, então Secretário-Geral desta Casa.

E observo: em sendo decretada a medida expulsória -- posta sob a judiciosa avaliação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no que respeita aos aspectos de conveniência e oportunidade, assim como faculta a legislação aplicável -- cuidem as autoridades executoras de velar para que não ocorra extradição indireta e de observar o princípio de que não é legítimo assinalar ao expulsando destino obrigatório.

Sub censura.

Brasília, 08 de outubro de 1992.

JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Consultor-Geral da República

PARECER Nº CGR/SG-BM-01/92 (Anexo ao Parecer nº JCF-02).
PROCESSO Nº 08000.015508/92-24

REFERÊNCIA: Projeto de decreto de expulsão de OSVALDO ENRIQUE ROMO MENA ou OSVALDO ANDRES HENRIQUE MENA - EM/SNDCJ/Nº 000369, de 10.9.92, do Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça.

EMENTA: EXPULSÃO. EXTRADIÇÃO INDIRETA.

1. Recurso de a radical medida da expulsão acabar se convertendo em extradição indireta. Ausência de elementos de convicção indubitáveis. Documentação oferecida ao Ministério da Justiça pela Embaixada do Chile, País que tem inegável empenho na efetivação da expulsão de seu súdito, em cotejo com outros aspectos que exsurgem dos autos. Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos: HC nº 3 345-DF.

2. Alternativa de argumentação que pode favorecer a expulsão do nacional chileno. Possibilidade de decretação, vedada somente a sua execução. Relega-se, para a etapa executória, a definição da ocorrência, ou não, da hipótese da extradição indireta.

3. Prestando-se a expulsão unicamente para excluir o estrangeiro do território brasileiro, não é legítimo assinalar-lhe destino obrigatório.

4. A qualquer sorte, competirá ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República avaliar, discricionariamente, a conveniência e a oportunidade do ato político-administrativo da expulsão.

PARECER

O Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça submete à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República projeto de decreto de expulsão de OSVALDO ENRIQUE ROMO MENA ou OSVALDO ANDRES HENRIQUE MENA, súdito chileno, filho de Luiz Edmundo Romo Pavez e de

Maria Inez Mena Canalez, nascido aos 20 de abril de 1938, em Santiago - Chile.

2. O fato motivador da necessidade de adoção da medida -- de sua exclusão do território brasileiro -- assim vem descrito na EM/SNDCJ/Nº 369, de 10.9.92:

"2. O referido estrangeiro foi preso e autuado em flagrante delito pela Polícia Federal no Estado de São Paulo, como incurso nas sanções dos artigos 299, 304 e 309, todos do Código Penal, em virtude de estar portando e fazendo uso de documentos ideologicamente falsos. Responde a processo-crime perante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária naquele Estado, cujo resultado pende de julgamento.

3. Dispõe a Lei nº 6.815, de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 1.981, em seu artigo 65:

"Art. 65 - É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais".

4. O inquérito para fim de expulsão obedeceu às normas atinentes ao assunto e a defesa dativa não trouxe subsídios capazes de desfazer o conceito, imputado ao estrangeiro, de pessoa de comportamento nocivo, perigoso e, portanto, indesejável. Opino, pois, pela expulsão de OSVALDO ENRIQUE ROMO MENA ou OSVALDO ANDRES HENRIQUE MENA do Território Nacional, na conformidade da legislação citada, sendo ainda de se lhe aplicar os dispositivos do artigo 67 do já mencionado diploma legal, em face dos pronunciamentos constantes do processo expulsório e da prevalência dos princípios de direito humanitário, "in verbis":

"Art. 67 - Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação."

5. Vossa Excelência, entretanto, como único juiz da conveniência e oportunidade da medida, nos termos do artigo 66 da referida Lei nº 6.815/80, decidirá como mais acertado lhe parecer." (Ênfase acrescentada - ao contrário do constante da xerocópia de fls. 84, o original da EM não foi assinado pelo Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça.)

3. O conteúdo material da proposta do ato expulsório -- de competência do Excelentíssimo Senhor Presidente da República --, encerra a atribuição que lhe é conferida pelo artigo 66 da Lei nº 6 815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6 964, de 9 de dezembro de 1981, e o que revelam os autos do Processo nº MJ-15.508/92-24.

II

4. O inquérito administrativo de expulsão foi regularmente instaurado e promovido pela Polícia Federal: portaria (de instauração - fls. 30), de ordem do Ilmº Sr. Secretário Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça/MJ (tlx. nr. 01.514, DMC/DE/SCIP/SNDCJ/MJ. fls. 12), ambos de 4.8.92; auto de qualificação e interrogatório (fls. 44); defesa escrita (fls. 51/4); e relatório final (fls. 55/7).

5. Assegurado o direito de defesa, a conclusão do Advogado dativo foi no sentido do "indeferimento do decreto de expulsão". Para fundamentá-la, pautou-se por duas vertentes distintas de argumentação - (a) utilização da expulsão como extradição não admitida e (b) necessidade da condenação criminal.

6. São relevantes as suas considerações dispensadas ao tratamento da "UTILIZAÇÃO DA EXPULSÃO COMO EXTRADIÇÃO NÃO ADMITIDA", nestes precisos termos:

"O direito pátrio, em seu Estatuto do Estrangeiro, veda claramente a expulsão, quando trata em extradição inadmitida.

O referido Estatuto, em seu artigo 77 parágrafo III, prevê a não extradição, quando o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando.

Segundo informações veiculadas na imprensa escrita e falada, o requerente sofreu acusações, por ter torturado brasileiros, quando, ainda residia em território chileno.

Ora, para apurar se tais acusações correspondem à verdade e não a versão dos fatos, é necessário um exame rigoroso e aprofundado das acusações, visto que caso estas se concretizem, será a Justiça brasileira a competente para julgá-lo, a teor do artigo 77 inciso 3º.

Em síntese, não se procederá à expulsão em todos os casos em que não pode ser concedida a extradição.

Urge atentar, que através do procedimento de expulsão, se vise a extradição e tais mecanismos afrontam a legislação, como escreve HIDELEBRANDO ACCIOLY:

"A doutrina e a jurisprudência têm admitido como princípio que a expulsão não deve degenerar em extradição; assim, o indivíduo que em virtude da expulsão é conduzido ao território de seu país não deve ainda ser perseguido pela justiça, por crime anterior: o indivíduo expulso não deve TAMPOUCO e ainda com maior razão ser entregue a terceiro estado, por motivo de algum crime do qual seja acusado."

Neste sentido, decidiu-se em HABEAS CORPUS de nº 26.785, que a expulsão para o país de origem, importa em extradição por crime político.

Em um leque ainda maior de raciocínio podemos facilmente concluir, que por ser o pedido de extradição inviável do ponto de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSÉS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 210.300,00	Cr\$ 53.800,00	Cr\$ 191.200,00	Cr\$ 212.600,00	Cr\$ 337.200,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 116.160,00	Cr\$ 57.420,00	Cr\$ 102.960,00	Cr\$ 116.160,00	Cr\$ 211.200,00
Aéreo	Cr\$ 291.060,00	Cr\$ 138.600,00	Cr\$ 291.060,00	Cr\$ 291.060,00	Cr\$ 527.340,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061)226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

vista legal, em vista do cometimento de alguns delitos que enquadrariam como crimes políticos e sobretudo o Chile; o país em que teriam ocorrido tais crimes, concedeu Anistia ampla, legal e irretroativa e não pairam dúvidas que no caso em tela com a expulsão pretendida conseguirá, por via oblíqua, a extradição". (Fls. 51/3 - ênfase acrescentada.)

7. Ao final do inquérito, o relatório da Polícia Federal assentou que os elementos existentes, devidamente apurados, permitiam conclusão "pela expulsão do Estrangeiro OSVALDO ENRIQUE ROMO MENA do Território Nacional, após o cumprimento da pena que lhe for arbitrada, pois o nominado é pessoa nociva à nossa Sociedade, já extremamente maculada, pelo alarmante índice criminal que assola o País." (Fls. 56/7.)

8. Na mesma linha, manifestou-se a chefia da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras - DPMAF, ao encaminhar os autos do inquérito à diretoria do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a sugestão de que "a medida expulsória seja efetivada somente após o cumprimento das penas às quais esteja sujeito no País." (OFÍCIO nº 2756/92 - SC/DPMAF/CCP, de 2.9.92 - fls. 28.)

III

9. Remetidos os autos ao Departamento de Estrangeiros, o seu diretor, Dr. FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, após realizar o histórico dos antecedentes colhidos pelo inquérito, discriminou as questões que, devidamente dirimidas, dariam base à emissão de juízo responsável sobre a viabilidade de se efetivar a proposta de edição do ato expulsório.

10. As principais, que envolvem os temas decisivos, são as seguintes:

d) Na expulsão, o estrangeiro expulso deve ser entregue ao seu País de origem ou é livre para retirar-se para qualquer outro que consenta em recebê-lo?
e) Estaria configurada a extradição indireta?" (Fls. 61 - ênfase acrescentada.)

11. Eis o conteúdo de seu qualificado pronunciamento, que cabe reproduzido, textualmente, no que se propôs a responder às duas indagações destacadas:

A execução, todavia, da expulsão, nem sempre se apresenta simples, bastando verificar que, no caso, consta a alegação de defesa, corroborada pelo teor dos diversos expedientes citados, que reclamam a presença do expulsando em seu país de origem para responder a processo penal, perante a justiça chilena, o que poderia configurar extradição inadmitida pela lei brasileira, como alegado.

Para que tal não se verificasse, dever-se-ia dar oportunidade ao interessado para escolher um País que o aceite e só neste caso, aliás, de difícil solução, a medida seria consumada.

Aqui, outra indagação que procura saber se o estrangeiro expulso deve ser entregue a seu país de origem.

A meu sentir, impõe-se resposta negativa na medida em que a expulsão, como ato de defesa do Estado, implica tão só na retirada forçada do estrangeiro do Território Nacional, com proibição de reingresso.

Assim, pode o estrangeiro expulso dirigir-se a qualquer outro país que não seja o seu sem que as autoridades brasileiras possam interferir na escolha ou sejam obrigadas a entregar o expulsando a seu país de origem, hipótese esta última, sem forma e nem figura de juízo.

Quando muito e por questão de diplomacia poderia, pela via adequada, comunicar-se ao país de origem o ato de expulsão, e nada mais do que isso.

Como regra o indivíduo expulso é encaminhado ao seu país de origem porque este é obrigado a receber seus nacionais, a teor do ajuste firmado na Convenção de Havana de 1.928.

Em conclusão, o expulsando pode escolher, em qualquer hipótese, o país que desejar, o que não pode é permanecer no território do qual foi expulso.

A última indagação a que este trabalho se propõe responder consiste em saber se, neste caso, estaria configurada a extradição indireta.

Tenho que sim.

Recorde-se que o Chile reivindica expressamente a entrega do expulsando para ser processado já que contra ele existe mandado de prisão (fls. 42), hipótese que corresponde a extradição que por sua vez reclama a indispensável apreciação sobre a legalidade, a procedência e a regularidade do pedido, bem como o caráter da infração pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, se o Chile, com o qual o Brasil mantém tratado de extradição, deseja processar e julgar o seu nacional que está foragido deve utilizar-se da via adequada, ou seja, do processo de extradição.

A entrega, pois do expulsando às autoridades do seu país de origem, para ser processado, sem que o STF tenha apreciado o pedido, configura, a meu sentir, extradição vedada pela lei brasileira.

São coisas diversas: Expulsão é ato de defesa do Estado, apuradas suas causas em inquérito próprio e Extradição, forma processual admitida de colaboração internacional, para fazer com que um infrator da lei penal, refugiado em um país, se apresente ao juiz competente do outro país onde o crime foi cometido, para ser processado ou cumprir pena.

Ocorre lembrar que é o próprio expulsando que, em seu depoimento esclarece desejo retornar a seu país de origem para esclarecer os fatos nos quais está envolvido.

Se este é, realmente, seu desejo, nada impede de realizá-lo, já que o seu direito de ir e vir predomina.

Observo, todavia, que se tal circunstância ocorresse e-

processo de extradição, não poderia essa manifestação de vontade ser entendida como renúncia ao devido processo legal." (Fls. 64/7.)

12. Em face dos argumentos jurídicos expendidos, cuidou o titular do Departamento de Estrangeiros de sumariar, entre outras, estas conclusões, arrematadas com o alvitre, ao Sr. Secretário Nacional, da audiência prévia da Consultoria Jurídica, "visando os necessários subsídios e douts suprimentos à decisão ministerial":

.....

d - O País expulsor não tem o dever nem a obrigação de entregar o estrangeiro expulso de seu território ao seu País de origem e assim não deve proceder.

Pode o expulsando retirar-se livremente para o país de sua preferência ou escolha. O que ele não poderá é permanecer no Território Nacional ou a ele retornar.

e - A entrega do expulsando ao seu país de origem, como solicitado ou pretendido pelo Chile, para ser processado, configura sem dúvida, extradição inadmitida na lei brasileira, sendo certo que o Chile não solicitou a extradição como o caso recomenda. A.

f - Decretada a expulsão, podem ocorrer causas suspensivas da execução da Medida para evitar que se configure a extradição indireta.

g - Embora o ato expulsório seja matéria de exclusiva competência do Presidente da República, não exclui, tal fato, por si só, o controle jurisdicional, contra abusos e arbitrariedades do ato político, em sua fase de execução, através do habeas corpus, reparador de desvios de poder.

O que é defeso à apreciação judicial é a valoração da presença do estrangeiro em relação à ordem pública e a segurança nacional." (Fls. 67/8 - ênfase acrescentada.)

13. Ouvida, a douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça se manifestou pela efetivação do ato expulsório, em parecer subscrito pelo Prof. CLÁUDIO LEMOS FONTELES:

.....

10. A teor claro do artigo 67, da Lei 6.815/80, nada impede delibere o Exmº Sr. Presidente da República pela efetivação imediata da expulsão.

11. A isso conduzem não só o dolo no agir, contra a fé pública, perpetrado por OSVALDO MENA, como também a igualmente caracteriza sua nocividade em nosso solo, o menosprezo do alienígena para com princípio constitucionalmente expresso a conduzir nosso comportamento internacional, que é o de

"prevalência dos direitos humanos".
(Constituição Federal - Art. 4º, II).

12. E, advirta-se, essa derradeira ilação é extraída não da pretensão do Estado chileno, mas advém das próprias palavras do expulsando, livremente assentadas no termo do Interrogatório.

13. Ficasse a nocividade unicamente ante os termos de proposta persecutória de Estado estrangeiro e, sem dúvida, a expulsão confundir-se-ia com extradição indireta.

14. Mas, aqui não!

15. A nocividade exsurge de dolosa conduta contra a fé pública - fato inquestionável -, e também das próprias palavras do expulsando, na investigação do evento, em cotejo com os princípios constitucionais que balizam nossas relações internacionais.

16. A presente expulsão, portanto, nada tem a ver com extradição indireta.

17. A documentação, que se junta, é expressivo dado de confirmação do que se vem de assentar.

18. Encaminhada pelo Exmº Sr. Embaixador do Chile certifica que não há qualquer procedimento criminal naquele País, em relação a OSVALDO MENA.

19. Por fim, o estrangeiro expulso deve retornar a seu País de origem e, no caso, o Chile é o destino natural de OSVALDO MENA até porque por mais de uma vez declarou textualmente seu desejo, neste sentido (fls. 36 e 45)". (Parecer CJ nº 262/92, fls. 70/1 - destaques do original e meus.)

14. Convém referir, por derradeiro, a proposta do Dr. FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, que, na qualidade funcional de Secretário Nacional Substituto, entendeu que a Exposição de Motivos relativa à expulsão estava em condições de ser submetida à assinatura do Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça, com a qual concordou o Sr. Secretário-Executivo Substituto (fls. 82).

IV

15. Ao repelir a possibilidade de efetivar-se a expulsão, e precognizar a configuração de extradição indireta, arrolou o pronunciamento do Departamento de Estrangeiros (item 11) a correspondência, datada de 31.7.92, que o Cônsul Geral do Chile, em São Paulo, endereçou ao Superintendente Regional da Polícia Federal.

16. Expedida em cumprimento a "especiais instruções" governamentais, nela se encareceu a "expulsão a Chile do cidadão chileno Enrique Osvaldo Romo Mena, ... em atenção a que a citada pessoa tem ordem de detenção emitida pela justiça chilena". (Fls. 42 - ênfase acrescentada.)

17. De outro lado, a convicção externada no parecer da Consulto-

ria Jurídica (item 13) - de que a "presente expulsão nada tem a ver com extradição indireta" -, resultou de documentação anexada aos autos por iniciativa do Embaixador do Chile, que, a 8.9.92 e igualmente por instrução de seu governo, encaminhou ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça certidão respeitante aos "autos sob nº 5.201-9, caratúlacos "Secuestro Y desaparición de Alfonso René Chanfreau Oyarce" (fls. 79) e "Extracto Filiación Y Antecedentes". (fls. 80.)

V

18. Em consequência das instruções discrepantes transmitidas pelos representantes do governo chileno - e que levaram ao estabelecimento de premissas divergentes, assentadas nos pronunciamentos do Departamento de Estrangeiros e da Consultoria Jurídica, ambos do Ministério da Justiça -, o ponto sensível da questão debatida nestes autos passa a residir em saber se restou demonstrado, por meio adequado e bastante, que "não há qualquer procedimento criminal naquele País, em relação a OSVALDO MENA."

19. Em outras palavras, excluída, desde logo, a certidão com força restrita a processo específico ("en este sumario criminal no se encuentra sometido a proceso ni declarado reo el ciudadano chileno OSVALDO ENRIQUE ROMO MENA"), teria o "Extracto Filiación Y Antecedentes", por si só e como apresentado - diretamente ao Ministério da Justiça pela Embaixada do Chile, País que tem inegável empenho na efetivação da expulsão de seu súdito -, qualificação e alcance cabais para neutralizar a hipótese de extradição indireta, que, nesse exato contexto, haveria de ser naturalmente cogitada?

VI

20. Se positivada, efetivamente, a inexistência, no Chile, de procedimento criminal em relação a OSVALDO ENRIQUE ROMO MENA, claro que, por via de consequência, estaria afastada a cogitação de extradição indireta, até porque ao Estado não seria possível cumprir, por inteiro, o ônus jurídico que lhe impõe o artigo 80, caput, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6 815/80, alterada pela Lei nº 6 964/81).

21. Com efeito, da norma que fixa a disciplina genérica da extradição, apresentar-se-ia como inalcançável a prestação de "indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso."

VII

22. As preocupações maiores, contudo, voltam-se para o provável questionamento da aparente eficácia da xerocópia de fls. 80 e da absoluta ausência de elementos certos, mormente se cotejadas com outros aspectos que exsurgem dos autos, os quais sugerem a existência de móvel diverso, subjacente ao inequívoco interesse demonstrado pelo Chile, na expulsão de OSVALDO ENRIQUE ROMO MENA.

23. Nessa hipótese, mais por cautela, parece conveniente receber, com reserva, o "Extracto Filiación Y Antecedentes", que não elimina, de modo terminante, o receio de a radical medida da expulsão acabar se convertendo em extradição indireta, a despeito de tudo quanto afirmou, com veemência, o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

24. Para reclamar prova acima de qualquer dúvida, segue-se a preciosa lição de CLAUDE LOMBOIS, quando adverte, em seu *Droit Pénal International*, sobre a exclusividade da extradição:

"Dans le domaine qui est le sien, l'Extradition doit suffire à répondre aux fins qui lui sont assignées. L'exclusivité de l'Extradition apparaît ainsi comme une exigence de logique, interdisant les procédures parallèles qui, pour cette raison, n'existent pas.

Mais elle est aussi une exigence politique. L'existence de cette institution a le sens d'une limitation stricte des cas dans lesquels une personne peut être remise de force à un Etat étranger. Hors du domaine qui est le sien, l'Extradition joue encore un rôle: elle condamne tout ce qui lui ressemble, c'est-à-dire les procédures homologues.

Reste à savoir jusqu'où portera le halo de l'institution. Jusqu'à empêcher l'emploi de toute mesure contraignante pour faire quitter un territoire à une personne? Ce serait trop: l'expulsion ou le refoulement sont des procédures régulières. Généralement, elles ont, avec l'Extradition, beaucoup moins de ressemblance -- l'une et l'autre sont une sortie forcée du territoire -- que de différences -- l'une permet la remise des délinquants, l'autre l'expulsion d'un indésirable. Mais supposez que, par accident, l'indésirable soit délinquant et que l'expulsion l'adresse au pays qui a des comptes à lui demander. On sent quelle tentation représente ces procédures équivalentes: Le détournement de procédure fera d'un moyen équivalent un moyen parallèle." (Dalloz, 1971, pág. 46) - em fase acrescentada.)

25. Mas, a imprescindibilidade da exigência ora reclamada, a-nente à necessária, adequada e indubitosa comprovação de que OSVALDO ENRIQUE ROMO MENA não responde a processo criminal no Chile, decorre, principalmente, de orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, tomada em decisão que, na matéria, se tornou leading case.

26. No precedente - HC nº 3 345 - DF, reconhecida a legitimidade da deportação, e não admitida a extradição, ressaltou-se a execução da deportação, como bem explicitado no voto do Min. NERI DA SILVEIRA, em termos a não ocorrer, por via oblíqua, a extradição: a consequência será não ocorra deportação para onde não se admite a extradição. Res-salva aposta - frise-se - na execução de deportação, que, ao contrário da expulsão, se concretiza mediante ato vinculado, a cuja prática a autoridade está obrigada, por dever funcional.

27. Na lição insuperável do Min. FRANCISCO REZEK, ao comentar o

acórdão do Tribunal Federal de Recursos,

"ficou claro, de início, que o conceito de "extradição: inadmitida pela lei brasileira" é consideravelmente amplo. Nele cabem não só as hipóteses de extradição barrada por óbice substantivo, qual a prescrição ou a natureza política do crime, mas também aquelas em que a impossibilidade da medida resulta de fator adjetivo, como ocorreria no caso de indeferimento por falta documental não sanada em tempo hábil, ou ainda -- extrema extensão -- no caso em que tudo quanto frustra, ex radice, a extradição é a prosalca circunstância de não poder o Estado interessado formalizar o próprio pedido, em face do teor carhistro de sua lei interna. O seguro aspecto modelar do acórdão confunde-se, em parte, com o primeiro: não é, em absoluto, necessário que a Suprema Corte tenha já indeferido a extradição para que ela seja classificável como inadmitida pela lei brasileira. A propósito, a linguagem do legislador é urívoca quando omite toda referência a uma prévia decisão da única instância judiciária competente para a matéria extradição. O juízo do habeas corpus, remetido que se encontra, em circunstância inusual, à lei de extradição, frui de plena autoridade para interpretar-la quando sobre o caso não tenha decidido o Supremo.

Num terceiro e último plano doutrinário, entendeu o Tribunal Federal de Recursos que o intento do legislador se pode valorizar eficazmente quando se leve às últimas consequências o vigor da norma proibitiva. Há que tolher, assim, não apenas a deportação o expulsão que conduza o paciente diretamente ao Estado interessado: na extradição inadmitida, mas também aquela qualquer dentre as duas figuras que lhe dê, ou que seja suscetível de lhe dar tal destino por via oblíqua." (In *Direito Internacional Público - Curso Elementar*, Saraiva, 2ª edição, 1991, págs. 216/7.)

28. Assim, na hipótese de não se vislumbrar satisfatoriamente comprovada a inexistência de nenhum processo criminal, no Chile, em relação ao expulsando, o ato presidencial, destarte, padeceria de vício insanável, passível de ser demonstrado perante o mais alto Tribunal do País, por intermédio da via heróica do habeas corpus.

VIII

29. Porém, argumentação alternativa diversa, que pode favorecer a opção pelo ponto de vista da expulsão do nacional chileno, deve pesar na decisão presidencial.

30. Esse prisma essencial da questão, bem o percebeu MIRTÓ FRAGA, para quem a extradição inadmitida pela lei brasileira não veda a expulsão - somente inibe que ela se concretize, verbis:

"É circunstância relativa à execução da expulsão e não à decretação da medida. Com efeito, ainda que, no processo, reste apurado que o expulsando está sendo procurado pela justiça de outro país, não devem as autoridades brasileiras verificar se outro Estado o recebe em seu território, antes que o Presidente da República decida se vai ou não decretar a expulsão. Tudo tem o seu tempo. A Lei só impede que se efetive, em tais circunstâncias, a expulsão.

.....
Decretada a expulsão, ao serem tomadas as providências para sua execução, as próprias autoridades administrativas menores se incumbirão de velar para que a medida não se efetive para o país onde o estrangeiro é procurado, isto é, velar para que não ocorra uma extradição indireta. Saliente-se que, diversamente da deportação, o expulsão escolhe o país para onde deseja dirigir-se." (In *O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado*, Forense, 1985, págs. 265/6.)

31. Então, seria perfeitamente viável a decretação da expulsão de OSVALDO ENRIQUE ROMO MENA, qualquer que seja a finalidade a ser obtida com o oferecimento do "Extracto Filiación Y Antecedentes".

32. Uma vez aplicada a medida - privativa e soberanamente pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em juízo político -, atenderiam "as autoridades administrativas menores", ao executá-la, para que não se desse a hipótese, vedada, da extradição indireta.

33. Neste passo, guarda pertinência, realmente, a singela menção da defesa dativa ao HC nº 26.785-DF - que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a 10.8.38, relator o Min. Plínio Carado -, no qual a ordem foi concedida, sem prejuízo do decreto de expulsão para outro país que não o de origem do paciente.

IX

34. E a consideração final de MIRTÓ FRAGA, no tópico transcrito ("... o expulsão escolhe o país onde deseja dirigir-se" - item 30), bem como a lembrança do precedente do Pretório Excelso (item 33), despertam para uma última indagação.

35. Como concluiu o parecer da douda Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, o estrangeiro expulso "deve retornar a seu País de origem"? No caso, seria o Chile mesmo o destino natural de OSVALDO ENRIQUE ROMO MENA? ("Até porque por mais de uma vez declarou textualmente, neste sertido" - fls. 36 e 45 - item 13.)

36. A primeira conclusão - "o estrangeiro expulso deve retornar a seu País de origem" -, afigura-se, data venia, além do que autoriza a essência do instituto da expulsão, que se presta (ao lado da deportação), como resselta o Min. FRANCISCO REZEK, "unicamente para excluir o estrangeiro do território local, sem que lhe possa assinalar destino compulsório". (Ob. cit., pág. 214.)

37. Daí, a advertência de YUSSEF SAID CAHALI:

"Se se trata de refugiado político, ou de indivíduo que

abandonou o país de origem para escapar à ação da justiça, a obrigação de o receber deixa de existir para esse país, ao tempo que a expulsão assim efetuada assumiria o caráter de extradição inadmissível.

Haverá casos, assim, em que a expulsão não deva ser executada para o país de que é nacional o expulsando, ante a possibilidade de sua equivalência a uma extradição inadmitida por lei." (In Estatuto do Estrangeiro, Saraiva, 1983, págs. 273/5.)

38. Ademais, recolhe-se, também, do auto de prisão em flagrante, a categórica pretensão de OSVALDO ENRIQUE ROMO MENA, no sentido de "não ser expulso do Brasil, porque é professor do SENAI há 13 anos, tendo-se aposentado por motivo de doença, todavia tem seus netos brasileiros bem como seus familiares todos neste País." (Fls. 36.)

39. E do auto de interrogatório, a de que poderá, sim, "ir ao seu País prestar todo e qualquer esclarecimento", mas que, por outro lado, "deseja retornar para o Brasil, onde já está residindo há quase 17 anos, e permanecer aqui com toda sua família." (Fls. 45.)

X

40. Comentado e divulgado pela imprensa, o caso dos autos, sem dúvida, é daqueles que realmente sensibilizam. Sem constrangimentos, pautou-se este parecer pela procura permanente da solução jurídica mais indicada para o seu desfecho.

41. Tudo posto - inclusive estudos e pesquisas pessoais empreendidos em exíguo lapso de tempo -, verifica-se que não se encontra inequivocamente afastada a possibilidade de extradição indireta.

42. A despeito desse quadro de incerteza, é válido admitir - apenas - a decretação da medida, relegando para a etapa de sua execução a definição da ocorrência, ou não, da hipótese, vedada, da extradição indireta, e observado, sempre, o princípio de que não é legítimo assinalar ao expulsando destino obrigatório.

43. Ou, ainda, condicionar a efetivação do ato expulsório ao cumprimento da pena que for imposta ao súdito chileno, nos termos, aliás, do alvitre do Delegado de Polícia Federal - dirigente do procedimento administrativo da expulsão, e do Chefe de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras (v. itens 7 e 8), que encontra fundamento no artigo 66 da Lei nº 6815/80, alterada pela Lei nº 6964/81 ("... sem prejuízo da pena a que estiver sujeito no País").

44. A qualquer sorte, incumbe, sempre, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República avaliar, discricionariamente, a conveniência e a oportunidade da expulsão - ato de soberania, ato político-administrativo de defesa do Estado.

45. Estas as considerações que reputei cabíveis aduzir, em face da determinação presidencial contida no SSG/1239, de 15.9.92.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1992

RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO
Secretário-Geral da
Consultoria Geral da República

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA Nº 110-N, DE 7 DE OUTUBRO DE 1992

O Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições previstas na Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM-MINTER Nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.697, de 23 de novembro de 1988 e no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta no Processo nº 02001.003593/92-19, resolve:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas somente poderão exercer atividade pesqueira, inclusive de aquicultura, com prévia autorização, permissão e/ou registro no INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam dispensados de qualquer permissão os pescadores amadores desembarcados que utilizam somente linha de mão ou vara, linha e anzol, que não sejam filiados a clubes ou associações de pesca amadora.

Art. 2º - O Registro Geral da Pesca, instituído pelo Decreto-lei nº 221/67, ora sob a responsabilidade deste IBAMA, contemplará as seguintes Categorias de Registro e/ou Permissão:

- a) Indústria Pesqueira;
- b) Embarcação Pesqueira a partir de 20 TAB (Toneladas de Arqueação Bruta);
- c) Embarcação Pesqueira abaixo de 20 TAB (Toneladas de Arqueação Bruta);
- d) Pescador Profissional;
- e) Pescador Amador;
- f) Aquicultor;
- g) Armador de Pesca;
- h) Empresa que Comercia Animais Aquáticos Vivos;
- i) Clubes ou Associações de Amadores de Pesca.

Art. 3º - Para os fins da presente Portaria entende-se por:

a) Indústria Pesqueira - a pessoa jurídica que atua na captura ou coleta, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais frequente de vida;

b) Embarcação Pesqueira a partir de 20 TAB - aquela que tenha a partir de 20 Toneladas de Arqueação Bruta, conforme Certificado emitido para Capitania dos Portos;

c) Embarcação Pesqueira abaixo de 20 TAB - aquela que tenha menos de 20 Toneladas de Arqueação Bruta, conforme Certificado emitido pela Capitania dos Portos;

d) Pescador Profissional - aquele que faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida;

e) Pescador Amador - aquele que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, sem fins comerciais;

f) Aquicultor - a pessoa física ou jurídica que se dedique a criação e/ou reprodução de animais ou vegetais aquáticos em ambientes naturais ou artificiais;

g) Armador de Pesca - aquele que, em seu nome e sob a sua responsabilidade, presta para sua utilização uma ou mais embarcações pesqueiras, cuja soma de suas toneladas de arqueação bruta totalize ou ultrapasse 10 (dez) Toneladas de Arqueação Bruta;

h) Empresa que Comercia Animais Aquáticos Vivos - a pessoa jurídica que, com produção própria ou não, atua no comércio de animais aquáticos vivos, inclusive para ornamentação e/ou exposição;

i) Clube ou Associação de Amadores de Pesca - a pessoa jurídica que congregue como associados ou filiados e Pescador Amador ou aquela que organize para seus clientes, excursões ou programas relacionados com a pesca amadora.

Art. 4º - As autorizações, permissões e/ou registros, para o exercício das atividades inerentes à Categoria de que trata a alínea "b" do Artigo 2º desta Portaria, quando se tratar de embarcações relativas à frotas cujo esforço de pesca esteja sob controle, serão de competência do Diretor da Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF, deste Instituto, ficando suas renovações, prorrogações, transferências e alterações sob responsabilidade dos Superintendentes Estaduais do IBAMA, do Estado em que o interessado esteja domiciliado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As demais autorizações, permissões e/ou registros inerentes às outras Categorias previstas nesta Portaria serão de competência dos Superintendentes Estaduais do IBAMA.

Art. 5º - O requerimento de autorização, permissão e/ou de inscrição no Registro Geral da Pesca ou renovação de registro, a ser efetuado pelo interessado ou seu representante legal, deverá ser entregue

e protocolado na Superintendência Estadual onde esteja domiciliado o interessado, cujo requerimento deverá atender as normas, procedimentos e modelos aprovados por este Instituto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam dispensados de apresentação do requerimento mencionado neste Artigo os pescadores amadores definidos no Art. 3º desta Portaria, os quais obterão suas licenças de pesca mediante o pagamento da taxa prevista na legislação em vigor, junto à rede bancária autorizada, em modelo próprio.

Art. 6º - A efetivação do Registro e/ou a Concessão da Permissão, quando for o caso, será feita mediante a emissão pelo IBAMA do respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO, em modelo próprio, o qual só terá validade após o recolhimento da importância correspondente a taxa de registro, prevista na legislação em vigor.

§ 1º - A emissão do CERTIFICADO DE REGISTRO acima mencionado deverá ser precedida de análise técnica pelos setores competentes da Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF e/ou Superintendências Estaduais do IBAMA e demais Unidades deste Instituto julgadas necessárias.

§ 2º - No CERTIFICADO DE REGISTRO deverão constar além da identificação do interessado, todas as informações necessárias à caracterização do Registro e/ou Permissão(ões) autorizada(s).

Art. 7º - Qualquer modificação das condições com base nas quais foram deferidos os pedidos de permissão(ões) e/ou registro(s) implicará na necessidade de novo requerimento, em que o interessado deverá dar a conhecer as modificações ocorridas.

Art. 8º - Para cada registro, alteração ou sua renovação anual, o interessado deverá recolher ao IBAMA, junto à rede bancária autorizada, a importância equivalente à taxa de registro prevista na legislação em vigor.

Art. 9º - A concessão pelo IBAMA, de permissões e/ou registro nas diferentes Categorias, mencionadas nesta Portaria, ou da respectiva renovação do Registro, está condicionada ao pagamento prévio de quaisquer débitos do interessado porventura existente com este Instituto, independentemente da taxa do registro pleiteado.

Art. 10º - O prazo de validade das permissões e/ou registros previstos nesta Portaria é de 01 (um) ano, contando a partir da data da concessão, podendo ser renovada a pedido do interessado e a critério deste Instituto.

Art. 11º - Caberá a Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos às autorizações, permissões e/ou registros de que trata esta Portaria.

Art. 12º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas, conforme a categoria, as penalidades previstas na Lei nº 7.679/88 e no Decreto-lei nº 221/67 e demais legislação complementar.

Art. 13º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U., ficando revogada a Portaria IBAMA 1.584, de 21 de dezembro de 1989 e demais disposições em contrário.

FLÁVIO MIRAGAIA PERRI

(Of. nº 972/92)

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Coordenação Geral de Administração

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Declaro insubsistente o extrato do Convênio nº 341/92, publicado no Diário Oficial da União de 30/09/92, Seção III, página 13572.

(Of. nº 307/92)

OSWALDO CEVOLI FILHO

damento nos incisos VII e X do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Procuradoria do Órgão, que emitiu parecer favorável.

ALIETE BORGES COELHO
Superintendente Adjunto de Administração
Em exercício

Superintendência da Zona Franca de Manaus

DESPACHOS

Processo Nº 28680.00011/92

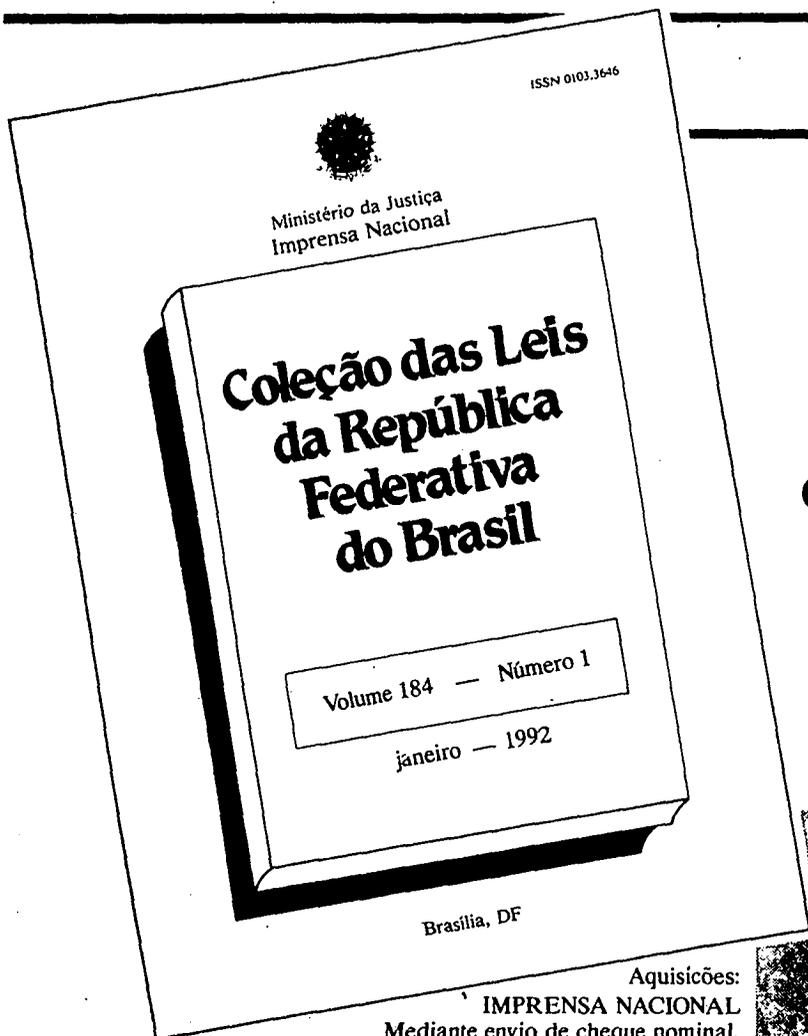
Dispensa licitação para aquisição de álcool hidratado, destinado às viaturas do Órgão, em favor de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, com fun

(Of. nº 85/92)

Ratifico, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, o ato de dispensa de licitação atinente ao processo nº 28680.00011/92.

Manaus, 7 de outubro de 1992

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Superintendente em exercício



Volume 184 — Número 1

janeiro — 1992

Brasília, DF

Aquisições:
IMPRESA NACIONAL
Mediante envio de cheque nominal.
SIG Quadra 06 lote 800 - Brasília-DF
CEP 70604-900 - Telefone: (061)226-6812

Agora ficou mais fácil!

ASSINE COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL — 1992

Os atos dos Poderes Legislativo e Executivo,
em assinaturas, válidas por 6 exemplares.

Publicação mensal.

112.000,00 sujeito a majoração, sem aviso prévio

Incluídas despesas com remessa.

ENVIE JÁ
O SEU
CUPOM

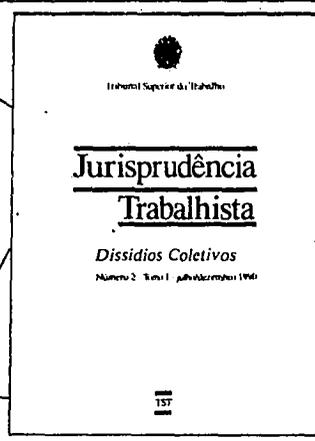
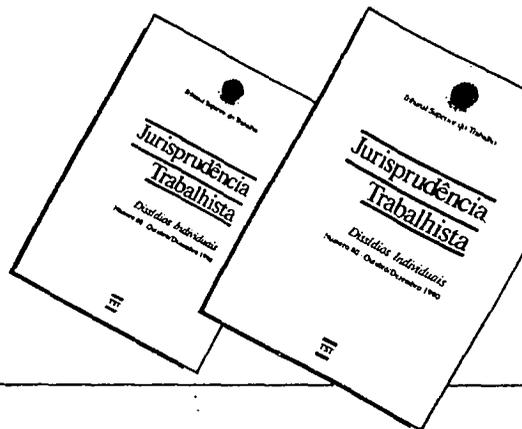
Nome _____
Endereço _____
Cidade _____ UF _____
CEP _____ Telefone _____
Envio, em anexo, cheque nº _____
no valor de _____ referente a _____
assinatura(s) da Coleção das Leis do Brasil.

Jurisprudência Trabalhista

Tribunal Superior do Trabalho

Volumes: LXVII a LXXVIII - Preço: Cr\$ 34.000,00 (cada)
(sujeito a majoração, sem aviso prévio), incluídas despesas com remessa.

Decisões Jurídicas: Dissídios Coletivos
e Individuais.



Aquisições: Imprensa Nacional — Seção de Assinaturas e Vendas

SIG — Quadra 06 — lote 800 — CEP 70604-900 — Brasília — DF — Fone: (061) 226-6812

Ministérios

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias de outubro de hum mil novecentos e noventa e dois, às quatorze horas, no Edifício Anexo II do Ministério da Justiça, 2º andar, reuniu-se em Sessão Pública de Julgamento o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, presidida pelo Sr. Presidente Dr. RUY COUTINHO DO NASCIMENTO, presentes os Senhores Conselheiros CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, NEIDE TERESINHA MALARD, JOSÉ MATIAS PEREIRA e MARCELO MONTEIRO SOARES, e o Sr. Procurador Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO. Havendo quórum o Sr. Presidente deu por iniciado o julgamento do Processo Administrativo nº 38, em que é Representante a Coordenadoria De Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo e Representadas Sharp Administração de Consórcios S/C Ltda, ROC - Representações e Operações Comerciais Ltda e Sharp do Brasil S/A Indústria de Produtos Eletrônicos. Passada a palavra ao Senhor Conselheiro Relator, DR. JOSÉ MATIAS PEREIRA, fez-se a leitura do Relatório. Em seguida, de conformidade com o Regimento Interno do CADE, foi facultado a palavra ao Senhor Procurador que, se reportando às razões de seu parecer, pronunciou-se pela conversão do Processo Administrativo nº 38 em diligência. Em seguida, por unanimidade, foi o julgamento convertido em diligência e determinado o encaminhamento de ofícios ao PROCON, ao DNRC, e às empresas representadas, solicitando as informações e os documentos necessários. Em seguida o Sr. Presidente comunicou ao plenário haver recebido da Presidência da Viação Aérea Rio Grandense - VARIG, ofício nº 857/92, de 06/10/92, através do qual é comunicada ao CADE a incorporação, por aquela empresa, da Cruzeiro do Sul S/A Serviços Aéreos, sendo que, o conjunto de ambas as empresas continuará representando cerca de 46% da oferta doméstica global de assentos. Com aprovação unânime do Conselho, o assunto será remetido à apreciação da Secretaria Nacional de Direito Econômico - SNDE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38

Representante: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo.

Representadas: Sharp Administração de Consórcios S/C Ltda, ROC - Representações e Operações Comerciais Ltda e Sharp do Brasil S/A Indústria de Produtos Eletrônicos.

RELATOR: José Matias Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, foi o julgamento convertido em diligência e determinado o encaminhamento de ofícios ao PROCON/SP, ao DNRC/SNDE e às Empresas representadas.

Nação mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão. Para constar, eu _____ (ALICE DRUMOND MARQUES), Secretária do Plenário, lavrei a presente, a qual, depois de lida e aprovada pelo Plenário, é assinada pelo Sr. Presidente.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO
Presidente

(Of. nº 184/92)

CONSELHO FEDERAL DE ENTORPECENTES

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 1992

As nove (9:00) horas do dia 14 (quatorze) de agosto de 1992, (mil novecentos e noventa e dois), reuniu-se o Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN, em sua 7ª Reunião Ordinária, no corrente exercício, na sala nº 210, do Edifício Anexo II do Ministério da Justiça, sob a presidência da Conselheira Titular do Ministério da Justiça, Professora Ester Kosovski. Presentes os Senhores Conselheiros Titulares: ARNALDO MADRUGA FERNANDES, DOMINGOS BERNARDO GIALLUISI DA SILVA SÁ, FRANCISCO DA COSTA BAPTISTA NETO, MARIA DULCE SILVA BARROS, SOLANGE APARECIDA NAPPO, E WILSON ROBERTO GONZAGA DA COSTA. Compareceram os Senhores Conselheiros Suplentes: ALOISIO ANDRADE FREITAS, CECÍLIA ISABEL PETRI, CARLOS CÉSAR CASTELLAR PINTO, SÉRGIO SAKON, DITA PAULA SNEI DE OLIVEIRA, DOMINGOS SÁVIO DO NASCIMENTO ALVES, E NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO. Justificaram sua ausência os Conselheiros ALVARO NUNES DE OLIVEIRA, E UBYRATAN GUIMARÃES CAVALCANTI. Presentes também, a Chefe da Coordenação Geral de Articulação Setorial - MJ., Dra. ANA LUCIA ROCHA STUDART, e seu Assessor, Dr. ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS, encarregado das atribuições pertinentes ao FUNCAB. Assessorando o Conselheiro SÉRGIO SAKON, participou da presente Sessão, Dr. JOÃO MARTINS, da Divisão de Repressão a Entorpecentes da Secretaria da Polícia Federal - SPF-MJ. Ao abrir os trabalhos a Senhora Presidente ESTER KOSOVSKI submeteu à apreciação do Colegiado, a ata da reunião anterior, a qual, foi aprovada com as emendas solicitadas pelos Conselheiros ARNALDO MADRUGA FERNANDES, MARIA DULCE SILVA BARROS, E WILSON GONZAGA DA COSTA. Participando a presença do Dr. JOÃO MARTINS, ora mencionado, a Presidente agradeceu a valiosa colaboração que o

Conselheiro PAULO GUSTAVO DE MARGALHÃES PINTO, emprestou ao CONFEN, no período em que, com lúcida competência, atuou neste Conselho. Os trabalhos posteriores foram desdobrados e informados pela Sra. Presidente, através dos seguintes quesitos. I - Comunicações: a) Recepção, no período vespertino da sessão, de Representantes da O.E.A., objetivando-se o conhecimento de informações sobre a possibilidade de futuros acordos bilaterais para Treinamento, Prevenção e Combate a Drogas Ilícitas; b) informações sobre o recebimento em breve, pelo CONFEN, de 2.000 (duas mil) cópias do vídeo, intitulado "A Viagem de Volta", produzido por Emiliano Ribeiro; c) acatando informações contidas no Expediente nº 442/GAB, oriundo da Delegacia da DDP/MEFP de Florianópolis-SC, sobre a reversão para a União, de área de terra apreendida, viajará aquela Capital, a Chefe da Coordenação de Articulação Setorial-MJ para dar início à alocação daquele patrimônio ao FUNCAB. Além disso, participará da abertura do VI Seminário Catarinense de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas e, I Seminário Internacional de Prevenção I, II e III ao Uso Indevido de Drogas; d) estão sendo enviadas pela presidência do CONFEN, providências no sentido de ser publicado, na íntegra, o texto do documento relativo à proposta de uma Política Nacional de Drogas-PND. O Conselheiro DOMINGOS BERNARDO, passou à presidência, expediente contendo solicitação afim, que foi aprovada à unanimidade, a qual foi repassada ao FUNCAB para providenciar a edição de acordo com a disponibilidade de recursos; e) sobre a PND, a Secretaria de Justiça do Estado do Pará, através do expediente nº 179/92, manifestou-se favoravelmente à aludida política nele contida e, o CONEN do Estado de Mato Grosso do Sul, sugeriu fosse promovido amplos debates sobre o tema; f) esta prevista para o mês de setembro próximo a realização dos seguintes eventos Internacionais: no período compreendido entre 8 a 11/09/92, na cidade do México, sob o patrocínio da CICAD-O.E.A., será realizada a "II Reunião Técnica Sobre o Estudo das Normas para um Sistema Estatístico Uniforme", tendo sido designado como Representante Oficial do Governo, o Conselheiro-CONFEN, SÉRGIO SAKON. De 14 a 18/09/92, em Buenos Aires-Rep. Argentina, também, sob a promoção da CICAD-O.E.A., será realizado o "Seminário Multinacional de Treinamento para Funcionários Incumbidos do Controle de Precusores e Substâncias Químicas"; foram designados para esse evento a Conselheira-CONFEN, CECÍLIA ISABEL PETRI, Chefe Substituta da Divisão de Vigilância Aduaneira do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP, como Representante Oficial do Governo; participarão ainda da presente delegação, DR. MÁRCIO R. REGIS - Assessor de Vigilância Aduaneira do MEFP, e 03 (três) outros, a serem indicados pela D.R.E. da Polícia Federal. De 22 a 25/09/92, em Buenos Aires - Rep. Argentina, também promovido pela CICAD-O.E.A., realizar-se-á "Seminário Sobre o Tráfico de Precusores e Substâncias Químicas", tendo sido designados o Conselheiro-CONFEN, ALVARO NUNES DE OLIVEIRA, como Representante Oficial do Governo, e, o Engenheiro FRANCISCO ASCENDINO RIBEIRO FILHO, Representante da Indústria Química (Petroquisa). De 28/09 9/10, em Santiago-Chile, promovido pelo Centro Nacional de Capacitação-ASEP, realizar-se-á o "III Encontro de Chefes de Fiscalização Sanitária de Entorpecentes e Psicotrópicos" tendo sido designada a Conselheira-CONFEN, SOLANGE APARECIDA NAPPO, Representante Oficial do Governo e, o Professor ELISALDO LUIZ DE ARAÚJO CARLINI, Diretor do CEBRID, como participante credenciado. Complementando, a Conselheira MARIA DULCE SILVA BARROS, solicitou que as indicações fossem enviadas à D.E.A. - Ministério das Relações Exteriores, o mais breve possível; g) finalizando as comunicações a Sra. Presidente passou a palavra ao Assessor do FUNCAB, Dr. ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS, que na oportunidade informou o valor do saldo em caixa no Fundo, bem como, sobre o Convênio que foi firmado entre o Ministério da Justiça e o Governo do Estado de Pernambuco, visando a cooperação na prestação dos Serviços necessários à capitalização do Fundo" em referência. II - Expedientes distribuídos para exame e parecer: a) Circular nº 005, procedente da Clínica RENASCER/SC - Assunto: comunicação sobre o trabalho que desenvolvem, pertinente a desintoxicação e terapêutica, encaminhado ao Conselheiro Domingos Sávio; b) Of. nº 068/92 - da Associação Paulista de Municípios de São Paulo. Assunto: "Aproveitamento de pesquisa realizada pela Universidade do Paraná, que desenvolveu um produto que inibe o cheiro da Cola de Sapateiro" distribuído a Conselheira SOLANGE A. NAPPO; c) Reportagens do LUX JORNAL, intituladas: "Estado serve de Modelo para projeto Anti-drogas" - Tribuna do Norte - Natal/RN; "Procuradoria denuncia todos narcotraficantes" - Diário do Nordeste - Fortaleza - CE; "Projeto quer mudar composição de Cola" - Folha da Tarde - São Paulo/SP. As aludidas informações foram passadas à Conselheira MARIA DULCE S. BARROS, para conhecimento. d) Of. CONEN/RJ - Nº 434/92 - Assunto: Sugestão para alocação de recursos que cabem ao Estado do Rio de Janeiro, resultante do primeiro leilão público do FUNCAB, realizado no depósito público, em 27 de abril próximo findo. O expediente mencionado foi encaminhado ao Assessor do FUNCAB, encarecendo providências; e) Of. DEA/MRE/GTM Nº 55 - Assunto: "Cópia de texto da Convenção sobre comunicação de Antecedentes Criminais e de Informação sobre Condenações Judiciais por Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas", distribuído ao Conselheiro NÉLIO SEIDL. III - Pareceres Relatados: 1) Assunto: Projeto oriundo da instituição, Associação Brasileira Comunitária e de Pais para a Prevenção do Abuso de Drogas - ABRAÇO, Belo Horizonte-MG, solicitando verba para "equipar a entidade de especialistas nas áreas de prevenção do abuso de drogas e também do corpo clínico para atendimento ambulatorial de usuários de drogas"; Relator: CARLOS CASTELLAR; VOTO: "favorável à concessão da verba solicitada" - Decisão - CONFEN: pela aprovação unânime do Parecer; 1.1) Assunto: Projeto encaminhado pela Escola Técnica Federal de Santa Catarina, postulando "dar condições às Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais para desenvolver um Programa de Prevenção ao Uso e Abuso de Drogas através do treinamento de seus recursos humanos e de implantação

do Programa de Prevenção, Educação e Vida/PREVIDA em cada uma das instituições". **Relator:** Conselheiro CARLOS CASTELLAR; **VOTO:** "Além de parecer contrário, sugiro que este Conselho averigüe quem realizará este Projeto e por que motivos, pois nos parece que algo estranho a tenha motivado". **Decisão - CONFEN:** pela aprovação unânime do Parecer e voto; 2) Processos-MJ-Nºs: 001582 da Câmara Municipal de Tangará da Serra-MT e Nº 292/91-MJ-SEFAL, ambos dispendo sobre a "divulgação de valores monetários quando da apreensão de substâncias entorpecentes"; **Relator:** Conselheiro SÉRGIO SAKON - **Conclusão do Parecer:** "É oportuno frisar que a orientação deste órgão (DRE-SFF) é sempre no sentido de se evitar a divulgação do valor comercial das mercadorias. Todavia, os meios de comunicação noticiam apreensões efetuadas de tais drogas, fazendo até estimativas que nem sempre correspondem com a realidade. Verifica-se que o controle da divulgação do valor comercial de drogas apreendidas não depende somente dos organismos policiais". **Decisão:** A Senhora Presidente solicitou ao Relator e à Conselheira SOLANGE NAPPO, que elaborassem expediente sobre o assunto, para os veículos de comunicação". 3) Of. CONEN-RJ-Nº 484/92 - **Assunto:** Pedido de alocação de Recursos do FUNCAB, resultante de leilão realizado no Rio-RJ, em 27.04.92, para o projeto oriundo do NEPAD, intitulado "Material Pedagógico de Apoio ao Treinamento em Prevenção" - **Relator:** Conselheiro DOMINGOS BERNARDO; **VOTO:** pelo deferimento do pedido; **Decisão-CONFEN:** pela aprovação unânime. 4) Processo SEFAL-MJ-Nº 802/91 - **Assunto:** Projeto de Lei Nº 1267/91, do Congresso Nacional, proposto pelo Deputado OSCAR TRAVASSOS, no sentido de ser acrescentado parágrafo ao artigo 14 da Lei 6.368/76 - **Relator:** NÉLIO SEIDL - **VOTO:** "pelo indeferimento", tendo em vista as considerações de seu Parecer. **Decisão CONFEN:** pela aprovação unânime. 5) Ofício nº 426/92-GAB-DRE-CCP-DPF-MJ - **Assunto:** Sugestão para doação de um automóvel - Volkswagen - Gol - GTS - 89, para a Delegacia de Polícia Federal de Itajaí-SC - **Relator:** Conselheira CECÍLIA I. PETRI; **VOTO:** "pelo deferimento, nos termos do proferido pelo Conselheiro ÁLVARO NUNES, no pedido da Polícia Estadual de Dracema-SC Of. nº 01/92"; **Decisão CONFEN:** pelo acatamento do voto da relatora, com a emenda sugerida pelo Conselheiro FRANCISCO BAPTISTA, no sentido de que a doação seja temporária e não definitiva. 6) Ofício 364/92-CONEN-BA - **Assunto:** liberação de medicamento enganoso - **Relator:** Conselheira SOLANGE A. NAPPO - Discutido o Parecer pelo Colegiado, a relatora promoverá as emendas sugeridas e após, enviará a matéria à Presidência-CONFEN. 6.1) Ofício 456/92 da Pallazo & Cia. de Pelotas-Rs - **Assunto:** Solicita informações sobre cursos de drogadependência a nível de Especialização e Mestrado; **Relator:** Conselheira SOLANGE NAPPO; **Parecer:** "não há curso específico de Drogadependência, a nível de Mestrado ou Especialização, tendo em vista esta área não ser abordada isoladamente, isto é, depende de uma série de conhecimentos e conceitos prévios"; além do que, informou ainda, sobre outros Cursos afins. **Decisão CONFEN:** pelo acolhimento unânime da informação. 7) C.J./CMT/002/91 - da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - **Assunto:** Solicita autorização para realizarem a V Jornada de Trabalhos do Centro Mineiro de Toxicomania; **Relator:** Conselheiro ARNALDO MADRUGA - **VOTO:** "Em consonância com a priorização do CONEN-MG, que deverá participar do evento"; **Decisão CONFEN:** pela aprovação unânime. 7.1) Of. S/Nº-SERVOS-DF; **Assunto:** solicitação de verba para implementação do Projeto "Ação Comunitária" - **Relator:** Conselheiro ARNALDO MADRUGA - **VOTO:** "Necessita detalhar melhor" - **Decisão CONFEN:** Pela aprovação unânime. 7.2) Exp. S/Nº, de 22.06.92, da Fundação Maurício Sirotsky - **Assunto:** encaminhamento ao CONFEN do anteprojeto "Formação de Educadores e Técnicos" - **Relator:** Conselheiro ARNALDO MADRUGA - **VOTO:** pelo deferimento - **Decisão CONFEN:** pela aprovação unânime. 7.3) O Conselheiro em apreço examinou, no decorrer da Sessão, mais 2 (dois) Projetos pertinentes aos CONENS de Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, ambos solicitando verba para "redução da demanda e educação", relativo ao acordo Brasil x EEUU - **Pareceres pertinentes:** foram exarados nos dois Projetos, pareceres idênticos, tal como segue: "e consonância com os preceitos do CONFEN" - **Decisão CONFEN:** Unânime, pela aprovação. 8) pelo Conselheiro WILSON R. G. DA COSTA, foi relatado o seguinte assunto: 8.1) Of-007/NEPAD/92 - **Assunto:** encaminhamento dos seguintes Projetos, com solicitação de verba para "Edição de uma Revista - A Folha, Prevenção do Uso de Drogas nas Escolas e Formação para a Saúde" - **VOTO:** "Em consonância com os preceitos do CONFEN, tendo em vista os critérios da UNFDAC" - **Decisão CONFEN:** Unânime, pela aprovação. 9) Pelo Conselheiro ALOÍSIO ANDRADE, foram relatados os seguintes Pareceres: 9.1) **Assunto:** Projeto de "Prevalência do Uso de drogas Lícitas e Ilícitas, no Estado de Santa Catarina" - **VOTO:** "Somos a favor da liberação da verba solicitada e recomendamos o detalhamento da metodologia a ser empregada" - **Decisão CONFEN:** "pela aprovação unânime". 9.2 - Projeto para "Prevenção Integral no Estado de Mato Grosso do Sul" - **VOTO:** "O nosso Parecer é de que a COPRED seja contemplada com o recurso solicitado, porém, que o montante destinado seja de cento e oitenta mil dólares" - **Decisão CONFEN:** "pela aprovação unânime". 9.3) **Assunto:** Projeto oriundo da Fundação de Prevenção ao Abuso de Drogas do Estado do Paraná - **VOTO:** "Somos contra a liberação da verba solicitada, até que um melhor detalhamento expresse mais claramente, a que se propõe o projeto e sua instituição proponente" - **Decisão CONFEN:** pela aprovação unânime. 10) Pela Conselheira DITA PAULA SNEI DE OLIVEIRA, foram relatados os seguintes Pareceres: 10.1) **Assunto:** Projeto "Saber Fazer", procedente da Fazenda Esperança - RJ - **VOTO:** "favorável, com a ressalva de que seja consultado o CONEN-RJ" - **Decisão CONFEN:** "pela aprovação unânime". 10.2) **Assunto:** Ofício - CONEN - SP - Solicita recursos financeiros do UNFDAC, para um Projeto com dois subprojetos: O primeiro versa sobre "Capacitação de Recursos Humanos" e o segundo sobre elaboração e impressão de material técnico pedagógico - **VOTO:** "Somos de Parecer favorável, entretanto necessitamos que CONEN-SP, complementemente dados para o detalhamento do Projeto" - **Decisão CONFEN:** "pela aprovação, com as observações sugeridas pelos Conselheiros MARIA DULCE e FRANCISCO BAPTISTA, sendo que a primeira informou que a O.E.A. atende somente a projetos globais e não aqueles de forma pulverizada. O segundo indagou se o CONFEN "está disposto a referendar as exigências dos Órgãos Internacionais". 10.3) **Assunto:** O CONEN - PB encaminhou Projeto de Capacitação de Recursos Humanos para Prevenção ao Uso Indevido de Drogas - intitulado "Para Drogas" - **VOTO:** "Favorável, visto o excelente potencial da equipe que trabalha na área da prevenção e o projeto ser viável. Necessitamos do cronograma físico financeiro atualizado e da avaliação dos resultados" - **Decisão CONFEN:** pela aprovação unânime. 10.4) **Assunto:** A Secretaria de Educação do Estado de

Rondônia encaminhou ao CONFEN, Projeto de Capacitação de Recursos Humanos, objetivando o treinamento de profissionais na área de Educação e Comunidade - **VOTO:** "Parecer favorável, visto a proposta ser viável e com custo médio nos padrões atuais". **Decisão CONFEN:** pela aprovação unânime. 10.5) **Assunto:** O CONEN-RJ, encaminhou expediente com solicitação de recursos para um Projeto intitulado "Análise Motivacional de Universo não Drogadição" - **VOTO:** pelo deferimento - **Decisão CONFEN:** pela aprovação unânime. 11) Pelo Conselheiro FRANCISCO BAPTISTA, foram emitidos Pareceres sobre os seguintes assuntos: 11.1) Projeto enviado pela Universidade Federal de Pelotas - RS, que tem como objetivo, propiciar treinamento a educadores, profissionais de saúde e áreas afins, para atuarem na Prevenção de Substâncias Psicoativas - **VOTO:** "favorável à aprovação do financiamento" - **Decisão CONFEN:** Aprovado unanimemente; 11.2) Ofício nº 1169 - SSP-SP - encaminha solicitação procedente da Delegacia Geral de Polícia daquela Secretaria, no sentido de que a aeronave apreendida no aeroporto de Tupi Paulista-SP, Prefixo PP-STX, categoria TPU, motor série D.1970, modelo A-35 "BEE AIRCRAFT", seja destinada, definitivamente, à Delegacia Regional de Polícia "Dr. Miguel Molina", de Presidente Prudente - **VOTO:** "pela aprovação desde que seja o interessado fiel depositário ou receba o patrimônio em condição temporária. Além disso opinou que seja feito o seguro total da aeronave, até posterior deliberação do CONFEN". **Decisão CONFEN:** pela aprovação unânime. **IV Proposições:** Pelos Conselheiros FRANCISCO BAPTISTA e DOMINGOS BERNARDO, foi solicitado pelo primeiro, que, "tendo em vista a indefinição quanto as normas e critérios do UNDCP relativos aos recursos para financiamentos de projetos, sejam as entidades notificadas do andamento dos mesmos, respaldando o CONFEN"; pelo segundo foi solicitado que se dê nova redação ao Art. 7º do Anteprojeto de Lei que "dispõe sobre o Uso Indevido de Drogas", ao qual se acrescenta Parágrafo único, nos seguintes termos "Art. 7º As sanções previstas nas letras a, b, c e d, parágrafo 4º, do art. 6º serão aplicáveis, independentemente da responsabilidade penal que couber, a quem, nos mesmos casos ali indicados, se apresentar em estado de embriaguez - Parágrafo único - Aplicam-se aos casos contemplados no art. 6º, parágrafo 4º, a e b, todas as demais sanções previstas na legislação sobre trânsito, relativamente à direção em estado de embriaguez, independentemente da responsabilidade cabível na hipótese". Ambas as proposições mereceram aprovação unânime. **V - Visita de Representantes da O.E.A.** - Como foi anunciado pela Sra. Presidente, no item I, Comunicações, o CONFEN recebeu a Sra. K.C. Soares - Coordenadora "OAS - Center for Training and Development" e o Sr. John Burk - Assessor da Coordenação, ambos dirigentes de programas de Treinamento e Desenvolvimento da CICAD/OEA, no Brasil. Em suas exposições a primeira informou que o objetivo da missão é o de dar uma visão das metas da O.E.A., nas áreas acima mencionadas visando articular um Planejamento mestre entre aquela Organização e o CONFEN, no sentido de aplicarem recursos para programas relativos a treinamento e desenvolvimento nos CONENS e COMENS - para consecução do que expôs, frisou ser de grande importância a manutenção de intercâmbio com o CONFEN, objetivando condições favoráveis para implementação de futuros programas. Ao finalizar distribuiu cópias do temário de um dos seminários que realizarão em diversos Estados da Federação, visando divulgar o trabalho da missão, no combate ao uso de Drogas Ilícitas. Pelo segundo, foi dito que a O.E.A. tem interesse em compartilhar com todos os países do mundo no combate a Drogas. Demonstrou naquela oportunidade, através de diagramas, procedimentos para articular programas entre a O.E.A e outros órgãos. Ratificando a observação da primeira expositora, falou sobre a importância da elaboração de um Planejamento de Trabalho, com metas para 5 anos. Finalizando, distribuiu diagramas pertinentes. **VI - Assuntos Gerais** - a) aberto o item em questão, a Sra. Presidente colocou em apreciação a futura designação do (a) Vice-Presidente do CONFEN. Discutido o assunto pelo Colegiado, concluíram por aclamação, indicar a Conselheira MARIA DULCE SILVA BARROS, para tal missão. Não estando a indicada presente naquele momento, a Sra. Presidente levar-lhe-a o assunto; b) pelo Conselheiro FRANCISCO BAPTISTA, foi sugerido a extinção da Câmara de Prevenção - CONFEN, em virtude de não estar se reunindo; em discussão foi proposto pelo Conselheiro DOMINGOS BERNARDO que a aludida Câmara voltasse a funcionar. A sugestão em apreço foi acolhida; c) pelo Conselheiro WILSON R. G. COSTA foi sugerido: 1) que a Coordenadora Geral de Articulação Setorial - MJ, ou o Assessor do FUNCAB - daquela Coordenação, vá ao Rio Grande do Norte, objetivando-se a alocação ao FUNCAB, de dólares apreendidos em Natal-RN, em decorrência de tráfico de drogas. Ao concluir os trabalhos constantes da pauta, a Senhora Presidente marcou a próxima sessão para o dia 11.09.92, e após encerrou a sessão. E para constar, eu Márcia Maria da Silva, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada pelo Colegiado, será assinada pela Senhora Presidente do CONFEN.

ESTER KOSOVSKI

Presidente do CONFEN

(Of. nº 203/92)

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 5 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 parágrafo 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve classificar, para efeito indicativo, os programas:

Nº 3598 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "SOBRE ONTEM À NOITE..."
 Título original : "ABOVE LAST NIGHT..."
 Distribuidor : SCREEN GEMS COLUMBIA PICTURES OF BRASIL, INC.

- Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: CONFLITOS PSICOLÓGICOS E
 INSINUAÇÕES DE SEXO
 Protocolo MJ : nº 8000-010002/89-32
- Nº 3589 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "TWIST OF FATE"
 Título original : "TWIST OF FATE"
 Distribuidor : SCREEN GEMS COLUMBIA PICTURES OF BRASIL, INC.
 Gênero : DRAMA/GUERRA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E TENSÃO
 Protocolo MJ : nº 8000-010019/89-35
- Nº 3590 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "AMOR E DESEJO"
 Título original : "OF LOVE AND DESIRE"
 Distribuidor : FOX FILM DO BRASIL S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS
 Justificação da impropriedade: CONFLITOS PSICOLÓGICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-010025/89-38
- Nº 3591 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "TUBARÃO II"
 Título original : "JAWS II"
 Distribuidor : MCA FILMES DO BRASIL LTDA.
 Gênero : SUSPENSE
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: TENSÃO E SUSPENSE
 Protocolo MJ : nº 8000-010029/89-99
- Nº 3592 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "LADY L"
 Título original : "LADY L"
 Distribuidor : TURNER FILMES DO BRASIL LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS
 Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES
 ÉTICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-010032/89-01
- Nº 3593 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O TELEFONE"
 Título original : "TELEFON"
 Distribuidor : TURNER FILMES DO BRASIL LTDA.
 Gênero : AÇÃO/AVENTURA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E TENSÃO
 Protocolo MJ : nº 8000-010035/89-91
- Nº 3594 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "TODAS AS NOITES ÀS 9"
 Título original : "OUR MOTHER'S HOUSE"
 Distribuidor : TURNER FILMES DO BRASIL LTDA.
 Gênero : SUSPENSE
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: TENSÃO E SUSPENSE
 Protocolo MJ : nº 8000-010036/89-54
- Nº 3595 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "UMA VIDA EM JOGO"
 Título original : "RUSSIAN ROULETTE"
 Distribuidor : BRASCONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
 Gênero : ESPIONAGEM
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E TENSÃO
 Protocolo MJ : nº 8000-010037/89-17
- Nº 3596 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O CAMINHO DIFÍCIL"
 Título original : "THE HARD WAY"
 Distribuidor : BRASCONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
 Gênero : SUSPENSE
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E SUSPENSE
 Protocolo MJ : nº 8000-010039/89-42
- Nº 3597 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
- Título : "A SATÂNICA MADAME SIN"
 Título original : "MADAME SIN"
 Distribuidor : BRASCONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
 Gênero : FICÇÃO/AVENTURA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA
 Protocolo MJ : nº 8000-010040/89-21
- Nº 3598 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "UM JOGO DE VIDA OU DE MORTE"
 Título original : "GRACE QUIGLEY"
 Distribuidor : VIACOM VIDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E SITUAÇÕES
 OFENSIVAS AOS VALORES ÉTICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-010043/89-45
- Nº 3599 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "A TRAIÇÃO DO FALCÃO"
 Título original : "THE FALCON AND THE SNOWMAN"
 Distribuidor : VIACOM VIDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E SITUAÇÕES
 OFENSIVAS AOS VALORES ÉTICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-010048/89-33
- Nº 3600 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "PESADELO CRUEL"
 Título original : "DREAM LOVER"
 Distribuidor : TURNER FILMES DO BRASIL LTDA.
 Gênero : SUSPENSE
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: TENSÃO
 Protocolo MJ : nº 8000-010140/89-76
- Nº 3601 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "MOMALISA"
 Título original : "MOMALISA"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES
 ÉTICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-010442/89-35
- Nº 3602 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : teletena
 Título : "UISQUE, GELO E CIANURETO"
 Título original : "UISQUE, GELO E CIANURETO"
 Distribuidor : TV GLOBO LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Observação: FILME DE PRODUÇÃO NACIONAL
 Protocolo MJ : nº 8000-010506/89-16
- Nº 3603 - Veículo : CINEMA
 Categoria : filme e trailer
 Título : "O MEMINO JORNALEIRO"
 Título original : "O MEMINO JORNALEIRO"
 Distribuidor : STUDIO CINEMATOGRAFICO ALCIDES CAVERSAM &
 CIA. LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Observação: FILME DE PRODUÇÃO NACIONAL
 Protocolo MJ : nº 8000-010551/89-71
- Nº 3604 - Veículo : CINEMA
 Categoria : filme curta metragem
 Título : "OS 130 ANOS DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA"
 Título original : "OS 130 ANOS DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA"
 Distribuidor : JEAN RAMZON PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
 Gênero : DOCUMENTÁRIO
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Observação: FILME DE PRODUÇÃO NACIONAL
 Protocolo MJ : nº 8000-010555/89-21
- Nº 3605 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme curta metragem
 Título : "SUPERSTIÇÃO"
 Título original : "SUPERSTIÇÃO"
 Distribuidor : FUNDAÇÃO DO CINEMA BRASILEIRO
 Gênero : DESENHO ANIMADO
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Observação: FILME DE PRODUÇÃO NACIONAL
 Protocolo MJ : nº 8000-010600/89-84

- Nº 3606 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme curta metragem
 Título : "O LOBO SE ESTREPA"
 Título original : "O LOBO SE ESTREPA"
 Distribuidor : FUNDAÇÃO DO CINEMA BRASILEIRO
 Gênero : DESENHO ANIMADO
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Observação: FILME DE PRODUÇÃO NACIONAL
 Protocolo MJ : nº 8000-010601/89-47
- Nº 3607 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme curta metragem
 Título : "AFUNDAÇÃO DO BRASIL"
 Título original : "AFUNDAÇÃO DO BRASIL"
 Distribuidor : FUNDAÇÃO DO CINEMA BRASILEIRO
 Gênero : DESENHO ANIMADO
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Observação: FILME DE PRODUÇÃO NACIONAL
 Protocolo MJ : nº 8000-010602/89-18
- Nº 3608 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme curta metragem
 Título : "O MISTÉRIO DE CHU-MAN-FU"
 Título original : "O MISTÉRIO DE CHU-MAN-FU"
 Distribuidor : FUNDAÇÃO DO CINEMA BRASILEIRO
 Gênero : DESENHO ANIMADO
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Observação: FILME DE PRODUÇÃO NACIONAL
 Protocolo MJ : nº 8000-010603/89-72
- Nº 3609 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme curta metragem
 Título : "FUTEBOL 3.3 - ZONA DO AGRÍO"
 Título original : "FUTEBOL 3.3 - ZONA DO AGRÍO"
 Distribuidor : FUNDAÇÃO DO CINEMA BRASILEIRO
 Gênero : DOCUMENTÁRIO
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Observação: FILME DE PRODUÇÃO NACIONAL
 Protocolo MJ : nº 8000-010604/89-35
- Nº 3610 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme curta metragem
 Título : "A FEITICEIRA DA BAIAXADA"
 Título original : "A FEITICEIRA DA BAIAXADA"
 Distribuidor : FUNDAÇÃO DO CINEMA BRASILEIRO
 Gênero : DESENHO ANIMADO
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Observação: FILME DE PRODUÇÃO NACIONAL
 Protocolo MJ : nº 8000-010608/89-96
- Nº 3611 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme curta metragem
 Título : "O FANTASMA DO PÃO DE AÇUCAR"
 Título original : "O FANTASMA DO PÃO DE AÇUCAR"
 Distribuidor : FUNDAÇÃO DO CINEMA BRASILEIRO
 Gênero : DESENHO ANIMADO
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Observação: FILME DE PRODUÇÃO NACIONAL
 Protocolo MJ : nº 8000-010609/89-59
- Nº 3612 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "JULGAMENTO FATAL"
 Título original : "FATAL JUDGEMENT"
 Distribuidor : GLOBO FILMES LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEIORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: TENSÃO
 Protocolo MJ : nº 8000-010709/89-01
- Nº 3613 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "A DANA DO ASFALTO"
 Título original : "NEARTACHES"
 Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEIORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES
 ÉTICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-010815/89-41
- Nº 3614 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "A NOITE DOS ANANTES"
 Título original : "LIAR'S MOON"
 Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEIORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES
 ÉTICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-010816/89-11
- Nº 3615 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme

Título : "O DESEJO"
 Título original : "O DESEJO"
 Distribuidor : CINEMATOGRAFICA VERA CRUZ LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEIORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES
 ÉTICOS
 Observação: FILME DE PRODUÇÃO NACIONAL
 Protocolo MJ : nº 8000-010821/89-43

(Of. nº 140/92)

JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

SECRETARIA NACIONAL DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
 Em 9 de setembro de 1992

Nº 147/92 - Ref.: Processo Administrativo nº 31/92. Representante: TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S/A. Representada: FIAT AUTOMÓVEIS S/A. Decisão: Determino o arquivamento do processo (art. 6º, "a", da Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991), por falta de supedâneo legal ao prosseguimento da respectiva instrução, porquanto os fatos objeto da representação são insubsistentes para caracterizar infração à ordem econômica, nos termos do contido na Nota nº 12, de 08 do corrente, da Coordenação de Apoio Técnico Jurídico, desta Secretaria, que aprovo, por seus jurídicos fundamentos. Intimem-se pessoalmente as partes.

(Of. nº 371/92)

SALDADO ROTENBERG

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A

DESPACHOS

Fornecedor : HARRIS CORPORATION BROADCAST PRODUCTS DIVISION.
 Objeto : Aquisição de 01 (um) conjunto Retificador STACK para uso da fonte TX, marca HARRIS de 50 Kw.
 Fundamento Legal : Inciso I Art. 23 Decreto-Lei 2.300/86
 Documento de Origem : RM SETRA 153/92
 Valor : CR\$ 20.835.048,00

Em cumprimento ao Art. 24 do Decreto-Lei 2.300/86, que rege e disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, solicitamos AUTORIZAÇÃO para Aquisição de 01 (um) conjunto Retificador, conforme RM acima referenciada, diretamente da HARRIS CORPORATION BROADCAST PRODUCTS DIVISION.
 Brasília, 08 de outubro de 1992.
 LAURO DE OLIVEIRA CHAVES
 Diretor de Finanças e Administração - Interino

Tendo em vista o acima exposto, AUTORIZO a aquisição direta da HARRIS CORPORATION BROADCAST PRODUCTS DIVISION, com base nos dispositivos legais de dispensa de licitação.
 Brasília, 08 de outubro de 1992
 Ruy Messias de Lima Pontes
 Presidente

(Of. nº 586/92)

Ministério do Exército

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Comando de Operações Terrestres

Comando da 2ª Brigada de Artilharia de Costa

DESPACHOS

1. Reconheço a dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do Art 22 do Dec Lei 2300/86, para pagamento de serviços hospitalares e ambulatoriais a Sociedade Beneficente São Camilo, de acordo com a Nota de Empenho nº 215, gestão 16904.

Santos-SP, 28 de setembro de 1992

RUY ANGELO AVELLAR TORRES - Cel Art QEMA
 Ordenador de Despesas

2. Ratifico a decisão do OD do Cmdo 2a Bda Cos exarada na Nota de Empenho nº 215, referente a dispensa de licitação acima caracterizada, nos termos do Art 24 do DL 2300/86.

Santos-SP, 28 de setembro de 1992
 Gen Bda MARCELLO RUFINO DOS SANTOS
 Comandante

(Of. nº 73/92)

DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

DESPACHOS

1. Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no Art 22 Inciso X, do Decreto-Lei nº 2.300/86, para aquisição de 270.979 litros

de gasolina tipo "C" e 265.000 litros de óleo diesel junto a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, de acordo com o processo nº 108/92-DMB. Brasília, DF 24 de setembro de 1992, MARNE DE OLIVEIRA ALVES, Cel OD/DMB.

2. Ratifico a decisão do OD do DMB, exarada no processo nº 108/92-DMB, referente a Dispensa de Licitação acima caracterizada nos termos do Art 24, do DL nº 2300/86. Brasília, DF, 25 de setembro de 1992 Gen Ex ARMANDO LUIZ MALAN DE PAIVA CHAVES, Ch do DMB.

(Of. nº 324/92)

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

DE-FACHOS

1. Reconheço a dispensa de licitação fundamentada no Inciso IV do Art 22 do DL 2.300/86, para aquisição de gêneros de alimentos junto a Firma L.M.G.Cavalcanti & Cia Ltda, Manaus-AM, destinada a tropa do Cmdo CMA empregada em garantia de eleições, no valor de R\$ 20.430.000,00, de acordo com o Processo nº 0041/ALMX/92. Manaus-AM, 06 de outubro de 1992. EDSON SA ROCHA - Coronel Ordenador de Despesas do Comando do CMA.

2. Ratifico a decisão do OD do Comando do CMA exarada no Processo nº 0041/ALMX/92, referente a dispensa de licitação acima caracterizada, nos termos do Art 24 do DL 2.300/86. Manaus-AM, 06 de outubro de 1992. Gen Ex CARLOS ANNIBAL PACHECO Cmt Mil da Amazônia.

1. Reconheço a dispensa de licitação fundamentada no Inciso IV Art 22 do DL 2.300/86, para aquisição de peças para Viaturas junto a Firma Silvestre Imp, Exp e Com Ltda, Manaus-AM, destinadas a emprego em Viaturas para transporte de tropa em garantia de eleições, no valor de R\$ 9.570.000,00, de acordo com o Processo nº 0042/ALMX/92. Manaus-AM, 06 de outubro de 1992. EDSON SA ROCHA - Coronel Ordenador de Despesas do Comando do CMA.

2. Ratifico a decisão do OD do Comando do CMA exarada no Processo nº 0042/ALMX/92, referente a dispensa de licitação acima caracterizada, nos termos do Art 24 do DL 2.300/86. Manaus-AM, 06 de outubro de 1992. Gen Ex CARLOS ANNIBAL PACHECO - Cmt Mil da Amazônia.

1. Reconheço a dispensa de licitação fundamentada no Inciso IV Art 22 do DL 2.300/86, para despesas com manutenção de Viaturas, junto a Firma Joel da Silva Azevedo - Auto Peças PEL, utilizadas para transporte de tropa em garantia de eleições, no valor de R\$ 5.480.000,00, de acordo com o Processo nº 0043/ALMX/92. Manaus-AM 06 de outubro de 1992. EDSON SA ROCHA - Coronel Ordenador de Despesas do Comando do CMA.

2. Ratifico a decisão do OD do Comando do CMA exarada no Processo nº 0043/ALMX/92, referente a dispensa de licitação acima caracterizada, nos termos do Art 24 do DL 2.300/86. Manaus-AM, 06 de outubro de 1992. Gen Ex CARLOS ANNIBAL PACHECO - Cmt Mil da Amazônia.

(Of. nº 81/92)

Ministério da Educação

SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 555, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.692/91, Art. 5º, Parágrafo Único, inciso "e", com redação dada pela Lei nº 7.044/82, e com os Pareceres nºs 3.764/74, 825/79 e 790/73, do Conselho Federal de Educação e do que consta do Processo nº 23000.014295/91-16, resolve:

I - Declarar a Regularidade do Curso Ministrado pela Escola Técnica Federal de Mato Grosso, referente à Habilitação Profissional em Técnico em Turismo, na Modalidade Especial.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NAGIB LEITUNE KALIL

PORTARIA Nº 556, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 5.692/71 e nos Pareceres nºs 352/72 e 1150/72 do Conselho Federal de Educação e o que consta da Informação de 21.08.92 do Departamento Técnico-Pedagógico e de Desenvolvimento de Ensino - SENET/MEC, resolve: Aprovar a alteração proposta na Organização Didática da Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá-MT, que passa a fazer parte integrante do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria SESG nº 82, de 26 de setembro de 1980.

NAGIB LEITUNE KALIL

PORTARIA Nº 557, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.692/71, Art. 5º, Parágrafo

Único, inciso "e", com redação dada pela Lei nº 7.044/82 e com os Pareceres nºs 3.764/74, 825/79, 632/87 e Resolução nº 4/87 do Conselho Federal de Educação e do que consta do Processo 23000.008171/92-00, resolve:

I - Declarar a regularidade dos estudos levados a efeito na Escola Técnica Federal de Sergipe, em Aracaju, referente à habilitação profissional de Técnico em Segurança do Trabalho, na Modalidade Escolar.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NAGIB LEITUNE KALIL

PORTARIA Nº 558, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.692/71, art. 5º, Parágrafo Único, inciso "e", com redação dada pela Lei nº 7.044/82 e com os Pareceres nºs 3.764/74, 825/79, 632/87 e Resolução nº 4/87 do Conselho Federal de Educação e do que consta do Processo nº 23000.007785/92-48, resolve:

I - Declarar a regularidade dos estudos levados a efeito na Escola Técnica Federal de Pernambuco, em Recife, referente à habilitação profissional de Técnico em Segurança do Trabalho, na modalidade Especial.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NAGIB LEITUNE KALIL

(Ofs. nºs 2.798 a 2.801/92)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.406, DE 2 DE OUTUBRO DE 1992

A Reitora da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta dos processos 23066.061887/92-17, 23066.061967/92-54, 23066.003389/92-22, 23066.061926/92-77, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado final dos Concursos de Provas e Títulos, de que trata os Editais publicados no Diário Oficial do Estado de 12.04.92 e Diário Oficial do Estado de 15.04.92, realizado para a classe de Professor Auxiliar, Nível I, da Carreira do Magistério Superior, com vistas ao preenchimento de cargos vagos, pelos candidatos abaixo relacionados, por ordem de classificação.

FACULDADE DE ARQUITETURA:

Departamento: TEORIA E PRÁTICA DO PLANEJAMENTO

Matéria: Planejamento Arquitetônico

EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO

FERNANDA MARIA DE FREITAS MUNIZ

ESCOLA POLITÉCNICA:

Departamento: CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS MATERIAIS

Matéria: MECÂNICA DOS SOLOS

JOÃO CARLOS BAPTISTA JORGE DA SILVA

JADILSON ANTONIO CAMPOS MAGALHÃES

ADMA TANAJURA ELBACHÁ

ESCOLA DE AGRONOMIA:

Departamento: ENGENHARIA AGRÍCOLA

Matéria: Desenho

CLÁUDIA BLOISI VAZ SAMPAIO

Departamento: QUÍMICA AGRÍCOLA SOLOS

Matéria: Solos

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

DIÓGENES MARCELINO BARBOSA SANTOS

Matéria: Química

FRANCISCO DE SOUZA FADIGAS

FACULDADE DE MEDICINA:

Departamento: CIRURGIA

Matéria: Clínica Cirúrgica

PAULO ANDRÉ JESUINO DOS SANTOS

Matéria: Técnica Operatória

NICHIEL CORREIA AUAJ

NORMAND ARAÚJO MOURA

MÁRIO CÉSAR SANTOS DE ABREU

ANTONIO LUIZ PENNA COSTA

CÉSAR AUGUSTO COSTA CARVALHAL FRANÇA

JOSÉ CARLOS NUNES MOTA

Departamento: ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL

Matéria: Pediatria

CRESIO ARAGÃO DANTAS ALVES

IZABEL CARMEN FONTES DA FONSECA

DULCE EMILIA MOREIRA CERVINO GARCIA

MARIA CELESTE PASSOS GALVÃO

ANGELA PEIXOTO DE MATTOS

IARA CERQUEIRA DE SANTANA

FRANCISCO JOSÉ PASSOS SOARES

ANGELA NEVES HILTNER

MARIA CRISTINA CAMPOS BORGES RAMOS

SUZY SANTANA CAVALCANTE

MARIA CLOTILDES NUNES MELO

HERMILA TAVARES VILAR GUEDES

STELA MENDES DE SÁ

ILANA RODRIGUES SANTOS

Matéria: Obstetrícia

CARLOS AUGUSTO SANTOS DE MENEZES

JAMES JOSÉ DE CARVALHO CADIDÉ

PEDRO PAULO BASTOS FILHO

ANDERSON PASSOS FIGUEREDO

Departamento: ANATOMIA PATOLÓGICA E MEDICINA LEGAL

Matéria: Medicina Legal

RAUL COELHO BARRETO FILHO

Departamento: DE MEDICINA
 Matéria: Doenças Infecciosas e Parasitárias
 JACY AMARAL FREIRE ANDRADE
 CARLOS ROBERTO BRITES ALVES
 Matéria: Reumatologia
 FERNANDO ANTONIO GLASNER DA ROCHA ARAÚJO
 AIRTON CAMPOS FAUTH
 Art. 2º - O Concurso a que se refere esta Portaria terá validade pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação, nos termos do art. 12, da Lei nº 8.112, de 11.11.90.

ELIANE ELISA DE SOUZA E AZEVEDO

(Of. nº 1.149/92)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPACHOS

Processo nº 23075.32667/92-68. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 3.711.325,52 (três milhões, sete centos e onze mil, trezentos e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta e dois centavos), em favor de INDÚSTRIAS VILLARES S/A., para atender importância destinada a cobrir despesas com contrato de manutenção e conservação dos elevadores Villares de nºs 6202/05; 12828/31; 14142/45 e 17904/PR, em complemento a Nota de Empenho nº 3296/92, Contrato nº 11/91 - Termo Aditivo nº 40/92. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 23, Item I, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 2 de outubro de 1992

JAYME ANTONIO CARDOSO
 Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 6 de outubro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
 Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.29855/92-08. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 2.843.200,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos cruzeiros), em favor de UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, para atender despesas com pagamento de serviços prestados eventuais, como aulas ministradas, banca examinadora de defesa de tese, conferências e serviços técnicos, para a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFPR. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 23, Item II, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 19 de outubro de 1992

CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS
 Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 6 de outubro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
 Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.32375/92-52. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 358.902,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e dois cruzeiros), em favor de DAWSON, para atender despesas com Aquisição de Material Bibliográfico, para a Biblioteca Central da UFPR. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 23, Item I, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 9 de setembro de 1992

WANDA M.M.R. PARANHOS
 Diretora da Biblioteca Central

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 5 de outubro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
 Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.25079/92-50. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 739.463,22 (setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros e vinte e dois centavos), em favor de DIVERSOS CREDORES ESTRANGEIROS, para atender despesas com Aquisição de Material Bibliográfico, para a Biblioteca Central da UFPR. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 23, Item I, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86.

Curitiba, 19 de outubro de 1992

WANDA M.M.R. PARANHOS
 Diretora da Biblioteca Central

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 6 de outubro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
 Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.33577/92-11. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 170.235.820,78 (cento e setenta e sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte cruzeiros e setenta e oito centavos), em favor de UNISYS ELETRÔNICA LTDA, para atender despesas com Locação e Manutenção de Equipamentos da Marca Unisys, em complemento a Nota de Empenho nº 168/92-DCF, Contrato nº 20/91 - Termo Aditivo nº 11/92, para o Centro de Computação Eletrônica da UFPR. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 23, Item II, combinado com o parágrafo único do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 6 de outubro de 1992

JAYME ANTONIO CARDOSO
 Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 8 de outubro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
 Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

(Of. nº 92/93)

Ministério da Aeronáutica

COMANDO GERAL DO PESSOAL

Diretoria de Saúde

DESPACHOS

Esta Direção resolve dispensar de Licitação, a despesa referente a Firma: Aga S/A, referente a aquisição de Gases Médicos para este Hospital, relativo aos empenhos nºs 92NE01016, valor: Cr\$ 331.580.589,10 (trezentos e trinta e um milhões, quinhentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e nove cruzeiros e dez centavos) e 92NE01017, valor: Cr\$ 229.893.818,22 (duzentos e vinte e nove milhões, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e dez cruzeiros e vinte e dois centavos), de acordo com o Inciso I do Dec Lei nº 2300/86, do Art. 23, observando o Parágrafo Único do Art 7 do Dec 449, de 17/02/92. (RD 355/SLI/300192-HFAG)

Brig Med JORGE BRANDÃO DE SOUZA FILHO
 Dir do HFAG

Ratifico o ato de dispensa de Licitação praticado pelo Diretor do Hospital de Força Aérea do Galeão, de acordo com as disposições contidas na Legislação acima citada. (RD 4/SADM/100292-DIRSA)

Maj Brig Med EUMENES CYSNE
 Dir da DIRSA

A Direção do Hospital de Força Aérea do Galeão resolve dispensar de Licitação, a despesa referente a Firma Fenix Equipe de Anestesia e Reabilitação Cardio-Respiratória Ltda, valor Cr\$ 10.867.500,00 (dez milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) relativo aos serviços especializados de anestesiologia em pacientes deste Hospital, de acordo com o Inciso II do Art 23 do Dec Lei nº 2300 observando o Parágrafo Único do Art 7 do Dec nº 449 de 17/02/92. (RD 3322/SLI/250692)

Brig Med JORGE BRANDÃO DE SOUZA FILHO
 Dir do HFAG

Ratifico o ato de dispensa de Licitação praticado pelo Diretor do Hospital de Força Aérea do Galeão, de acordo com as disposições contidas na Legislação acima citada. (RD 39/SADM/170992)

Maj Brig Med EUMENES CYSNE
 Dir da DIRSA

A Direção do Hospital de Força Aérea do Galeão, resolve dispensar de Licitação a despesa referente a Firma: KLP Drogas e Materiais Cirúrgicos Ltda, valor Cr\$ 99.312.650,00 (noventa e nove milhões, trezentos e doze mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros), referente a aquisição de medicamentos Marca Roche, de acordo com o Inciso I do Art 23 do Dec Lei nº 2300/86, observando o Parágrafo Único do Art 7 do Dec nº 449, de 17/02/92. (RD 3614/SLI/210992)

Brig Med JORGE BRANDÃO DE SOUZA FILHO
 Dir do HFAG

Ratifico o ato de dispensa de Licitação praticado pelo Diretor do Hospital de Força Aérea do Galeão, de acordo com as disposições contidas na Legislação acima citada. (RD 43/SADM/300992)

Maj Brig Med EUMENES CYSNE
 Dir da DIRSA

(Nº 89.971 - 9-10-92 - Cr\$ 864.000,00)

Ministério da Saúde

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 12 DE OUTUBRO DE 1992

O Conselho Nacional de Saúde, em sua Reunião Plenária de 07 e 08 de outubro de 1992, e no uso das competências e atribuições referidas na Lei nº 8.142, de 1990, no Decreto nº 99.438, de 1990 e em consonância com as competências de direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata o Artigo 16, da Lei nº 8.080, de 1990 nos seus Incisos I e XII, e

CONSIDERANDO:

- as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS e do Fundo das Nações Unidas para Infância - UNICEF; a Declaração de Inocenti - UNICEF/OMS; O CÓDIGO INTERNACIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTITUTOS DO LEITE MATERNO, aprovado pela Assembléa Mundial de Saúde, de 1981, e a sua Resolução, de 1986;
- que essas normas internacionais foram aprovadas como requisitos mínimos necessários para promover práticas saudáveis relacionadas à alimentação de lactentes;
- o estabelecido no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- que os 118 Governos que aprovaram o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno foram instados a implantá-lo de acordo com as peculiaridades de cada País, resolve:

- Aprovar a NORMA BRASILEIRA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA LACTENTES, a ser observada em todo o território nacional, na forma do Anexo desta Resolução.
- Conceder aos fabricantes o prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Resolução para as adaptações e alterações necessárias ao cumprimento das disposições desta NORMA, no que modifica a Resolução CNS nº 05 de 20/12/88.
- Esta NORMA entrará em vigor na data de publicação desta Resolução, revogando-se a Resolução CNS nº 05 de 20 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Aprovo a Resolução CNS nº 31/92.

JAMIL HADDAD
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 31/92, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1992.

JAMIL HADDAD
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

NORMA BRASILEIRA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA LACTENTES

Do Objetivo

Artigo 1º - O objetivo desta Norma é contribuir para a adequada nutrição dos lactentes e para defendê-los dos riscos associados à não amamentação ou ao desmame precoce, protegendo e incentivando a amamentação, mediante a regulamentação da promoção comercial e uso apropriado dos alimentos que são colocados à venda como substitutos ou complementos do leite materno.

Da Abrangência

Artigo 2º - Esta Norma aplica-se à comercialização e às práticas a ela relacionadas, à qualidade e informações de uso, dos seguintes produtos, fabricados no País ou importados:

- Leites infantis modificados;
- Leite em pó; leite pasteurizado e leite esterilizado;
- Alimentos complementares e bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para utilização como um substituto parcial ou total do leite materno; e
- Mamadeiras, bicos, chupetas e copos fechados com canudinhos ou bicos, comercializados ou indicados para o uso de crianças como recipientes para produtos líquidos relacionados nos incisos I, II e III deste artigo.

Das Definições

Artigo 3º - Para as finalidades desta Norma considera-se:

- "ALIMENTO SUBSTITUTO DO LEITE MATERNO": Qualquer alimento comercializado ou de alguma forma apresentado como um substituto parcial ou total do leite materno.
- "ALIMENTO COMPLEMENTAR": Qualquer alimento industrializado para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizado como um complemento do leite materno ou de leites infantis modificados, quando qualquer um deles se tornar insuficiente para satisfazer às exigências nutricionais dos lactentes. Tal alimento é também denominado "alimento do desmame".
- "AMOSTRA": Unidade ou pequena quantidade de um produto fornecida gratuitamente.
- "DOAÇÃO": Fornecimento gratuito de um produto em quantidade superior a caracterizada como amostra.
- "FABRICANTE": Empresa ou entidade privada ou estatal envolvida na fabricação ou na cadeia de comercialização de um produto dentro da abrangência desta Norma, quer diretamente ou, por intermédio de agente ou entidade por ela controlada ou contratada.
- "LACTENTE": Criança até 1 ano de idade (de zero a 11 meses e 29 dias).
- "LEITE INFANTIL MODIFICADO": Alimento preparado industrialmente de acordo

com os padrões do Codex Alimentarius - FAO/OMS - 1982, para satisfazer as exigências nutricionais dos lactentes e adaptado às características fisiológicas e da faixa etária à qual se destina.

VIII - "PESSOAL DE COMERCIALIZAÇÃO": Qualquer profissional (vendedor, promotor, demonstrador ou representante de vendas) remunerado direta ou indiretamente pelos fabricantes dos produtos abrangidos por esta Norma.

IX - "PROFISSIONAL DE SAÚDE": Recursos Humanos de nível superior da Área de Saúde.

X - "PESSOAL DE SAÚDE": Agentes e trabalhadores sem graduação universitária, que atuam no sistema de saúde, como técnicos e auxiliares de enfermagem, atendentes e outros, incluindo voluntários.

XI - "PROMOÇÃO COMERCIAL": Quaisquer formas de induzir vendas através de divulgação por meios escritos, auditivos ou visuais, contato direto ou indireto com profissionais de saúde, pessoal de saúde, estudantes da área de saúde, mães, gestantes e seus familiares e com o público em geral; distribuição de amostras, de brindes, de presentes; doações ou vendas a preços especiais e por outras formas não relacionadas.

XII - "RÓTULO": Qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem dos produtos abrangidos por esta Norma.

XIII - "SISTEMA DE SAÚDE": Complexo de órgãos e entidades do setor público e do setor privado, prestadores de serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde da população, inclusive reabilitação.

Da Promoção Comercial

Artigo 4º - É vedada a promoção comercial dos produtos a que se refere o Artigo 2º Inciso I e IV, incluindo estratégias promocionais para induzir vendas ao consumidor no varejo, tais como exposições especiais, cupons de descontos, prêmios, bonificações, vendas com descontos ou preço abaixo do custo, vendas vinculadas a produtos não cobertos por esta Norma, embalagens ou apresentações especiais.

Parágrafo Único - Este dispositivo não deve restringir políticas e práticas de preços visando a venda de produtos a preços mais baixos.

Artigo 5º - A promoção comercial de alimentos infantis que possam ser utilizados como alimentos complementares a que se refere o Artigo 2º Inciso II e III deverá incluir, em caráter obrigatório e com destaque uma advertência visual e/ou auditiva, de acordo com o meio de divulgação, de que não devem ser utilizados na alimentação do lactente nos seis primeiros meses de vida, salvo sob orientação de médico ou nutricionista.

Da Qualidade

Artigo 6º - Os alimentos para lactente devem atender aos padrões de qualidade e as especificações do "Codex Alimentarius FAO/OMS", cumprida a legislação nacional específica.

Artigo 7º - As mamadeiras, bicos e chupetas não podem conter mais de dez partes por bilhão de nitrosaminas e devem atender aos padrões de qualidade, de acordo com a legislação nacional específica.

Da Rotulagem

Artigo 8º - É vedada nas embalagens e/ou rótulos, a utilização de ilustrações, fotos ou imagens de bebê ou outras formas que possam sugerir a utilização do produto como sendo o ideal para a alimentação do lactente, bem como a utilização de frases do tipo "quando não for possível" ou similares que possam por em dúvida a capacidade das mães de amamentarem seus filhos.

Artigo 9º - Os rótulos dos leites infantis modificados devem exibir em lugar de destaque, de forma legível e de fácil visualização, além de atender os dispositivos previstos no Capítulo III do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 e na Resolução nº 10, de 31 de julho de 1984 da Comissão Interministerial de Indústria, Saúde e Agricultura - CISA, além das seguintes mensagens:

I - "O ALEITAMENTO MATERNO EVITA INEFCÇÕES E ALERGIAS E FORTALECE O VÍNCULO MÃE-FILHO".

II - "ESTE PRODUTO SÓ DEVE SER UTILIZADO PARA LACTENTES QUANDO ORIENTADO POR MÉDICO OU NUTRICIONISTA".

Parágrafo Primeiro - Devem constar instruções para a correta preparação do produto, incluindo medidas de higiene a serem observadas e a dosagem para a diluição, quando for o caso.

Parágrafo Segundo - Fica vedada a utilização de frases como "leite humanizado", "leite maternizado", "substituto do leite materno" ou similares, com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno.

Artigo 10 - Os rótulos dos produtos compreendidos no inciso II, do Artigo 2º, devem conter as seguintes mensagens:

I - Leites desnatados (em pó, pasteurizado e esterilizado).
"ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER USADO COMO FONTE DE ALIMENTAÇÃO DO LACTENTE".

II - Leites semi-desnatados e padronizados (leite tipo "C" e "reconstituído" - 3,2% de gordura, leite em pó e leite esterilizado).
"ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER USADO COMO ÚNICA FONTE DE ALIMENTAÇÃO DO LACTENTE".

III - Leites integrais (leites tipo "A" e "B", em pó esterilizado).
"ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER USADO, COMO ÚNICA FONTE DE ALIMENTAÇÃO DO LACTENTE, SALVO SOB ORIENTAÇÃO DE MÉDICO OU NUTRICIONISTA".

Parágrafo Único - O leite condensado e os leites aromatizados, não sendo indicados para alimentação de lactentes, estão isentos do cumprimento deste Artigo.

Artigo 11 - Os rótulos dos alimentos complementares, além de atenderem à legislação específica, devem conter as seguintes mensagens:

I - "O ALEITAMENTO MATERNO DEVE SER MANTIDO APÓS A INTRODUÇÃO DE NOVOS ALIMENTOS NA DIETA DA CRIANÇA, ATÉ COMPLETAR DOIS ANOS DE IDADE OU MAIS".

II - "ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER UTILIZADO NA ALIMENTAÇÃO DOS LACTENTES NOS PRIMEIROS SEIS MESES DE VIDA SALVO SOB ORIENTAÇÃO DO MÉDICO OU NUTRICIONISTA".

Artigo 12 - Os rótulos dos alimentos elaborados para atender às necessidades fisiológicas especiais de lactentes devem conter informações sobre as características específicas do alimento, mas sem indicar condições de saúde ou doença para as quais o produto possa ser utilizado. Aplica-se a estes alimentos o disposto no Art. 9º.

Artigo 13 - É obrigatório o uso de embalagens e/ou rótulos em mamadeiras, bicos e chupetas.

Parágrafo Primeiro - Os rótulos destes produtos, além de atenderem a legislação específica, devem conter a seguinte mensagem:

"A CRIANÇA AMAMENTADA AO SEIO NÃO NECESSITA DE MAMADEIRA E DE BICO".

Parágrafo Segundo - Fica vedada a utilização de frases ou expressões que possam sugerir semelhança destes produtos com a mama e o mamilo.

Artigo 14 - Os rótulos de amostras dos produtos abrangidos por esta Norma devem conter os seguintes dizeres: "AMOSTRA GRATIS PARA AVALIAÇÃO PROFISSIONAL".

Da Educação e Informação ao Público

Artigo 15 - Compete aos órgãos públicos de saúde e de educação a responsabilidade de zelar para que as informações sobre alimentação infantil transmitidas às famílias, aos profissionais e pessoal de saúde e ao público em geral, sejam coerentes e objetivas. Esta responsabilidade se estende tanto a produção, obtenção, distribuição e ao controle das informações, como a formação e capacitação de recursos humanos.

Artigo 16 - Todo material educativo, qualquer que seja a sua forma, que trate de alimentação de lactentes, deve se ater aos dispositivos desta Norma e incluir informações claras sobre os seguintes pontos:

I - Os benefícios e a superioridade da amamentação;

II - Orientação sobre alimentação adequada da gestante e da nutriz, com ênfase ao preparo para o início e a manutenção do aleitamento materno até 2 anos de idade ou mais;

III - Os efeitos negativos do uso da mamadeira, do bico e chupetas sobre o aleitamento natural, particularmente no que se refere às dificuldades para o retorno da amamentação.

IV - As implicações econômicas decorrentes da opção pelos alimentos substitutos do leite materno, além dos prejuízos causados à saúde do lactente pelo uso desnecessário ou inadequado de tais alimentos.

Parágrafo Único - Os materiais educativos não poderão conter imagens ou textos, mesmo de profissionais ou autoridades de saúde, que possam estimular ou induzir o uso de alimentos para substituir o leite materno.

Dos Fabricantes e do Pessoal de Comercialização

Artigo 17 - Os fabricantes só poderão fornecer amostras dos produtos abrangidos por esta Norma a médicos e nutricionistas, quando do lançamento do produto e também a outros profissionais de saúde, para pesquisa, mediante pedido formal do profissional ou da instituição a que estiver vinculado e atendendo ao Artigo 14 desta Norma e aos dispositivos da Resolução nº 01/88 do Conselho Nacional de Saúde, que aprova as "Normas de Pesquisa em Saúde".

Artigo 18 - Os fabricantes e distribuidores dos produtos de que trata esta Norma só poderão conceder estímulos financeiros e/ou materiais às entidades científicas ou associativas de médicos e de nutricionistas, que sejam reconhecidas nacionalmente, ficando, portanto, vedadas todas e quaisquer formas de concessão de estímulos a pessoas físicas.

Parágrafo Único - As entidades contempladas com estímulos, terão a responsabilidade de zelar para que as empresas não façam promoção comercial desses produtos nos eventos por elas patrocinados, autorizando somente a distribuição de material científico, conforme as disposições desta Norma.

Artigo 19 - Ficam proibidas as doações ou vendas a preços reduzidos dos produtos abrangidos por esta Norma, às maternidades e outras instituições que prestam assistência a crianças, quer para uso da própria instituição, quer para distribuição a clientela externa.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este Artigo não se aplica às doações ou venda a preços reduzidos em situação de excepcional necessidade individual ou coletiva, a critério da autoridade sanitária, sendo permitida a impressão do nome e do logotipo do doador, mas vedada qualquer propaganda dos produtos.

Artigo 20 - Não é permitida a atuação do pessoal de comercialização nas unidades de saúde, exceto para contatos com médicos e nutricionistas, devendo neste caso restringir-se aos aspectos científicos, incluindo as informações específicas do Artigo 17.

Parágrafo Único - O fabricante deve informar, a todo o seu pessoal de comercialização sobre esta Norma e suas responsabilidades no seu cumprimento.

Do Sistema de Saúde e das Instituições de Ensino

Art. 21 - Compete aos órgãos do Sistema Único de Saúde, sob a orientação nacional do Ministério da Saúde a divulgação e vigilância do cumprimento desta Norma.

Parágrafo Único - O Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais de Saúde e órgãos equivalentes a nível municipal, sempre que necessário, acionarão outras entidades governamentais para melhor cumprimento do disposto nesta Norma.

Artigo 22 - As instituições de ensino e pesquisa, bem como as unidades prestadoras de serviços de saúde de qualquer natureza, não podem ser usadas com a finalidade de promover os produtos objeto desta Norma.

Artigo 23 - As instituições responsáveis pela formação e capacitação de profissionais e pessoal da área de saúde devem incluir a divulgação e estratégias de cumprimento desta Norma, como parte do conteúdo programático das disciplinas que abordem a alimentação infantil.

Dos Profissionais e do Pessoal de Saúde

Artigo 24 - Compete de forma prioritária aos profissionais e ao pessoal de saúde em geral estimular a prática do aleitamento materno.

Parágrafo Único - Os recursos humanos referidos no "caput" deste Artigo, em particular os vinculados ao Setor Público e às instituições conveniadas com o mesmo, deverão familiarizar-se com esta Norma, com vistas a contribuir para a sua difusão, aplicação e fiscalização.

Artigo 25 - A alimentação com o uso de leites infantis modificados deve ser prescrita por médico ou nutricionista, podendo ser demonstrada ou orientada por outro profissional ou pessoal de saúde, devidamente capacitado.

Artigo 26 - Fica vedado aos profissionais e ao pessoal de saúde distribuir amostras de produtos referidos nesta Norma a gestantes, nutrizes ou seus familiares.

Da Implementação

Artigo 27 - Fabricantes, organizações governamentais e não governamentais e, em particular, as de defesa do consumidor, instituições privadas de prestação de serviços de saúde ou de assistência social, bem como entidades comunitárias e associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde para o cumprimento desta Norma.

Artigo 28 - As instituições responsáveis pelo ensino de 1º e 2º graus deverão promover a divulgação desta Norma.

Artigo 29 - As penalidades pelo não cumprimento desta Norma serão aplicadas de forma progressiva de acordo com a gravidade e frequência da infração. Aplicam-se aos infratores as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1969.

Artigo 30 - Visando o cumprimento desta Norma, de forma a assegurar a defesa e proteção da saúde da criança, aplica-se, no que couber, as demais disposições estabelecidas no Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Artigo 31 - Dada a conveniência de respaldo mais abrangente, para o fiel cumprimento, e assim, assegurar a sua eficácia, aplica-se ainda, no que couber, as disposições preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em vigor a partir de 11 de março de 1991.

(Of. nº 224/92)

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

DESPACHOS

Processo nº 25380.002911/92-58
Homologo a inexigibilidade de licitação para aquisição, através de importação de reagentes da marca BIOTEST, produzidos pela firma BIOTEST AG, representada exclusivamente em todo território brasileiro pela firma MARCOS PEDRILSON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com fundamento no Inciso I, do Art. 23, do Decreto-Lei 2300 de 21/11/86, combinado com o Artigo 2º, Parágrafo 1º do Decreto 30 de 07/02/91.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1992.

CARLOS AUGUSTO BRABOIS GADELHA
Assessor de Planejamento Estratégico

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Assessoria de Planejamento Estratégico.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1992.

EUCLIDES AYRES DE CASTILHO
Vice-Presidente de Ensino

Processo nº 25380.000851/92-57
Homologo a inexigibilidade de licitação para aquisição, através de importação de materiais para laboratório da marca TAYLOR, fabricado pela firma TAYLOR WHARTON CRYOGENICS, através de sua distribuidora exclusiva INCIBRAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., com fundamento no Inciso I, Artº 23, do Decreto-Lei 2300/86 combinado com o Artigo 2º, Parágrafo 1º do Decreto 30 de 07/02/91.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1992.

CARLOS AUGUSTO BRABOIS GADELHA
Assessor de Planejamento Estratégico

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Assessoria de Planejamento Estratégico.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1992.

EUCLIDES AYRES DE CASTILHO
Vice-Presidente de Ensino

Processo nº 25380.005076/92-07
Homologo a inexigibilidade de licitação para aquisição de jogos ZIB-ZAIDS, para utilização nos projetos educativos que integram o Sub-Programa de Educação do Programa Institucional de AIDS diretamente com a EDITORA SALARANDRA CONSULTORIA EDITORIAL S/A, com fundamento no Inciso I, Artº 23, de Decreto-Lei 2300/86.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1992.

CARLOS AUGUSTO BRABOIS GADELHA
Assessor de Planejamento Estratégico

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Assessoria de Planejamento Estratégico.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1992.

EUCLIDES AYRES DE CASTILHO
Vice-Presidente de Ensino

PROCESSO Nº 253.000850/92-94

Homologo a inexigibilidade de licitação para aquisição, através de importação, de estufa CO2 com controle de umidade da marca HERAEUS, diretamente com a firma fabricante HERAEUS INSTRUMENTS GmbH, com fundamento no artigo 24, do DL nº 2300/86 e do artigo 7º do Decreto nº 449/92.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1992

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA
Assessor de Planejamento Estratégico

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Assessoria de Planejamento Estratégico.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1992

EUCLIDES AYRES DE CASTILHO
Vice-Presidente de Ensino

DESPACHOS

Processo nº 25380.007760/91-71

Homologo a inexigibilidade de licitação, para a importação de reagentes, marca Sigma, através da fabricante Sigma Chemical Company, com fundamento no Art. 23, "caput", do Decreto-lei nº 2300/86, baseado no parecer da Assessoria Jurídica.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1992

SERGIO G. COUTINHO
Diretor do Instituto Oswaldo Cruz

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretoria do Instituto Oswaldo Cruz.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1992

ELÓI DE SOUZA GARCIA
Vice-Presidente de Pesquisa

Processo nº 25380.004391/92-91

Homologo a inexigibilidade de licitação, para a importação de kits imunobiológicos, marca Polysciences, através da fabricante Polysciences, Inc. com fundamento no "caput", do Art. 23, do Decreto-lei nº 2300/86, combinado com o Art. 2º, Parágrafo 1º, do Decreto nº 30/91, baseado no parecer da Assessoria Jurídica.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1992

SERGIO G. COUTINHO
Diretor do Instituto Oswaldo Cruz

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretoria do Instituto Oswaldo Cruz.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1992

ELÓI DE SOUZA GARCIA
Vice-Presidente de Pesquisa

DESPACHOS

PROCESSO: 25380.003928/92-96

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Autorizo e Homologo a Inexigibilidade de Licitação, para contrato de manutenção corretiva e preventiva da mesa telefônica PABX-MERIDIAN EL-1, marca ALCATEL, instalada no Pavilhão Figueiredo de Vasconcelos no Campus da FIOCRUZ, através da firma fabricante e instaladora Alcatel Telecomunicações S/A, enquadrada no "Caput" do Art. 23 do Decreto-Lei 2.300 de 21/11/86, com base no parecer da Seção de Licitações, em conformidade com a Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1992

JOSÉ RIBAMAR FERREIRA
Diretor

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista aprovação do Diretor de Administração do Campus.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1992

EDMUNDO REICHMANN
Vice-Presidente

(Ofs. nºs 337, 400 a 402 e 405/92)

BIBLIOTECA MACHADO DE ASSIS

Consulte nossas publicações: Coleção das Leis do Brasil, Revista Trimestral de Jurisprudência do STF e outras.

Horário de atendimento: 7:30 às 19:00h.

Informações: Imprensa Nacional - SIG - Quadra 06 - Lote 800

Brasília-DF - CEP: 70604-900 - Fone: (061) 321-5566 - R. 300 e 301 ou 226-6678

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 664, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso III da estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 80, de 05 de abril de 1991, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa dos Ministérios da Aeronáutica e do Exército, publicados em conformidade com a Portaria MEFP nº 201, de 09 de março de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

CR\$ 1.000,00

ANEXO I					FISCAL
					ADICIONADO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DA AERONAUTICA			83.200.000	
	MINISTERIO DA AERONAUTICA			83.200.000	
21101.080070021.2005	ADMINISTRACAO DE PESSOAL	3.1.90.06	100	83.200.000	
		3.1.90.12	100	1.200.000	
				82.000.000	
21101.080070021.2008.0001	PESSOAL MILITAR	3.1.90.12	100	82.000.000	
21101.080070021.2008.0002	PESSOAL CIVIL	3.1.90.06	100	1.200.000	
				1.200.000	
	MINISTERIO DO EXERCITO			401.813.848	
	SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS			400.113.848	
27101.080280021.2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.1.90.12	100	400.113.848	
		3.1.90.12	112	341.432.787	
		3.1.90.16	100	58.681.061	
				80.000.000	
27101.080280021.2008.0017	PAGAMENTO DE PESSOAL	3.1.90.12	100	391.432.787	
		3.1.90.16	100	341.432.787	
				80.000.000	
27101.080280021.2008.0018	PAGAMENTO DE PESSOAL DE ENSINO	3.1.90.12	112	8.881.061	
				8.881.061	
	CENTRO TECNOLOGICO DO EXERCITO			1.800.000	
27102.080100021.2071	FUNCIONAMENTO E MANUTENCAO DE CENTRO DE PESQUISA	3.1.90.12	100	1.800.000	
				1.800.000	
27102.080100021.2071.0002	MANUTENCAO DO CENTRO TECNOLOGICO DO EXERCITO	3.1.90.12	100	1.800.000	
				1.800.000	
TOTAL					488.113.848

CR\$ 1.000,00

ANEXO II					FISCAL
					REDUÇÃO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DA AERONAUTICA			83.200.000	
	MINISTERIO DA AERONAUTICA			83.200.000	
21101.080070021.2005	ADMINISTRACAO DE PESSOAL	3.1.90.06	100	83.200.000	
		3.1.90.12	100	1.200.000	
				82.000.000	
21101.080070021.2008.0001	PESSOAL MILITAR	3.1.90.12	100	82.000.000	
21101.080070021.2008.0002	PESSOAL CIVIL	3.1.90.06	100	1.200.000	
				1.200.000	
	MINISTERIO DO EXERCITO			401.813.848	
	SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS			400.113.848	
27101.080280021.2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.1.90.06	112	400.113.848	
		3.1.90.06	100	400.150	
		3.1.90.16	100	862.808	
		3.1.90.16	112	341.730	
		3.1.90.17	100	390.486.284	
		3.1.90.17	112	8.278.171	
27101.080280021.2008.0017	PAGAMENTO DE PESSOAL	3.1.90.06	100	391.432.787	
		3.1.90.16	100	341.432.787	
		3.1.90.17	100	390.486.284	
27101.080280021.2008.0018	PAGAMENTO DE PESSOAL DE ENSINO	3.1.90.06	112	8.881.061	
		3.1.90.16	112	400.150	
		3.1.90.17	112	1.730	
				8.278.171	
	CENTRO TECNOLOGICO DO EXERCITO			1.800.000	
27102.080100021.2071	FUNCIONAMENTO E MANUTENCAO DE CENTRO DE PESQUISA	3.1.90.06	100	1.800.000	
		3.1.90.17	100	1.000.000	
27102.080100021.2071.0002	MANUTENCAO DO CENTRO TECNOLOGICO DO EXERCITO	3.1.90.06	100	1.800.000	
		3.1.90.17	100	1.000.000	
TOTAL					488.113.848

(Of. nº 384/92)

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

RETIFICAÇÃO

Nos Convênios ICMS 89, 90 e 92 a 133/92, feito no D.O.U. de 29.09.92, seção I, páginas 13681 a 13693: No Convênio ICMS 115/92 - Na Cláusula primeira, na relação dos produtos e dos códigos NBM/SH, onde se lê: "Amido de milho 1208.12.0000", leia-se: "Amido de milho 1108.12.0000."

No Convênio ICMS 132/92 - No Anexo II, Relação dos Veículos, inclua-se as seguintes posições: 28 - 8704.21.0200 e 29 - 8704.31.0200.

No Convênio ICMS 133/92 - Na relação dos códigos da NBM/SH constantes da Cláusula primeira, suprima-se os referentes aos incisos VII e XI, ficando os demais assim reenumerados:

- I - 8701.20.0200
- II - 8701.20.9900
- III - 8702.10.0100
- IV - 8702.10.0200
- V - 8702.10.9900
- VI - 8704.21.0100
- VII - 8704.22.0100
- VIII - 8704.23.0100
- IX - 8704.31.0100
- X - 8704.32.0100
- XI - 8704.32.9900
- XII - 8706.00.0100
- XIII - 8706.00.0200

(Of. nº 385/92)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª Câmara

ACÓRDÃOS

Processo nº 10983-006.043/89-78
Acórdão nº 102-25.972 - Sessão de 23 de abril de 1991
Recorrente: DIMED SANTA CATARINA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LIMITADA
Recorrida: DRF em Florianópolis (SC).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - AUMENTO DE CAPITAL EM SOCIEDADE POR QUOTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Para os efeitos de correção monetária do balanço, pode ser considerado como integralizado ao patrimônio líquido da sociedade limitada o capital novo a partir da data da efetiva integralização das quotas subscritas.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

João Dias Neto	- Presidente
Waldevan Alves de Oliveira	- Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10510-000.751/90-41
Acórdão nº 102-26.223 - Sessão de 11 de julho de 1991
Recorrente: ELINTON BEZERRA ANDRADE
Recorrida: DRF em Aracaju (SE).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Uma vez regularmente apurado, cabe ao contribuinte comprovar habilmente se o descompasso patrimonial tem origem em rendimentos não tributáveis ou somente tributáveis na fonte. Não o fazendo, é de ser mantido o lançamento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

João Dias Neto	- Presidente
Waldevan Alves de Oliveira	- Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13450-000.003/90-35
Acórdão nº 102-26.489 - Sessão de 10 de outubro de 1991
Recorrente: M.A. BATISTA - ME (F.I.)
Recorrida: DRF em João Pessoa (PB).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - A tipicidade de da infração representada por suprimentos de caixa não comprovados é do tipo cerrado e só envolve os fornecimentos de numerário por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da empresa. Os suprimentos feitos por pessoas não ligadas à empresa não enquadram na hipótese do artigo 181 do RIR/80.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro João Dias Neto.

João Dias Neto	- Presidente
Waldevan Alves de Oliveira	- Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 65.222 e 65.223, conforme Acórdãos números 102-26.490 e 102-26.491, desta data, respectivamente.

Processo nº 10735-000.521/89-86
Acórdão nº 102-26.651 - Sessão de 04 de dezembro de 1991
Recorrente: AUTO KIT PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: DRF em Nova Iguaçu (RJ).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza ao fisco a construção da presunção de omissão de receita, cabendo a recorrente promover a prova em contrário, através de documentação hábil e idônea.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

João Dias Neto	- Presidente
Waldevan Alves de Oliveira	- Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10925-000.062/90-55
Acórdão nº 102-26.856 - Sessão de 17 de março de 1992
Recorrente: HENRIQUE NILES FILHO
Recorrida: DRF em Joaçaba (SC).

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Cédula "H" - Logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil e idônea que o descompasso patrimonial apontado pelo fisco em parte remanescente decorrente de rendimentos não tributáveis é de se acolher a sua pretensão, dando-lhe provimento ao recurso.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

João Dias Neto	- Presidente
Waldevan Alves de Oliveira	- Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10880-023.515/88-14
Acórdão nº 102-26.862 - Sessão de 18 de março de 1992
Recorrente: PROGRESSO S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

IRFON: A cessão de debêntures, com rendimentos pós-fixados, realizada após a decretação da concordata preventiva da emitente que os transformou em títulos de renda fixa, não se enquadra nos termos do Decreto-lei nº 2072/83.

Recurso a que se concede provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

João Dias Neto	- Presidente
Francisco de P. Correa C. Giffoni	- Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10980-007.177/90-89
Acórdão nº 102-26.868 - Sessão de 18 de março de 1992
Recorrente: MIRTILLO TROMBINI
Recorrida: DRF em Curitiba (PR).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - São tributáveis os lucros provenientes das transferências de bens semoventes (gado) (cédula G) e de imóveis (cédula H) do patrimônio da pessoa física para integralização de capital da pessoa jurídica.

Recurso não provido.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira.

João Dias Neto	- Presidente e Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10980-001.447/90-39
Acórdão nº 102-26.874 - Sessão de 18 de março de 1992
Recorrente: ANTONIO GONÇALVES GALLO
Recorrida: DRF em Curitiba (PR).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Impossibilidade de prosperar o novo lançamento realizado com os mesmos elementos que serviram de base ao primeiro, cuja precariedade fora reconhecida antes mesmo de qualquer manifestação da autoridade julgadora de primeira instância. A glosa pura e simples das despesas de custeio consignadas no anexo 04, isoladamente, não se presta a caracterizar descompasso patrimonial ainda mais quando não levados em consideração os rendimentos próprios da cédula "G". Recurso Provido.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

João Dias Neto	- Presidente
Waldevan Alves de Oliveira	- Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10783-008.072/89-67
Acórdão nº 102-26.876 - Sessão de 18 de março de 1992
Recorrente: JORGE DAHER FILHO
Recorrida: DRF em Vitória (ES).

IRPF - CÉDULA "C" - RENDIMENTOS: - AJUDA DE CUSTO PAGA EM DESACORDO COM A LEI - Classificam-se na cédula "C", os rendimentos recebidos a título de "ajuda de custo", pagos pelos cofres públicos, quando não se destinam à compensação de despesas de viagem e de nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia, posto que não são alcançados pelo pressuposto básico do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.089/70.

RENDIMENTOS RECEBIDOS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS - São tributáveis os valores percebidos a título de telefone, telex, correspondência e outras do mesmo gênero, que não se confundem com ajuda de custo, e, menos ainda, com a parte variável dos subsídios, como os definem o artigo 3º, e seus §§ da Carta Magna, de vez que não figuram como rendimentos não tributáveis no artigo 22 do RIR/80 ou em qualquer outra legislação que as especifiquem como tal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO: - Não podem ser consideradas como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, para efeito do artigo 100 do CTN, os atos emitidos por autoridade administrativa estadual, versando sobre forma de tributação do Imposto de Renda, por lhe faltar competência em virtude do artigo 21, incisos IV da Constituição Federal de então. A informação prestada ao sujeito passivo em "Declaração de Rendimentos pagos ou Creditados", por unidade administrativa estranha ao órgão competente da Administração Tributária Federal, no sentido de que os rendimentos recebidos estariam isentos do imposto de renda, não pode prevalecer quando contrária às normas estabelecidas.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

João Dias Neto - Presidente e Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10783-003.898/90-73
Acórdão nº 102-26.879 - Sessão de 19 de março de 1992
Recorrente: ANGELO AGOSTINHO PAVESI
Recorrida: DRF em Vitória (ES).

IRPF - A imunidade tributária prevista no art. 21 inciso IV da Carta Constitucional de 1967 não alcança a ajuda de custos paga pelos cofres públicos.

O Imposto de Renda é de competência impositiva exclusiva da União, conforme expressa disposição tanto na Carta Constitucional de 1967, como na atual Constituição.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

João Dias Neto - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13707-000.469/88-49
Acórdão nº 102-26.880 - Sessão de 19 de março de 1992
Recorrente: EDIL SEVERIANO TAVARES FERNANDES
Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

IRPF - As despesas de locomoção somente se caracterizam enquanto redutor da renda bruta, no cálculo do imposto, se essenciais ao exercício cotidiano da atividade profissional. Deduções e abatimentos da renda tributável, em última instância, são subsídios governamentais indiretos e, tanto como os diretos, estão vinculados à expressa disposição de lei.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

João Dias Neto - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10183-002.195/90-88
Acórdão nº 102-26.881 - Sessão de 19 de março de 1992
Recorrente: LENINE DE CAMPOS PÓVOAS
Recorrida: DRF em Cuiabá (MT).

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se toma conhecimento do recurso quando a impugnação for comprovadamente apresentada fora do prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

João Dias Neto - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10183-000.606/89-76
Acórdão nº 102-26.882 - Sessão de 19 de março de 1992
Recorrente: LOURENÇO THOMPSON PAES BERNARDES
Recorrida: DRF em Cuiabá (MT).

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Acréscimo patrimonial - Uma vez regularmente apurado, cabe ao contribuinte comprovar através de documentação hábil e idônea se esse descompasso patrimonial decorre de rendimentos não tributáveis ou somente tributáveis na fonte. Não o fazendo, prevalece o lançamento como constituído.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

João Dias Neto - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13678-000.062/91-39
Acórdão nº 102-26.883 - Sessão de 19 de março de 1992
Recorrente: JOÃO PINTO ROSA-ME
Recorrida: DRF em Divinópolis (MG).

IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR/80 - PENALIDADE ESPE CÍFICA - A falta de declaração de rendimentos ou a sua entrega extemporânea não dar ensejo a cobrança da penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80, por não constar das obrigações acessórias expressamente previstas em lei.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

João Dias Neto - Presidente e Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

OBSERVAÇÃO: Igual ementa aplica-se a idêntica(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) Recurso(s) número(s) 100.678, 100.959, 100.960 e 100.961, conforme Acórdão(s) números(s) 102-26.884, 102-26.903, 102-26.904 e 102-26.905, de interesse do(s) contribuinte(s) MESSIAS DOS REIS LACER DA-ME, BAR E MERCEARIA LAMPEÃO LTDA. - ME, GERALDO MAURÍCIO ALVES - ME. e CARLOS DOS SANTOS BAR - ME, respectivamente.

Processo nº 13706-000.136/91-43
Acórdão nº 102-26.892 - Sessão de 19 de março de 1992
Recorrente: REGINALDO LUIZ PIRES DE SOUZA AGUIAR
Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

IRPF - ISENÇÃO - Cardiopatia Grave. São isentos do Imposto sobre a Renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de Cardiopatia Grave, a partir da data da comprovação da doença, com base em conclusão da medicina especializada.

Recurso provido.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

João Dias Neto - Presidente
Márcio Castro de Farias - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10280-004.531/90-10
Acórdão nº 102-26.893 - Sessão de 20 de março de 1992
Recorrente: RAIMUNDO DE SOUZA FURTADO
Recorrida: DRF em Belém (PA).

IRPF - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o esgotamento do prazo previsto no art. 23 - § 2º - I do decreto nº 70.235 /72.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

João Dias Neto - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10845-002.229/89-14
Acórdão nº 102-26.894 - Sessão de 20 de março de 1992
Recorrente: ANTONIO PINTO NETTO
Recorrida: DRF em Santos (SP).

IRPF - Impossibilidade de compensação de parte do saldo a pagar apurada na declaração do exercício de 1987, após resgate integral das 3ª (terceira) e 4ª (quarta) parcelas da restituição do exercício de 1986.

Recurso Improvido.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

João Dias Neto - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10293-000.188/91-11
Acórdão nº 102-26.895 - Sessão de 19 de março de 1992
Recorrente: RENATO NUNES DA SILVA
Recorrida: DRF em Rio Branco (AC).

IRPF - RECOLHIMENTO - QUOTAS - A partir da segunda quota do imposto relativo ao exercício de 1990, o cálculo deve ser efetuado com base na BTN diária, nos termos da Portaria 205 de 23.04.90. Sua constitucionalidade ou não deve ser discutida no judiciário, por falecer a competência a este Conselho.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

João Dias Neto - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13675-000.066/91-65
Acórdão nº 102-26.900 - Sessão de 20 de março de 1992
Recorrente: SERRALHERIA SALIBA LTDA. - ME.
Recorrida: DRF em Divinópolis (MG).

IRPJ - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - A isenção prevista nos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.256/84 atinge a todas as hipóteses em que a receita bruta anual, declarada ou apurada pelo Fisco, estiver aquém do limite.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

OBSERVAÇÃO: Igual ementa aplica-se a idêntica(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) Recurso(s) número(s) 100.972, 101.259, 101.260, 101.261, 101.257, 101.262, 101.263, 101.534, 101.264, 101.265 e 101.266, conforme Acórdão(s) número(s) 102-26.911, 102-27.013, 102-27.024, 102-27.025, 102-27.031, 102-27.034, 102-27.035, 102-27.041, 102-27.044, 102-27.045 e 102-27.046, respectivamente.

Processo nº 13814-000.675/88-03
Acórdão nº 102-26.901 - Sessão de 20 de março de 1992
Recorrente: UNION CHEMIE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

IRPJ - Comprovada a existência de prejuízo fiscal tido como indevidamente compensado, torna-se insubsistente o Lançamento Suplementar de imposto e os demais deste reflexos.

Recurso a que se dá provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

João Dias Neto - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10640-000.239/90-18
Acórdão nº 102-26.918 - Sessão de 13 de abril de 1992
Recorrente: MÁRIO VIEIRA DE ALMEIDA
Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tendo a diligência fiscal coletado documentação hábil, que descaracteriza o acréscimo patrimonial, base do Auto de infração, não pode subsistir o lançamento suplementar.

Recurso procedente.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 11040-000.780/87-71
Acórdão nº 102.26.919 - Sessão de 13 de abril de 1992
Recorrente: IVO SCHMALFUSS
Recorrida: DRF em Pelotas (RS).

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CÉDULA "G" - A ausência de comprovação dos rendimentos consignados na cédula "G" que permite uma tributação mais benigna, autoriza a reclassificação desses rendimentos para a cédula "H". Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

GLOSA DE DESPESAS DE CUSTEIO - As despesas de custeio devem ser comprovadas habilmente sob pena de serem glosadas dando ensejo a lançamento suplementar de imposto.

Recurso não provido.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10730-002.570/89-11
Acórdão nº 102-26.920 - Sessão de 13 de abril de 1992
Recorrente: ACÁCIO FERREIRA CASTANHO
Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CÉDULA "C" - O valor recebido a título de Aviso Prévio, não está sujeito a tributação na cédula "C" da declaração de rendimentos (Art. 22, inciso V do RIR/80). A correção monetária e juros de mora aplicados em razão do lapso temporal em

tre o débito e o seu efetivo pagamento, igualmente não são passíveis de tributação dada a íntima relação de causa e efeito.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10384-000.612/90-09
Acórdão nº 102-26.925 - Sessão de 13 de abril de 1992
Recorrente: MARIA SALOMÉ SILVA RABELO
Recorrida: DRF EM TERESINA (PI).

O lucro arbitrado na forma do artigo 399 se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, na proporção da participação no capital social ou ao titular da empresa individual na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica.

Recurso não provido.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Márcio Castro de Farias - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10580-001.404/90-66
Acórdão nº 102-26.926 - Sessão de 13 de abril de 1992
Recorrente: ALÍPIO MOTA
Recorrida: DRF em Salvador (BA).

RENDIMENTOS DA CÉDULA "G" - COMPROVAÇÃO DA RECEITA - Gozando os rendimentos classificados na Cédula "G" de reduções do montante sujeito à incidência do tributo, a autoridade lançadora não faculta a lei a dispensa da comprovação das receitas, das despesas de custeio e de investimentos por meio de documentação própria, seja qual for a forma de apuração do resultado a que estiver obrigado o contribuinte. Não comprovada a natureza dos ingressos declarados pelo contribuinte, o rendimento a eles correspondente integra os de classificação na cédula "H".

CÉDULA "H" - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Constitui, também rendimento tributável na cédula "H", o lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis.

DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação mediante inclusão na cédula "H".

Recurso não provido.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Márcio Castro de Farias - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10880-022.306/89-71
Acórdão nº 102-26.927 - Sessão de 13 de abril de 1992
Recorrente: JOSÉ RASANO NETTO
Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado por meio da Análise da Evolução Patrimonial em que se cotejou as aplicações realizadas no ano-base com os recursos disponíveis no mesmo período, somente poderá ser elidido mediante a apresentação de documentos hábeis.

Recurso parcialmente provido.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$... para Cr\$... para o exercício de 1988, ano-base de 1987.

Irineu Simianer - Presidente
Márcio Castro de Farias - Relator
Uilde Mara Zaniccotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10730-002.599/90-37
Acórdão nº 102-26.928 - Sessão de 14 de abril de 1992
Recorrente: JOSIAS SILVA SANTOS
Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

IRPF - EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou pena pecuniária. Salvo disposição em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública.

Recurso improcedente.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Maria Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

OBSERVAÇÃO: Igual ementa aplica-se a idêntica(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) Recurso(s) número(s) 64.856 e 64.858, conforme Acórdão(s) número(s) 102-26.942 e 102-26.943, de interesse do(s) contribuinte(s) JOÃO ODILON FERREIRA e JORGES DAS DORES, respectivamente.

Processo nº 10670-000.358/90-04
Acórdão nº 102-26.929 - Sessão de 14 de abril de 1992
Recorrente: HUGO ANTUNES PEREIRA
Recorrida: DRF em Montes Claros (MG).

IRPF - No lançamento de ofício relativo a rendimentos omitidos na declaração de transportador de carga cabem as deduções cedulares, dado o alto custo das despesas necessárias para a percepção da renda tributável.

Neste sentido: Ac. CSRF: 01-01.259/91 e Ac. 104-8.210/91.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a dedução cedular de 60%.

Irineu Simianer - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13002-000.056/87-57
Acórdão nº 102-26.930 - Sessão de 14 de abril de 1992
Recorrente: ALDO CORREIA DE ANDRADE
Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não é admissível a retificação de declaração de rendimentos, para fins de usufruir do benefício de que trata o Decreto-lei nº 2.303/86, em seus artigos 18 a 23, quando o pedido foi formalizado após o prazo fixado para a entrega tempestiva da referida declaração de rendimentos.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13808-000.171/89-36
Acórdão nº 102-26.935 - Sessão de 14 de abril de 1992
Recorrente: ALEXANDER JOSEPH HO
Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

IRPF - DEDUÇÕES CÉDULA "C" - PREVIDÊNCIA OFICIAL - Não havendo o contribuinte produzido a prova do efetivo desconto e a data em que foi realizado, não há como se acolher a sua pretensão.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13686-000.003/91-52
Acórdão nº 102-26.940 - Sessão de 14 de abril de 1992
Recorrente: CARLOS ALBERTO SGARBI
Recorrida: DRF em Uberlândia (MG).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - O aumento do patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados na declaração, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda, classificando-se no exercício em pauta na Cédula "H" da declaração.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irineu Simianer - Presidente
Márcio Castro de Farias - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13688-000.043/90-11
Acórdão nº 102-26.941 - Sessão de 14 de abril de 1992
Recorrente: JOSÉ ANTONIO CARDOSO
Recorrida: DRF em Uberlândia (MG).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - São válidos os índices publicados pelo SINDUSCON, para determinar o custo na construção de imóvel, quando o contribuinte não logra comprovar através de documentação hábil e idônea o efetivo custo do bem.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Márcio Castro de Farias - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13814-001.831/87-73
Acórdão nº 102-26.944 - Sessão de 15 de abril de 1992
Recorrente: JOSÉ CARLOS GASPARG
Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Tendo sido agravada a penalização pecuniária no "decisum" da primeira instância e reaberto prazo de impugnação, as razões do contribuinte devem ser conhecidas primeiramente pela autoridade a quo, em estrita observância ao duplo grau de jurisdição do contencioso fiscal.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à participação de origem para que a petição de fls. 75/86 seja apreciada como impugnação.

Irineu Simianer - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10580-007.986/90-76
Acórdão nº 102-26.945 - Sessão de 15 de abril de 1992
Recorrente: MILTON JOSÉ LÍO DE QUEIROZ
Recorrida: DRF em Salvador (BA).

IRPF - CÉDULA "G" - DESCLASSIFICAÇÃO CÉDULA "H" - Não logrando o contribuinte comprovar razoavelmente os rendimentos consignados na cédula "G", que goza de uma tributação mais benigna, fica sujeito a reclassificação dos rendimentos para a cédula "H", mormente se desenvolva outras atividades além de produtor rural.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13805-000.311/88-98
Acórdão nº 102-26.950 - Sessão de 15 de abril de 1992
Recorrente: LUIGI CAROTENUTO
Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

IRPF - ERRO DE FATO - Comprovado erro na identificação do sujeito passivo, cancela-se a exigência.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Márcio Castro de Farias - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10140-001.103/90-01
Acórdão nº 102-26.952 - Sessão de 15 de abril de 1992
Recorrente: PAVEL CHRAMOSTA
Recorrida: DRF em Campo Grande (MS).

IRPF - A venda de gado bovino, como parte da aquisição de imóvel rural, se constitui em rendimento tributável na Cédula "G", mesmo que subsista contrato de arrendamento e/ou parceria rural, de sorte a que o rebanho alienado passa a ser arrendado ao próprio alienante.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irineu Simianer - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10680-002.597/90-17
Acórdão nº 102-26.953 - Sessão de 15 de abril de 1992
Recorrente: VIAÇÃO SERRA VERDE LTDA.
Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

IRFON - A diferença verificada na determinação dos resultados da pesquisa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

RECURSO IMPROCEDENTE.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho

de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irineu Simianer - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10120-001.504/89-11
Acórdão nº 102-26.954 - Sessão de 15 de abril de 1992
Recorrente: JOSÉ BENEDICTO BARBOSA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida: DRF em Goiânia (GO).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não se enquadra como pessoa jurídica de reduzida receita bruta a que atua no ramo de hospital, por ser inerte ao seu objetivo social a prestação de serviços assemelhado aos listados no artigo 2º, inciso VI, do Decreto-lei 1.780/80 (art. 125, parágrafo 3º, "f", do RIR/80). A inexistência de escrituração contábil regular, capaz de determinar a apuração do lucro real, autoriza o arbitramento de lucros nos termos do artigo 399 do RIR/80.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 67.369, 67.370, 67.371 e 67.372, conforme Acórdãos números 102-26.955, 102-26.956, 102-26.957 e 102-26.958, desta data, respectivamente.

Processo nº 10580-004.427/90-78
Acórdão nº 102-26.963 - Sessão de 16 de abril de 1992
Recorrente: PALMA - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida: DRF em Salvador (BA).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo o contribuinte privilegiado a via judicial mais adequada à discussão do pleito, não há porque se conhecer de recurso voluntário administrativo.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10380-008.756/90-71
Acórdão nº 102-26.967 - Sessão de 16 de abril de 1992
Recorrente: AGRO PECUÁRIA RODEIO S/A.
Recorrida: DRF em Fortaleza (CE).

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem no art. 10 do Dec. nº 70.235/72, não há que falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRF - RENDIMENTOS NÃO INDIVIDUALIZADOS - Pagamentos efetuados a empresas comprovadamente inoperantes e constituídas por sócios que desconhecem a sua participação na sociedade, são considerados pagamentos a beneficiários não identificados e sujeitos a tributação prevista no artigo 570 RIR/80.

IRF - FALSIDADE IDEOLÓGICA - A utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovação de obras e serviços executados constitui evidente intuito de fraude e justifica a aplicação da multa qualificada prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Márcio Castro de Farias - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10735-002.309/90-04
Acórdão nº 102-26.968 - Sessão de 16 de abril de 1992
Recorrente: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO
Recorrida: DRF em Nova Iguaçu (RJ).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado através de compra de participação societária, sem correspondência na estrutura de rendimentos do declarante, pelo lançamento de ofício. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13813-000.357/88-71
Acórdão nº 102-26.977 - Sessão de 05 de maio de 1992
Recorrente: H. P. TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO. A falta de escrituração do livro Diário e a falta de registro e inclusão de movimento e saldos bancários na Declaração de Rendimentos enseja a desclassificação de contabilidade do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Ursula Hansen - Relatora
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 62.681 e 62.682, conforme Acórdãos números 102-26.978 e 102-26.979, desta data, respectivamente.

Processo nº 11080-006.371/90-17
Acórdão nº 102-26.985 - Sessão de 05 de maio de 1992
Recorrente: GIOMAR JOÃO RUSCHEL
Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).

IRPF: Não cabe ao Conselho de Contribuintes, por ter natureza de Tribunal Administrativo, discutir a constitucionalidade de lei federal, rigorosamente aprovada e sancionada dentro da disciplina constitucional.

O recolhimento de parcelas vencidas de crédito tributário perfeitamente constituído deve ser feito com a estrita observância do disposto na lei à época do recolhimento, sobre sua expressão monetária.

Recurso improcedente.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Irineu Simianer - Presidente
Francisco de Paula C.C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10980-002.740/89-25
Acórdão nº 102-26.986 - Sessão de 05 de maio de 1992
Recorrente: JOÃO FAUSTINO PELLANDA
Recorrida: DRF em Curitiba (PR).

RENDIMENTOS DA CÉDULA "G" - COMPROVAÇÃO - Por estar sujeito a tributação mais benigna, o rendimento classificado na cédula "G" fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado classificável na Cédula "H".

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Ursula Hansen - Relatora
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13706-000.182/90-80
Acórdão nº 102-26.990 - Sessão de 05 de maio de 1992
Recorrente: ADRIANO ALVES MOREIRA
Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

IRPF - DESPESA MÉDICA - Não se admite, a título de abatimento como despesa efetivamente realizada, recibo firmado por profissional liberal que está indiciado por sua emissão dolosa, ou seja, sem a efetiva prestação de serviços.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Márcio Castro de Farias - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13710-000.813/89-95
Acórdão nº 102-26.991 - Sessão de 06 de maio de 1992
Recorrente: CENTRO DE HEMATOLOGIA SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

IRFON: Não se conhece de Recurso Voluntário encaminhado fora do prazo previsto em lei.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Irineu Simianer - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10768-008.516/90-03
Acórdão nº 102-26.992 - Sessão de 06 de maio de 1992
Recorrente: ANA LÚCIA CHAVES
Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Abatimento de doações e despesas médicas. Do recurso intempestivo não se toma conhecimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Irineu Simianer - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10840-002.586/90-84
Acórdão nº 102-26.993 - Sessão de 06 de maio de 1992
Recorrente: JOÃO FONSECA
Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP).

IRPF - RECLASSIFICAÇÃO CEDULAR DE RENDIMENTOS - Constitui rendimento de Cédula "E", e como tal deve ser classificado, aquele oriundo de contrato de parceria agrícola que, mesmo revestido de formalidades, de satélite dispositivo de ordem pública, tornando-se simples contrato de arrendamento, por descaracterização da parceria.

- Aplicação da multa agravada de 150% exige que seja bem configurado o evidente intuito de fraude, conforme definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

- Recurso parcialmente provido.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Irineu Simianer - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13603-001.441/90-57
Acórdão nº 102-26.994 - Sessão de 06 de maio de 1992
Recorrente: VALTER EUSTÁQUIO NOGUEIRA
Recorrida: DRF em Contagem (MG).

IRPF - FRETES - DEDUÇÃO SOBRE RENDIMENTOS OMITIDOS - considerando a natureza da atividade de transportador autônomo de carga, na qual há uma constante relação entre o valor dos fretes contratados, e as despesas necessárias à sua efetivação, deve ser admitida a dedução cedular de 60%, mesmo nos procedimentos de ofício.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para admitir a dedução cedular de 60%.

Irineu Simianer - Presidente
Ursula Hansen - Relatora
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13134-000.010/90-65
Acórdão nº 102-26.998 - Sessão de 06 de maio de 1992
Recorrente: VALDIVAN REGO DA SILVA
Recorrida: DRF em Goiânia (GO).

IRPF - A inobservância do disposto no art. 663 do RIR/80, sujeita o responsável pelo Cartório à multa prevista no art. 731 do RIR/80.

Recurso não provido.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Márcio Castro de Farias - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10805-000.409/90-62
Acórdão nº 102-26.999 - Sessão de 06 de maio de 1992
Recorrente: ROBERTO ALBACFTE CARRIÃO
Recorrida: DRF em Santo André (SP).

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não restan- do dúvida quanto a intempestividade da impugnação, não há como tomar conhecimento do recurso.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Irineu Simianer - Presidente
Márcio Castro de Farias - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10680-002.277/90-76
Acórdão nº 102-27.000 - Sessão de 06 de maio de 1992
Recorrente: ALDINAL LTDA.
Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

IRFON: Omissão de Receitas - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributado ex-

clusivamente na fonte à alíquota de 25%. (Acórdão 1º C.C. nº 105-2.962/88). Não tem amparo legal a pretensão de compensar prejuízo fiscal de exercício anterior com o valor do imposto de renda na fonte exigido em decorrência de ação fiscal em que se apurou omissão de receita. (Acórdão 1º C.C. nº 101-77.605/88).

Recurso a que se nega provimento após denegar-se preliminar.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13808-000.888/88-70
Acórdão nº 102-27.002 - Sessão de 06 de maio de 1992
Recorrente: JESIMIEL DE OLIVEIRA SELUQUE
Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A falta de apresentação de impugnação, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, não instaura a fase litigiosa.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Irineu Simianer - Presidente
Ursula Hansen - Relatora
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 11060-000.280/91-23
Acórdão nº 102-27.003 - Sessão de 06 de maio de 1992
Recorrente: ELVIO CELESTE ANDREATTA
Recorrida: DRF em Santa Maria (RS).

DECADENCIA - O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decal após cinco anos, contados da data de notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado se aquele se deu após esta data.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Irineu Simianer - Presidente
Ursula Hansen - Relatora
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10730-002.089/90-51
Acórdão nº 102-27.005 - Sessão de 06 de maio de 1992
Recorrente: ELLETE MEDINA DE GODOY
Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CÉDULA "C" - Classificam-se na Cédula "C" os rendimentos percebidos a títulos de "ação trabalhista".

- FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

- Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do título ou penalidade pecuniária.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irineu Simianer - Presidente
Márcio Castro de Farias - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13710-001.057/91-54
Acórdão nº 102-27.008 - Sessão de 07 de maio de 1992
Recorrente: FERNANDO GUILHERME SANCHES
Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

PRAZO RECURSAL - IMPROPRIOGABILIDADE - Nos termos do Art. 33 do Decreto nº 70.235/72 é de trinta dias o prazo para interposição de recurso voluntário. Face à inexistência de previsão legal, a prorrogação de prazo erroneamente requerida e concedida resulta sem validade ou eficácia jurídicos.

Não se conhece do recurso, por perempto.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Ursula Hansen - Relatora
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13706-000.640/90-62
Acórdão nº 102-27.012 - Sessão de 07 de maio de 1992
Recorrente: DANIEL LASSNER
Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

IRPF - Contribuições e Doações a Instituições Filantrópicas. As contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas podem ser abatidas da renda bruta, desde que a instituição preencha os requisitos legais.

Recurso a que se dá provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Irineu Simianer	- Presidente
Márcio Castro de Farias	- Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10530-001.067/90-01
Acórdão nº 102-27.014 - Sessão de 07 de maio de 1992
Recorrente: PAULO ANTONIO ANDREGHETTI
Recorrida: DRF em Feira de Santana (BA).

IRPF - AGRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Comprovadas, por documentação hábil e idônea, dívidas informadas mas não provadas na fase preliminar, não há porque manter-se o lançamento de ofício.

Recurso a que se dá provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Irineu Simianer	- Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni	- Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10283-008.489/90-21
Acórdão nº 102-27.015 - Sessão de 07 de maio de 1992
Recorrente: ANTONIO QUEIROZ DE MORAES
Recorrida: DRF em Manaus (AM).

CÉDULA "G" - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS - Descabimento de redutor de receita, em revisão interna, quando omissos de declaração.

Reduções e abatimentos são sempre vinculados à espontaneidade do contribuinte em oferecer à tributação os rendimentos que suportaram tais despesas.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irineu Simianer	- Presidente
Ursula Hansen	- Relatora
Uilde Mara Zanicotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10925-000.544/90-04
Acórdão nº 102-27.026 - Sessão de 08 de maio de 1992
Recorrente: ANTONIO GENTIL ZAPELINI
Recorrida: DRF em Joaçaba (SC).

RENDIMENTOS DA CÉDULA "H" - Classifica-se nesta cédula, como representativo de rendimentos omitidos de origem não comprovada, o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não prova que esse aumento teve origem em rendimentos tributados na declaração ou exclusivamente na fonte ou em rendimentos não tributáveis.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Irineu Simianer	- Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni	- Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 11065-000.110/90-63
Acórdão nº 102-27.036 - Sessão de 08 de maio de 1992
Recorrente: AYRTON ALBERTO SCHVAN
Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).

IRPF - Construção civil. Na ausência de prova documental dos custos dispendidos na construção de imóvel comercial, cabe o arbitramento utilizando-se como critério a média das variações mensais do índice de custo apurado pelo SINDUSCON, durante o período de construção.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer	- Presidente
Francisco de Paula C. C. Giffoni	- Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10880-039.318/90-79
Acórdão nº 102-27.052 - Sessão de 08 de junho de 1992
Recorrente: SN CREFISUL S/A - SOCIEDADE CORRETORA
Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

IRF - PAGAMENTOS OU CRÉDITOS NÃO INDIVIDUALIZADOS - Quando não for indicada a operação que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário, as importâncias contabilizadas como pagas ou creditadas pelas sociedades anônimas sujeitam-se a incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte, com a alíquota de 40% (quarenta por cento).

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, para no mérito negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer	- Presidente
Kazuki Shiobara	- Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

OBSERVAÇÃO: Igual ementa aplica-se a indêntica(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) Recurso(s) número(s) 68.386, 68.387, 68.413 e 68.416, conforme Acórdão(s) número(s) 102-27.053, 102-27.054, 102-27.062 e 102-27.063 de interesse do(s) Contribuinte(s) BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A, CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CREFISUL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E CREFISUL DIST. DE TÍTULOS E VALORES MORILIÁRIOS S/A, respectivamente.

Processo nº 13808-002.231/86-94
Acórdão nº 102-27.071 - Sessão de 09 de junho de 1992
Recorrente: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A.
Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

IRF - TÍTULOS DE RENDA FIXA - DESÁGIO - Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte, como antecipação do devido na declaração de rendimentos do beneficiário do ganho de capital, o deságio nas obrigações ou títulos de renda fixa pós-fixada é a diferença para menos entre o seu valor nominal, corrigido monetariamente a partir da data de sua emissão até a data da negociação, e o valor de qualquer negociação posterior.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Irineu Simianer	- Presidente
Kazuki Shiobara	- Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10660-000.263/91-73
Acórdão nº 102-27.072 - Sessão de 09 de junho de 1992
Recorrente: DILZON LUIZ DE MELO
Recorrida: DRF em Varginha (MG).

IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Complementado o lançamento pela decisão singular, devolve-se o processo à autoridade julgadora de 1ª instância para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à autoridade de primeira instância, para que a petição de fls. 283 a 287 seja julgada como impugnação.

Irineu Simianer	- Presidente
Kazuki Shiobara	- Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10880-034.718/88-55
Acórdão nº 102-27.073 - Sessão de 09 de junho de 1992
Recorrente: MOISÉS SRAGOWICZ LIPNIK
Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

IRPF - AGRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovado o acréscimo de patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), os artigos 20 e 39, inciso III do RIR/80 permite a presunção de omissão de rendimentos. A operação de remessa de moeda estrangeira ao exterior, a título de retorno de investimento direto, mediante artifício e utilização de documentos ideologicamente falsos, caracteriza disponibilidade econômica e jurídica de rendimentos do responsável pela operação.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer	- Presidente
Kazuki Shiobara	- Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira	- Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13571.000.052/90-47
Acórdão nº 102-27.079 - Sessão de 09 de junho de 1992
Recorrente: OSVALDO REZENDE (EQUIPARADO A PESSOA JURÍDICA)
Recorrida: DRF em Aracaju (SE).

IRPJ - PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta, quando se inicia a fiscalização não mantém na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas no ano-base, seja porque a fez insuficientemente, cabível se torna o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Kazuki Shiobara - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 69.054, 69.055 e 69.056, conforme Acórdãos números 102-27.080, 102-27.081 e 102-27.082, desta data, respectivamente.

Processo nº 13571-000.056/90-06
Acórdão nº 102-27.083 - Sessão de 09 de junho de 1992
Recorrente: OSVALDO REZENDE
Recorrida: URF em Aracaju (SE).

IRPF - CÉDULAS "C" E "F" - LUCRO ARBITRADO - Arbitrado o lucro na pessoa jurídica, este lucro bem como duas vezes o limite de isenção para retenção do Imposto de Renda na Fonte é considerado automaticamente distribuído ao titular da empresa individual nos termos dos artigos 29, parágrafo 8º e 34, inciso I, do RIR/80.

IRPF - CÉDULA "G" - A falta de escrituração contábil para apuração de resultado de atividade agrícola com receita bruta anual superior a Cr\$ 2.443.206.000 no exercício de 1986, bem como na hipótese de de claração inexata com omissão de rendimento da atividade agrícola, permite o arbitramento do rendimento líquido daquela atividade em até 15% da receita bruta.

IRPF - CÉDULA H - Comprovado acréscimo de patrimônio, caracterizado por aquisição de imóveis e saldos bancários, não coberto por rendimentos auferidos (tributado, não tributado ou tributado exclusivamente na fonte), o artigo 39, inciso III do RIR/80 permite a presunção de que houve omissão de rendimento.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Kazuki Shiobara - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13054.000.182/91-18
Acórdão nº 102-27.090 - Sessão de 10 de junho de 1992
Recorrente: BETSELLER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida: DRF em Novo Hamburgo (RS).

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Por se tratar de Tribunal Administrativo, não compete a este Conselho declarar inconstitucionalidade de dispositivo de Legislação Tributária.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88 - A Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, deve ser exigida sobre o lucro apurado pela pessoa jurídica a partir do período-base encerrado em 31.12.88, por força do disposto no artigo 8º da Lei que a instituiu.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Kazuki Shiobara - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10656-000.243/91-67
Acórdão nº 102-27.091 - Sessão de 10 de junho de 1992
Recorrente: ANGELO MANEIRA
Recorrida: DRF em Uberaba (MG).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constatado acréscimo patrimonial não coberto por rendimento declarado (tributado, não tributado ou tributado exclusivamente na fonte) permite a presunção "Jus tantum" de omissão de rendimento na declaração de rendimentos.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável o valor de Cz\$...

Irineu Simianer - Presidente
Kazuki Shiobara - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10835-000.088/91-39
Acórdão nº 102-27.100 - Sessão de 10 de junho de 1992
Recorrente: ANTONIO RICARDO DE JESUS
Recorrida: DRF em Presidente Prudente (SP).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A presunção de omissão de receita, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, só pode ser elidida mediante prova documental e circunstancial que identifique o montante do rendimento não tributável auferido.

IRPF - PROVA DE VENDA DE IMÓVEL - Simples recibo emitido pelo próprio contribuinte, não comprova a venda de imóvel a seu filho, especialmente quando o Código Civil prescreve escritura pública para este tipo de transação.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Kazuki Shiobara - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10882-000.011/89-61
Acórdão nº 102-27.101 - Sessão de 10 de junho de 1992
Recorrente: DOMINGOS MANUEL ATAÍDE LOPES
Recorrida: DRF em Osasco (SP).

IRPF - CÉDULA "C" - Constitui rendimento tributável na Cédula "C", os proventos pagos e informados pela fonte pagadora na DIRF - ANUAL e reconhecida, parcialmente, pelo recorrente.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do rendimento tributável a parcela de Cz\$...

Irineu Simianer - Presidente
Kazuki Shiobara - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 13510-000.001/91-84
Acórdão nº 102-27.110 - Sessão de 11 de junho de 1992
Recorrente: VAREJÃO DE ALIMENTOS MINI-PREÇO LTDA.
Recorrida: DRF em Salvador (BA).

IRF - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento do recurso apresentado fora do prazo prescrito no artigo 33 do Decreto número 70.235/72.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Irineu Simianer - Presidente
Kazuki Shiobara - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10666-000.511/90-70
Acórdão nº 102-27.116 - Sessão de 11 de junho de 1992

Recorrente: ZENON MARTINS DE ALMEIDA
Recorrida: DRF em Brasília (DF).

IRPF - CÉDULA "F" - O lucro arbitrado na pessoa jurídica e considerado distribuído aos sócios e tributado na Cédula "F" da declaração de rendimentos de cada sócio, na proporção de sua participação no Capital Social.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Irineu Simianer - Presidente
Kazuki Shiobara - Relator
Uilde Mara Zanicotti Oliveira - Procuradora da Fazenda Nacional

JOSE MOURA FILHO
Chefe da Secretaria

(Of. nº 30/92)

5ª Câmara

ACORDÕES

Processo nº 10665-001.171/89-19
Acórdão nº 105-6.528 - Sessão de 22 de abril de 1991
Recorrente: DROGARIA EDMILTON LTDA.
Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS (MG).

DESENQUADRAMENTO MICROEMPRESA - Estão excluídas dos benefícios concedidos às microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% do capital de outra empresa, quando a receita bruta destas ultrapassarem o limite previsto no artigo 2º, IV da Lei nº 7.256/84.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Mariam Seif - Presidente
Raymundo Franco Diniz - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 13805-001.254/85-49
Acórdão nº 105-6.076 - Sessão de 21 de outubro de 1991.
Recorrente: LOJICRED FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP).

I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS, DEDUÇÃO - São dedutíveis, como despesas operacionais, os gastos suportados pela pessoa jurídica

e que satisfaçam as condições de necessidade, normalidade e usualidade, no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS. O objetivo implícito na norma legal é a recomposição do valor do lucro real, em consequência da perda sofrida pela desvalorização do poder aquisitivo da moeda, vez que a pessoa jurídica é permitido corrigir monetariamente o Capital Social integralizado quando, em realidade, parte desse mesmo capital foi colocado à disposição de outra pessoa jurídica ligada, sob a forma de mútuo, deixando, assim, de compor o capital de giro necessário à realização do empreendimento da mutuante. A adoção do critério de aplicação do índice de variação da OTN "pro rata" para atualização do valor do crédito, quando se trate de período de tempo inferior ao de um mês, não contraria disposições legais em vigor, atendendo, ao revés, aos objetivos visados.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$...

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sebastião Rodrigues Cabral - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10640-001.085/90-73

Acórdão nº 105-6.143 - Sessão de 24 de outubro de 1991.

Recorrente: SANIS LABORATÓRIO DERMOCOSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG).

ENQUADRAMENTO LEGAL - Multa decorrente de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento, pelo fisco, de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário, preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real, relativo ao Prejuízo Fiscal apurado indevidamente, no exercício de 1988, ano-base de 1987, conforme termo(s) em anexo(s), que faz(em) parte integrante deste Auto.

- Art. 723 do RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80 e art. 2º da Lei nº 7.784/89.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$... (padrão monetário à época), no exercício de 1989.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Raymundo Franco Diniz - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 13502-000.060/89-46

Acórdão nº 105-6.207 - Sessão de 21 de novembro de 1991.

Recorrente: POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A.

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA).

FINSOCIAL - Recolhimento a maior/Ajustes - Demonstrado estar em curso, em fase de comprovação na mesma repartição, pedido de restituição de valores recolhidos a maior, somente após decisão daquele pleito poderão ser apreciados os decorrentes ajustes contábeis e fiscais nos correspondentes anos base e glosadas eventuais diferenças apuradas.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Ursula Hansen - Relatora
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10850-000.848/90-57

Acórdão nº 105-6.238 - Sessão de 09 de dezembro de 1991.

Recorrente: DESTILARIA SÃO GERALDO LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES - Não configura mútuo, para fins fiscais, o mero adiantamento de recursos a fornecedores feito pela pessoa jurídica e provado nos autos.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Srs. Conselheiros Ursula Hansen (Relatora) e Verinaldo Henrique da Silva, que votaram pelo não provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
José Roberto Moreira de Melo - Redator-Designado
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 63.471, Conforme Acórdão número 105-6.239, desta data..

Processo nº 10980-000.331/90-19

Acórdão nº 105-6.269 - Sessão de 11 de dezembro de 1991.

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR).

IRPJ - DEVER DE INFORMAÇÃO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SIGILO BANCÁRIO. A penalidade prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, por infringência ao disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de

1979, não tem aplicação aos casos em que as Instituições Financeiras sejam intimadas a prestarem esclarecimentos ou informações genéricas, envolvendo todas as operações praticadas por clientes ou depositantes. As informações ou esclarecimentos devem ser solicitados para cada caso específico, sob pena de não configurar recusa da Instituição Financeira ao dever de informar, o não atendimento às intimações emitidas pela Receita Federal.

Recurso conhecido e provido.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Sra. Conselheira Ursula Hansen (Relatora), que votou pelo não provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Senhor Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sebastião Rodrigues Cabral - Redator-Designado
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10935-000.261/88-66

Acórdão nº 105-6.314 - Sessão de 28 de janeiro de 1992.

Recorrente: GRANOVEL ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (MASSA FALIDA).

Recorrida: DRF EM CASCAVEL (PR).

A multa prevista no art. 38, da Lei nº 7.450/85 não pode ser aplicada à massa falida após a decretação judicial da falência.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
José Roberto Moreira de Melo - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10166-002.398/86-13

Acórdão nº 105-6.318 - Sessão de 28 de janeiro de 1992.

Recorrente: PUSTO CEILÂNDIA LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF).

IRPJ - Cancela-se o lançamento quando erroneamente capitulada a infração que o fundamentou.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
José Roberto Moreira de Melo - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10467-002.154/90-13

Acórdão nº 105-6.319 - Sessão de 29 de janeiro de 1992.

Recorrente: LUIZ MEDEIROS & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA (PB).

Arbitramento de lucros. Justifica-se o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica que não comprove possuir escrituração contábil traduzida em livros devidamente registrados no órgão competente.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
José Roberto Moreira de Melo - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10840-002.250/88-89

Acórdão nº 105-6.326 - Sessão de 30 de janeiro de 1992.

Recorrente: LEMOS & AIRES LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES. Os gastos que a fiscalização reputar atípicos, uma vez provado pela pessoa jurídica que poderiam ter sido realizados em cumprimento a contrato por ela realizado de prestação de serviços, serão considerados como despesas operacionais, afastada a exigência fiscal por repousar em elemento não sólido de prova.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$..., Cr\$..., Cz\$... e Cz\$..., nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente. Vencido o Sr. Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que excluía mais Cr\$... no exercício de 1985.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
José Roberto Moreira de Melo - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 13708-001.020/89-04

Acórdão nº 105-6.333 - Sessão de 30 de janeiro de 1992.

Recorrente: CIRPRESS S/A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

NORMAS PROCESUAIS - A fase litigiosa dos procedimentos fiscais é instaurada com a impugnação do sujeito passivo à exigência fiscal, formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o procedimento fiscal a partir do documento de fls. 09.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
José Roberto Moreira de Melo - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 13707-000.491/90-12
Acórdão nº 105-6.345 - Sessão de 24 de fevereiro de 1992.
Recorrente: PIMACO AUTOADESIVOS LTDA.
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - (EX: 1985) - O termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

SÓCIO GERENTE - COMPROVAÇÃO - A dedução de remuneração atribuída a sócios está sujeita a comprovação da efetiva ocorrência da prestação de serviços.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para efeito de declarar decadente o lançamento relativo ao exercício de 1985.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Ursula Hansen - Relatora
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 63.833, conforme Acórdão número 105-6.347, desta data.

Processo nº 10283-003.033/88-97
Acórdão nº 105-6.348 - Sessão de 24 de fevereiro de 1992.
Recorrente: PHILCO DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida: DRF EM MANAUS (AM).

Programa de "Vale Transporte" - Glosa de despesa com transporte de empregados baseada no entendimento de não vigência da Lei nº 7.418/85, não pode, posteriormente, ser mantida sob a justificativa de que não fora comprovada.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Ursula Hansen - Relatora
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10735-000.606/87-75
Acórdão nº 105-6.349 - Sessão de 24 de fevereiro de 1992.
Recorrente: HUGHES WKM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ).

I.R.P.J. - I - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - PESSOA JURÍDICA - As integralizações de cotas de capital subscritas por pessoas jurídicas não se sujeitam à hipótese de omissão de receitas de que cuida o artigo 181 do R.I.R., aprovado com o Decreto número 85.450, de 1980.

EMPRÉSTIMOS DE CONTROLADORA - Com o advento do CTN., consagrando o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, incabível é a tributação que tenha por base presunção não prevista em lei. Eventuais indícios da movimentação de recurso à margem da escrituração devem merecer investigações por parte da Fiscalização, para o fim de comprovar que os recursos utilizados na realização de negócios jurídicos provinham de receitas desviadas do giro normal do empreendimento e não registradas contabilmente.

PASSIVO CIRCULANTE INCOMPROVADO - Exclui-se da tributação, por incoerência da hipótese legal estabelecida pelo artigo 180 do R.I.R., baixa do com o Decreto nº 85.450, de 1980, as obrigações que, comprovadamente, foram assumidas anteriormente ao encerramento do período-base e registradas após aquela data.

II - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis como despesas operacionais os gastos que comprovadamente se refiram a serviços efetivamente prestados, sejam normais, usuais e necessários à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - "PRO-LABORE" - EXCESSO - Não estão sujeitas ao limite fixado pela legislação de regência a remuneração atribuída a empregado que não exerça função de administrador da sociedade.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$... e Cr\$..., nos exercícios de 1983 e 1984.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sebastião Rodrigues Cabral - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 13896-000.139/90-42
Acórdão nº 105-6.357 - Sessão de 25 de fevereiro de 1992.
Recorrente: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA.
Recorrida: DRF EM OSASCO (SP).

PROVISÃO P/DEVEDORES DUVIDOSOS - Interpretação do art. 221 e parágrafos do RIR/80, não enseja a incluir débitos decorrentes de relações de emprego, pois estes não se revestem das características de imprevisibilidade que o § 1º do referido artigo pretende atender.

DESPESAS OPERACIONAIS - As despesas documentadas e comprovadamente necessárias ao funcionamento normal da atividade empresarial, devem ser computadas como dedutíveis mesmo que ocasionais, como as decorrentes de sinistros.

DOAÇÕES - Despesas de doações, ainda que de caráter humanitário, que não encontram amparo em lei objetiva, não podem ser deduzidas como despesas operacionais.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$... no ano de 1986. Vencidos os Srs. Conselheiros José Geraldo de Farias (Suplente Convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço e Sebastião Rodrigues Cabral que excluíam mais Cz\$...

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Fuad Gabriel Yazbeck - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 11065-002.336/90-17
Acórdão nº 105-6.358 - Sessão de 25 de fevereiro de 1992.
Recorrente: COURO SHOW COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS).

MICROEMPRESA - Os benefícios fiscais concedidos às microempresas não se aplicam às sociedades cuja atividade seja a de representante comercial.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que votou pelo provimento do recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Ursula Hansen - Relatora
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 64.676 e 64.677, conforme Acórdãos números 105-6.359 e 105-6.360, desta data, respectivamente.

Processo nº 10680-005.941/90-57
Acórdão nº 105-6.363 - Sessão de 25 de fevereiro de 1992.
Recorrente: REAL ÔNIBUS LTDA.
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG).

GLOSA DE CUSTOS/REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO - Os valores apropriados como custos, calculados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas com situação irregular, devem ser oferecidos à tributação, principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento do adquirente.

BRINDES - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - As despesas com aquisição de brindes para distribuição gratuita somente são reputadas operacionais quando incidirem sobre objetos de reduzido valor e comprovada a sua necessidade às atividades da empresa ou à manutenção da fonte produtora.

COMISSÕES - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões só constituem autênticas despesas quando comprovada a efetividade da prestação de serviços que lhe daria causa.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Ursula Hansen - Relatora
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 64.119, conforme Acórdão número 105-6.364, desta data.

Processo nº 13839-000.533/88-50
Acórdão nº 105-6.373 - Sessão de 26 de fevereiro de 1992.
Recorrente: FERROS E METAIS RETIRO LTDA.
Recorrida: DRF EM CAMPINAS (SP).

Arrendamento Mercantil (Leasing) - A concentração do valor das prestações nos 12 (doze) primeiros meses, a fixação de valor residual ínfimo, e o fato de os prazos dos contratos serem inferiores à expectativa de vida útil dos bens, desvirtuam a essência do contrato e dos princípios em que assenta, convertendo-o em contrato de compra e venda, sendo, assim indedutíveis as prestações pagas a título de "Leasing".

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Ursula Hansen - Relatora
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 63.834, conforme Acórdão número 105-6.374, desta data, respectiva.

Processo nº 13643-000.049/86-65
Acórdão nº 105-6.375 - Sessão de 26 de fevereiro de 1992.
Recorrente: PASTIFICIO GUIRICEMA LTDA.
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG).

Quando o Fisco procede à revisão em 4 exercícios dos custos apropriados pelo contribuinte e constatada que o mesmo ora apropriou custo a menor ora a maior, face a erro na identificação do período-base de competência, a exigência fiscal deve ser formalizada considerando o imposto que foi pago a maior num exercício com o que foi pago a menor no outro, apurando-se ao final, eventual diferença por postergação do pagamento do imposto.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Úrsula Hansen - Relatora
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 13709-001.248/89-12
Acórdão nº 105-6.389 - Sessão de 23 de março de 1992.
Recorrente: VIGODENT S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

REMUNERAÇÃO DE SÓCIOS, DIRETORES OU ADMINISTRADORES - A despesa operacional relativa a remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores deve ater-se aos limites fixados no RIR/80, adicionando-se seu excesso ao lucro contábil.

DESPEAS COM TERCEIROS - A necessidade da realização de despesas com pessoas não vinculadas a empresa deve ser justificada como de interesse das operações sociais e devidamente comprovada.

DESPEAS OPERACIONAIS COM HOSPEDAGEM, CONGRESSOS E CONVENÇÕES - Apesar de admitidos como despesas operacionais, os gastos com hospedagem, congressos e convenções devem ser comprovados por documentos hábeis, que permitam concluir inofismavelmente pela sua pertinência e estrita conexão com a empresa, bem como pela perfeita identificação de eventuais beneficiários pessoas físicas, de modo a demonstrar o vínculo destas com a empresa.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider que dava provimento, nos itens referentes à glosa de despesas com hospedagem e com refeições.

Juarez de Moraes - Presidente
Fuad Gabriel Yazbeck - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 60.464, conforme Acórdão número 105-6.390, desta data.

Processo nº 13847-000.054/89-61
Acórdão nº 105-6.391 - Sessão de 23 de março de 1992.
Recorrente: AUTO POSTO PRUDENTINO LTDA.
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA E PASSIVO FICTÍCIO - Caracteriza-se como receita omitida a indicação contábil de saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, sendo irrelevante a existência de saldo de caixa para justificar o passivo irreal.

IRPJ - DESPEAS OPERACIONAIS - Cabível a glosa de despesas não devidamente comprovadas ou cujos comprovantes não são mantidos à disposição do fisco. Bens de vida útil superior a um ano devem ser levados a contas de ativo imobilizado e não de despesas.

Recurso não provido.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Juarez de Moraes - Presidente
Fuad Gabriel Yazbeck - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 62.130 e 62.129, conforme Acórdãos números 105-6.392 e 105-6.393, desta data, respectivamente.

Processo nº 10166-000.847/88-98
Acórdão nº 105-6.394 - Sessão de 22 de março de 1992.
Recorrente: MOBY DICK LANCHES LTDA.
Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF).

IRPJ - Deve ser anulada decisão que não se pronuncia sobre todos os argumentos da impugnação, eis que não cabe ao Conselho de Contribuintes a apreciação de matéria inapreciada na primeira instância.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja proferida.

Juarez de Moraes - Presidente
Fuad Gabriel Yazbeck - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 61.905, conforme Acórdão número 105-6.395, desta data.

Processo nº 10675-000.500/90-06
Acórdão nº 105-6.398 - Sessão de 27 de abril de 1992.
Recorrente: PREDIMINAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA (MG).

OMISSÃO DE VENDAS - Tendo a fiscalização do Estado de Minas Gerais constatado que a empresa omitiu receitas de vendas, comprovadas pelo uso dos expedientes de emissão de "NOTAS BRANCAS" e manutenção do "CAIXA 2", lavrando os respectivos Termos de Ocorrência, e tendo a exigência tributária sido saldada pela autuada sem contestação, a omissão de receitas deverá ser tributada, igualmente, na área do imposto de renda.

DESPEAS OPERACIONAIS - A falta de comprovação enseja a sua glosa.

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de realização de prova, pelo contribuinte, permite a manutenção da exigência fiscal inerente ao passivo fictício e ao saldo credor de caixa.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Juarez de Moraes - Presidente
Afonso Celso Mattos Lourenço - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 61.902 e 61.903, conforme Acórdãos números 105-6.399 e 105-6.400, desta data, respectivamente.

Processo nº 10980-003.501/90-53
Acórdão nº 105-6.401 - Sessão de 27 de abril de 1992.
Recorrente: HUGO CINI - INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E CONEXOS
Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR).

PRAZOS - TEMPESTIVIDADE.

Não é de se conhecer de recurso interposto fora do prazo legal.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer de recurso por intempestivo.

Juarez de Moraes - Presidente
Márcio Machado Caldeira - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 64.075 e 64.076, conforme Acórdãos números 105-6.402 e 105-6.403, desta data, respectivamente.

Processo nº 11065-001.176/90-15
Acórdão nº 105-6.405 - Sessão de 27 de abril de 1992.
Recorrente: TROCALTEST MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PETROQUÍMICOS LTDA.
Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPJ - RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS - Tributa-se como receita omitida o valor dos suprimentos efetivados por sócios, quando não é demonstrada a origem dos valores supridos.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Juarez de Moraes - Presidente
Afonso Celso Mattos Lourenço - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 64.622, conforme Acórdão número 105-6.406, desta data.

Processo nº 10768-024.496/89-67
Acórdão nº 105-6.407 - Sessão de 27 de abril de 1992.
Recorrente: AGÊNCIA MADRID DE TURISMO E PASSAGENS LTDA.
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação dos livros comerciais, que não permitem a autoridade fiscal a veracidade das informações prestadas na declaração de rendimentos, autoriza o procedimento fiscal.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Juarez de Moraes - Presidente
Afonso Celso Mattos Lourenço - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 65.109, 65.110 e 65.111, conforme Acórdãos números 105-6.408, 105-6.409 e 105-6.410, desta data, respectivamente.

Processo nº 10768-022.186/88-18
Acórdão nº 105-6.411 - Sessão de 27 de abril de 1992.
Recorrente: GORRIZ SOUVENIRS LTDA.
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - A subavaliação do estoque final de mercadorias acarreta redução indevida do lucro real do exercício, autorizando a sua recomposição nos períodos correspondentes, com a cobrança do imposto devido com os acréscimos legais.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor na conta caixa.

SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS - O lançamento em duplicidade de compras de mercadorias acarreta um acréscimo indevido dos custos, implicando em redução indevida no resultado do exercício.

- RECURSO NÃO PROVIDO.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Juarez de Moraes	- Presidente
Márcio Machado Caldeira	- Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira	- Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 64.648 e 64.649, conforme Acórdãos números 105-6.412 e 105-6.413, desta data, respectivamente.

Processo nº 13573-000.026/88-39
Acórdão nº 105-6.414 - Sessão de 27 de abril de 1992,
Recorrente: URSULINO LOIOLA & FILHOS LTDA.
Recorrida: DRF EM ARACAJU (SE).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS, PROVA PELA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES, COMPRAS E VENDAS - Apuração fiscal em que são tomadas as quantidades de uma mercadoria compradas, vendidas e estocadas, a partir de dados obtidos no documentário fiscal e no Livro Registro de Inventário. Válida a presunção, fundamentada no art. 163 do RIR/80, de que as quantidades registradas no Livro de Inventário correspondem às existências reais no encerramento de cada período-base. Verificada a disponibilidade de mercadorias para venda maior ou menor que aquela documentada por notas fiscais emitidas ou recebidas, fica provada a omissão do registro de compras ou de vendas, reasalvada a prova em contrário a cargo do contribuinte.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base da exigência fiscal a importância de Cr\$...

Juarez de Moraes	- Presidente
Jobê do Nascimento Dias	- Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira	- Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 56.294 e 56.295, conforme Acórdãos números 105-6.415 e 105-6.416, desta data, respectivamente.

Processo nº 10580-005.896/89-71
Acórdão nº 105-6.417 - Sessão de 28 de abril de 1992.
Recorrente: MOINHO SALVADOR SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não se conhece da peça de recurso apresentado fora do prazo legal.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso por intempestivo.

Juarez de Moraes	- Presidente
Afonso Celso Mattos Lourenço	- Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira	- Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 62.947, conforme Acórdão número 105-6.418, desta data.

Processo nº 10768-011.307/90-93
Acórdão nº 105-6.420 - Sessão de 28 de abril de 1992.
Recorrente: TRANSCONTINENTAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Apurada omissão de receita sobre a qual houve retenção de imposto de renda na fonte, este deve ser considerado na apuração do crédito tributário a ser exigido.

DECADÊNCIA - Sendo o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas efetuados com base na declaração de rendimentos, somente decai o direito de lançar com o transcurso do prazo de 5 anos contados do lançamento primitivo (data da entrega da declaração de rendimentos), no caso da entrega da declaração de rendimentos dentro do exercício financeiro correspondente.

Preliminar rejeitada. Recurso provido.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Juarez de Moraes	- Presidente
Márcio Machado Caldeira	- Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira	- Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 63.528, conforme Acórdão número 105-6.421, desta data.

Processo nº 10820-000.415/88-06
Acórdão nº 105-6.422 - Sessão de 28 de abril de 1992.
Recorrente: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - Provado o não atendimento, pelo Contribuinte, a sucessivas intimações para apresentar esclarecimentos, é cabível o agravamento da multa de ofício.

O investimento representado pela subscrição do capital em subsidiária deve ser corrigido desde a data em que esse capital for considerado realizado.

A opção pela correção do custo dos bens a partir da data do pagamento só é admitida para bens classificáveis no imobilizado e sujeitos à depreciação (art. 349, III do RIR/80).

A correção monetária do capital social somente alcança a parcela desde que estiver comprovadamente integralizado.

O custo de aquisição de linhas telefônicas, por representar direito de uso, não é passível de depreciação.

A despesa relativa a contra-prestações de contratos de arrendamento mercantil elaborados na vigência da Portaria MF 564/78, com valor mínimo ou simbólico para exercício da opção de compra, pode ser glosada.

A apropriação de despesa operacional, sem a observância do regime de competência, caracteriza postergação do pagamento do imposto e enseja a cobrança dos acréscimos incidentes sobre o valor postergado.

As despesas de terceiros, pagas pela pessoa jurídica, não constituem despesas operacionais por lhes faltar as características de usualidade e normalidade.

Os bens com prazo de duração superior a um ano e de valor superior ao fixado na legislação passíveis de ser computadas como despesa, devem ser ativados.

A existência de suprimentos de caixa não comprovados, de obrigações inexistentes registradas no passivo, de depósitos bancários não contabilizados e ingressos não comprovados no caixa autorizam a presunção de omissão de receitas.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselho Afonso Celso Mattos Lourenço que acolhia a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, excluía as parcelas relativas a arrendamento mercantil e comissão sobre vendas.

Juarez de Moraes	- Presidente
Jorge Victor Rodrigues	- Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira	- Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10820-000.417/88-23
Acórdão nº 105-6.424 - Sessão de 28 de abril de 1992.
Recorrente: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA (SP).

Os processos relativos ao FINSOCIAL, exercício de 1982, devem ser arquivados conforme determina o art. 9º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.471, de 01-09-88.

Recurso provido.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, reconhecer o cancelamento da exigência.

Juarez de Moraes	- Presidente
Jorge Victor Rodrigues	- Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira	- Procurador da Fazenda Nacional

OBSERVAÇÃO: Igual ementa aplica-se a idêntica decisão proferida no Recurso número: 61.711, conforme Acórdão número 105-6.446, de interesse do Contribuinte: ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Processo nº 13896-000.143/89-86
Acórdão nº 105-6.425 - Sessão de 28 de abril de 1992.
Recorrente: SERBANK EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida: DRF EM OSASCO (SP).

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Incabível a exigência nos termos do artigo 353, I do RIR/80, quando observadas as normas regulamentares, com relação à baixa parcial do patrimônio líquido para efeito de cisão.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Juarez de Moraes	- Presidente
Afonso Celso Mattos Lourenço	- Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira	- Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 60.998, conforme Acórdão número 105-6.426, desta data.

Processo nº 10680-002.982/90-28
Acórdão nº 105-6.427 - Sessão de 28 de abril de 1992.
Recorrente: MINAS AEROCOMISSARIA LTDA.
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG).

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - Não podem ser desconsiderados os custos amparados em documentação tida como inidônea, quando a declaração de inidoneidade por parte do fisco estadual for posterior à data de aquisição das mercadorias e a autoridade fiscal lançadora não proceder a qualquer levantamento que possa com efeito indicar ou, ao menos, questionar a efetiva entrada dos produtos no estabelecimento adquirente.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Adiciona-se ao lucro líquido para compor o lucro real, as despesas cujos comprovantes não atendam aos requisitos para a sua dedutibilidade.

OMISSÃO DE RECEITAS - Prova emprestada - Descaracterizado o ilícito no âmbito estadual, não há como prosperar a exigência quanto ao IRPJ.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, para excluir da base de cálculo da exigência fiscal os valores seguintes: a) Cr\$..., no exercício de 1985 e Cr\$..., no exercício de 1986, referente ao item "majoração de custos"; b) Cr\$..., no exercício de 1985 e Cr\$..., no exercício de 1986, referente ao item "despesas indedutíveis"; e c) importância de Cr\$..., no exercício de 1986, referente ao item "omissão de receitas operacionais".

Juarez de Moraes - Presidente
Afonso Celso Mattos Lourenço - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 64.117 e 64 ..., conforme Acórdãos números 105-6.428 e 105-6.429, desta data, respectivamente.

Processo nº 10768-006.924/89-05
Acórdão nº 105-6.436 - Sessão de 18 de abril de 1992.
Recorrente: ELEVADORES OTIS S/A
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - A correção monetária de provisão indedutível para perdas prováveis na realização de investimentos não provoca efeitos tributários não havendo motivo de ordem legal ou econômica a obstar sua dedutibilidade.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Juarez de Moraes - Presidente
Jorge Victor Rodrigues - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 61.675, conforme Acórdão número 105-6.437, desta data.

Processo nº 10166-000.870/89-91
Acórdão nº 105-6.439 - Sessão de 28 de abril de 1992.
Recorrente: HEDUSA - COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - PROVA DA ENTREGA - SÓCIO NOVO - APROVEITAMENTO DE RESERVA - Os próprios lançamentos contábeis relativos à entrada do valor integralizado, cuja veracidade é o objeto da comprovação prevista no art. 181 do RIR/80, não servem de prova da efetividade da entrega dos recursos.

Filho que integraliza capital, ao ingressar no quadro social da empresa familiar. Alegação de que os recursos para integralização das quotas lhe foram fornecidos pelo pai, também sócio. Cabe a exigência da prova da origem e da efetividade da entrega.

Inexigível a comprovação da origem e da entrega dos recursos nos casos de aumento de capital mediante o aproveitamento de Reservas.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, para excluir da base de cálculo da exigência fiscal a importância de NCz\$...

Juarez de Moraes - Presidente
José do Nascimento Dias - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10820-000.418/88-96
Acórdão nº 105-6.445 - Sessão de 29 de abril de 1992.
Recorrente: ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - A pessoa jurídica que incorporar parcela do patrimônio de sociedade cindida responde solidariamente pelo tributo devido por esta, não cabendo, em face de expressa determinação legal, o benefício de ordem.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Juarez de Moraes - Presidente
Jorge Victor Rodrigues - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 61.449, conforme Acórdão número 105-6.447, desta data.

Processo nº 10850-001.272/89-66
Acórdão nº 105-6.448 - Sessão de 29 de abril de 1992.
Recorrente: DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS - ERRO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Provado que os custos, equivocadamente declarados na Linha 29 do Quadro 11 com o "Remuneração de Dirigentes de Produção de Serviços" eram, na realidade, salários de empregados, fica a sua dedutibilidade excluída das limitações de que tratam os artigos 236 e 237 do RIR/80.

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS - LIMITE INDIVIDUAL.

As retiradas devem ser confrontadas com os limites legais mês a mês e beneficiário por beneficiário para o efeito de quantificar-se o excesso por beneficiário, por mês. Os excessos não são compensáveis entre si.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

Juarez de Moraes - Presidente
José do Nascimento Dias - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10325-000.299/87-17
Acórdão nº 105-6.449 - Sessão de 29 de abril de 1992.
Recorrente: LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA.
Recorrida: DRF EM IMPERATRIZ (MA).

MUDANÇA DE FUNDAMENTO LEGAL - A mudança de fundamento legal da exigência caracteriza novo lançamento tributário e, como tal, está sujeito ao duplo grau de jurisdição.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu-se pela devolução dos autos à repartição de origem para que a autoridade de 1ª instância profira nova decisão.

Juarez de Moraes - Presidente
Márcio Machado Caldeira - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recursos números 59.059 e 59.060, conforme Acórdãos números 105-6.450 e 105-6.451, desta data, respectivamente.

Processo nº 10840-001.442/90-29
Acórdão nº 105-6.452 - Sessão de 29 de abril de 1992.
Recorrente: TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa que restarem incomprovados, não só na origem do numerário, quanto na efetiva entrega constituem omissão de receita e são tributados na forma do art. 181 do RIR/80.

VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS - Somente são dedutíveis as efetivamente comprovadas.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - É devida a correção monetária da reserva de reavaliação, mesmo que constituída em desacordo com as disposições do art. 89 da Lei nº 6.404/76. A violação desta norma enseja a tributação da reserva irregularmente constituída.

EMPRÉSTIMO À ELETROBRÁS - O empréstimo compulsório efetuado à Eletrobrás deve ser corrigido monetariamente, devendo o valor da correção ser computado na apuração do lucro real, como correção monetária credora, se registrado no Ativo Permanente, ou como variação monetária ativa, se registrado no realizável a longo prazo.

COMISSÕES SOBRE VENDAS - Somente são dedutíveis quando inequivocamente comprovado que o emitente das notas fiscais efetivamente prestou os serviços de intermediação, devendo a operação que deu causa à comissão estar perfeitamente identificada.

MULTA AGRAVADA - É aplicável a multa de 150% sobre o valor das infrações, decorrentes de procedimentos caracterizados como fraudulentos.

- Recurso provido parcialmente.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$... (exercício de 1986) e Cz\$... (exercício de 1987).

Juarez de Moraes - Presidente
Márcio Machado Caldeira - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão ao processo decorrente: - Recurso número 64.686, conforme Acórdão número 105-6.453, desta data.

Processo nº 10850-000.233/88-98
Acórdão nº 105-6.459 - Sessão de 24 de abril de 1992.
Recorrente: B.O.K. MÓVEIS E ELETRÔ DOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

NULIDADE - Intimação que transcreve com erro dados da Decisão de primeira instância a ela anexada: A incorreção, diversa das descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não implica em nulidade. Inocorrendo prejuízo, eis que o contribuinte identificou o erro na intimação pelo próprio texto da Decisão à qual se referia, nada existe a sanar.

NULIDADE - BASE DE CÁLCULO EXPRESSA EM ORTN/OTN - A expressão da base de cálculo e do imposto em ORTNs ou OTNs não implica em nulidade do lançamento. Relativamente ao exercício de 1985, esse procedimento tem base legal no art. 23 do DL nº 1.967/82. Com referência ao exercício de 1986, a mesma sistemática foi mantida pelos artigos 20 e 21 da Lei nº 7.450/85. Embora revogadas estas duas últimas normas pelo DL número 2.287 de 23 de julho de 1986, o sistema foi reintroduzido, relativamente ao exercício de 1987, pelos artigos 6º e 7º do Decreto-lei nº 2.323 de 26-02-87.

A expressão do crédito tributário em ORTNs/OTNs não prejudica a sua liquidez e certeza, conforme previsto no art. 17 do mesmo decreto-lei que autoriza até mesmo que a inscrição na Dívida Ativa se faça em OTNs.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - PROVA - Provado pela fiscalização, mediante dados colhidos junto aos fornecedores da recorrente, que os documentos por ela apresentados para elidir a existência de Passivo Fictício são falsos, considera-se caracterizada a omissão de receitas de que trata o art. 180 do RIR/80.

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial, para excluir da tributação o valor de Cr\$... no exercício de 1986.

Juarez de Moraes - Presidente
José do Nascimento Dias - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

Aplica-se esta decisão aos processos decorrentes: - Recurssos números 55.146 e 55.147, conforme Acórdãos números 105-6.460 e 105-6.461, desta data, respectivamente.

Processo nº 10510-001.289/87-21
Acórdão nº 105-6.462 - Sessão de 30 de abril de 1992.
Recorrente: PRIMA PNEUS MENEZES LTDA..
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA (SE).

É subsistente o auto de infração lavrado pelo fisco federal com base em prova de omissão de receitas apurada pelo fisco estadual e reconhecida pelo contribuinte mediante pagamento.

A falta de comprovação do extravio de talonários de notas fiscais e a ausência do seu registro nos livros próprios enseja o arbitramento previsto no art. 399, II, do RIR/80.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Juarez de Moraes - Presidente
Jorge Victor Rodrigues - Relator
Ricardo Py Gomes da Silveira - Procurador da Fazenda Nacional

(Of. nº 56/92)

Ata da 889ª Sessão Ordinária

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois, às nove horas, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuinte, de número setecentos e dois, localizada no sétimo andar do Edifício Alvorada, Quadra um, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Quinta Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Juarez de Moraes (Presidente), Márcio Machado Caldeira, Jorge Victor Rodrigues, José do Nascimento Dias, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Alberto Cava Maceira; o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Ricardo Py Gomes da Silveira e eu, Auzônia Evangelista de Souza, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente o Conselheiro Eduardo Rodrigues Neto.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando a seguinte distribuição:

Relator: Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
Recurso nº 97.009 - Recorrente: S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 99.882 - Recorrente: KHAMEL - REPRESENTAÇÕES, IMP. E EXPORTAÇÃO.- Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

Recurso nº 65.055 - Recorrente: KHAMEL - REPRESENTAÇÕES, IMP. E EXPORTAÇÃO.- Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

Recurso nº 65.056 - Recorrente: KHAMEL - REPRESENTAÇÕES, IMP. E EXPORTAÇÃO.- Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

Recurso nº 100.010 - Recorrente: L. DE FREITAS CONFECCÕES DE ROUPAS LTDA.- Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 65.359 - Recorrente: L. DE FREITAS CONFECCÕES DE ROUPAS LTDA.- Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 65.360 - Recorrente: RAUL FRANCISCO DA SILVA - Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 65.361 - Recorrente: LUIZ DE FREITAS.- Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 100.013 - Recorrente: TERRASOL AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. - Recorrida: DRF em Vitória (ES).

Recurso nº 65.364 - Recorrente: TERRASOL AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. - Recorrida: DRF em Vitória (ES).

Recurso nº 99.911 - Recorrente: DUFFUCAP QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 65.119 - Recorrente: DUFFUCAP QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 99.905 - Recorrente: BOAVISTA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 65.104 - Recorrente: BOAVISTA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 90.273 - Recorrente: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A. - Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

Recurso nº 100.009 - Recorrente: PREDIAL ANTONIO VALÉRIO PIRES S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 65.356 - Recorrente: PREDIAL ANTONIO VALÉRIO PIRES S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 65.357 - Recorrente: PREDIAL ANTONIO VALÉRIO PIRES S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 65.358 - Recorrente: PREDIAL ANTONIO VALÉRIO PIRES S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 99.739 - Recorrente: CIA. HERINGER IND. E COMÉRCIO DE MALHAS.- Recorrida: DRF em Londrina (PR).

Recurso nº 64.682 - Recorrente: EDSON HERINGER.- Recorrida: DRF em Londrina (PR).

Recurso nº 64.679 - Recorrente: CIA. HERINGER IND. E COMÉRCIO DE MALHAS.- Recorrida: DRF em Londrina (PR).

Recurso nº 64.680 - Recorrente: CIA. HERINGER IND. E COMÉRCIO DE MALHAS.- Recorrida: DRF em Londrina (PR).

Recurso nº 64.681 - Recorrente: SADI ALBERTO BORDIN.- Recorrida: DRF em Londrina (PR).

Relator: Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES

Recurso nº 102.883 - Recorrente: FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 72.189 - Recorrente: FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 72.188 - Recorrente: FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 72.190 - Recorrente: FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 72.195 - Recorrente: KLAUS MARTIN ANDORFATO. - Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 72.196 - Recorrente: KLAUS MARTIN ANDORFATO. - Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 72.194 - Recorrente: MARCELO MARTIN ANDORFATO.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 72.193 - Recorrente: MARCELO MARTIN ANDORFATO.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 72.192 - Recorrente: GLAUCO MARTIN ANDORFATO. - Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 72.191 - Recorrente: GLAUCO MARTIN ANDORFATO. - Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 99.138 - Recorrente: COMBUSTRAN PARANÁ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.- Recorrida: DRF em Curitiba (PR).

Recurso nº 66.442 - Recorrente: COMBUSTRAN PARANÁ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.- Recorrida: DRF em Curitiba (PR).

Recurso nº 100.527 - Recorrente: VIP - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA.- Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 61.451 - Recorrente: ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 96.260 - Recorrente: CODISEL COMERCIAL DIESEL LTDA.- Recorrida: DRF em Recife (PE).

Recurso nº 99.705 - Recorrente: ANDORFATO AGROPECUÁRIA LTDA.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 64.616 - Recorrente: ANDORFATO AGROPECUÁRIA LTDA.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 64.615 - Recorrente: ANDORFATO AGROPECUÁRIA LTDA.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).

Recurso nº 99.740 - Recorrente: J.P.S. REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo (RS).

Recurso nº 64.683 - Recorrente: JEAN PAUL MARTIAL STEIMER.- Recorrida: DRF em Novo Hamburgo (RS).

Recurso nº 99.706 - Recorrente: SERCLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Recorrida: DRF em Novo Hamburgo (RS).

Recurso nº 64.617 - Recorrente: SÉRGIO FROELICH.- Recorrida: DRF em Novo Hamburgo (RS).

Recurso nº 99.121 - Recorrente: PETTENATI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Recorrida: DRF em Caxias do Sul (RS).

Recurso nº 99.885 - Recorrente: TRANSPORTADORA ARBOF LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 65.061 - Recorrente: TRANSPORTADORA ARBOF LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 64.618 - Recorrente: J. MANCINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 64.619 - Recorrente: J. MANCINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Relator: Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Recurso nº 99.915 - Recorrente: FARMACIA CRISTO REDENTOR LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 65.128 - Recorrente: FARMÁCIA CRISTO REDENTOR LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 99.931 - Recorrente: CEREALISTA PARÁ LTDA.- Recorrida: DRF em João Pessoa (PB).

Recurso nº 99.927 - Recorrente: SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES S/A.- Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

Recurso nº 99.930 - Recorrente: MARCOL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.- Recorrida: DRF em João Pessoa (PB).

Recurso nº 100.030 - Recorrente: PENA BRANCA DO PARÁ S/A.- Recorrida: DRF em Belém (PA).

Recurso nº 65.398 - Recorrente: PENA BRANCA DO PARÁ S/A. - Recorrida: DRF em Belém (PA).

Recurso nº 100.175 - Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA CENTRAL LTDA.- Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 64.447 - Recorrente: AFRÂNIO EDUARDO DUARTE CERQUEIRA.- Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 100.042 - Recorrente: ESTALEIRO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.- Recorrida: DRF em Manaus (AM).

Recurso nº 99.722 - Recorrente: EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF).

Recurso nº 64.644 - Recorrente: EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF).

Recurso nº 64.645 - Recorrente: EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF).

Recurso nº 64.646 - Recorrente: EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF).

Recurso nº 64.647 - Recorrente: EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF).

Recurso nº 97.308 - Recorrente: AMSTERDAM AUTOMÓVEIS LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 99.732 - Recorrente: ASO METAL S/A.- Recorrida: DRF em Belém (PA).

Recurso nº 64.667 - Recorrente: ASO METAL S/A.- Recorrida: DRF em Belém (PA).

Recurso nº 64.668 - Recorrente: ASO METAL S/A.- Recorrida: DRF em Belém (PA).

Relator: Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS

Recurso nº 94.478 - Recorrente: ZABELLI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo (RS).

Recurso nº 54.326 - Recorrente: ZABELLI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo (RS).

Recurso nº 60.815 - Recorrente: LATICÍNIOS BURIL LTDA.- Recorrida: DRF em Aracaju (SE).

Recurso nº 60.816 - Recorrente: LATICÍNIOS BURIL LTDA.- Recorrida: DRF em Aracaju (SE).

Recurso nº 97.787 - Recorrente: LATICÍNIOS BURIL LTDA.- Recorrida: DRF em Aracaju (SE).

Recurso nº 98.737 - Recorrente: EMBRASP - EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.- Recorrida: DRF em Varginha (MG).

Recurso nº 62.53 - Recorrente: EMBRASP - EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.- Recorrida: DRF em Varginha (MG).

Recurso nº 62.754 - Recorrente: EMBRASP - EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.- Recorrida: DRF em Varginha (MG).

Recurso nº 62.755 - Recorrente: EMBRASP - EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.- Recorrida: DRF em Varginha (MG).

Recurso nº 62.756 - Recorrente: EMBRASP - EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.- Recorrida: DRF em Varginha (MG).

Recurso nº 98.335 - Recorrente: REFRESCOS DIVINÓPOLIS LTDA.- Recorrida: DRF em Divinópolis (MG).

Recurso nº 61.878 - Recorrente: REFRESCOS DIVINÓPOLIS LTDA.- Recorrida: DRF em Divinópolis (MG).

Recurso nº 61.877 - Recorrente: REFRESCOS DIVINÓPOLIS LTDA. - Recorrida: DRF em Divinópolis (MG).

Recurso nº 99.928 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.- Recorrida: DRF em João Pessoa (PB).

Recurso nº 100.046 - Recorrente: ALACOMEL AÇÚCAR COMERCIAL LTDA.- Recorrida: DRF em Fortaleza (CE).

Recurso nº 59.631 - Recorrente: A.R.S. COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.- Recorrida: DRF em Santo André (SP).

Recurso nº 59.632 - Recorrente: A.R.S. COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.- Recorrida: DRF em Santo André (SP).

Recurso nº 97.647 - Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A - TELE-AMAPÁ.- Recorrida: DRF em Macapá (AP).

Recurso nº 60.560 - Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A - TELE-AMAPÁ.- Recorrida: DRF em Macapá (AP).

Recurso nº 99.910 - Recorrente: C.D. DISTRIBUIDORA DE ÓCULOS DE SOL LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 65.117 - Recorrente: C.D. DISTRIBUIDORA DE ÓCULOS DE SOL LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 65.118 - Recorrente: C.D. DISTRIBUIDORA DE ÓCULOS DE SOL LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 101.133 - Recorrente: TRANSPORTADORA INTERPREIS LTDA.- Recorrida: DRF em Maringá (PR).

Recurso nº 67.746 - Recorrente: TRANSPORTADORA INTERPREIS LTDA. - Recorrida: DRF em Maringá (PR).

Recurso nº 67.747 - Recorrente: TRANSPORTADORA INTERPREIS LTDA. - Recorrida: DRF em Maringá (PR).

Recurso nº 101.435 - Recorrente: CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.- Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 70.150 - Recorrente: VALDIR JOSÉ MOCELLIN.- Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 70.151 - Recorrente: NEODI LUIZ MOCELLIN. - Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 70.152 - Recorrente: ALDOMIR MOCELLIN.- Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 70.153 - Recorrente: DARCI ROQUE MOCELLIN.- Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 70.371 - Recorrente: CHURRASCARIA MOCELLIN.- Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Relator: Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

Recurso nº 99.721 - Recorrente: MARPETROL SOCIEDADE ANÔNIMA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 64.642 - Recorrente: MARPETROL SOCIEDADE ANÔNIMA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 64.643 - Recorrente: MARPETROL SOCIEDADE ANÔNIMA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 96.092 - Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS SANTA IRIA. - Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 99.918 - Recorrente: HARNISCHEFEGGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.- Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

Recurso nº 99.929 - Recorrente: HONÓRIO SILVA & CIA. LTDA.- Recorrida: DRF em João Pessoa (PB).

Recurso nº 99.348 - Recorrente: DROGARIA SÃO FRANCISCO LTDA.- Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 99.738 - Recorrente: LUZITANA REFRIGERAÇÃO ELÉTRICA LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP).

Recurso nº 64.678 - Recorrente: LUZITANA REFRIGERAÇÃO ELÉTRICA LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP).

Recurso nº 96.651 - Recorrente: NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA. - GRUPO LUXMA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).

Recurso nº 101.922 - Recorrente: SUPERMERCADO ALIBERTI LTDA.- Recorrida: DRF em Limeira (SP).

Recurso nº 69.917 - Recorrente: SUPERMERCADO ALIBERTI LTDA. - Recorrida: DRF em Limeira (SP).

Recurso nº 95.819 - Recorrente: SIMÃO & MÃS LTDA.- Recorrida: DRF em Sorocaba (SP).

Recurso nº 56.904 - Recorrente: SIMÃO & MÃS LTDA.- Recorrida: DRF em Sorocaba (SP).

Recurso nº 56.905 - Recorrente: SIMÃO & MÃS LTDA. - Recorrida: DRF em Sorocaba (SP).

Recurso nº 95.818 - Recorrente: SIMÃO & MÃS LTDA. - Recorrida: DRF em Sorocaba (SP).

Recurso nº 99.503 - Recorrente: SATURNO INDÚSTRIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS LTDA.- Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).

Recurso nº 65.046 - Recorrente: SATURNO INDÚSTRIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS LTDA.- Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).

Recurso nº 65.047 - Recorrente: SATURNO INDÚSTRIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS LTDA.- Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).

Recurso nº 66.443 - Recorrente: LUIZ VICENTE JUNG.- Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).

Recurso nº 66.444 - Recorrente: JOSÉ ANTONIO GALVANI DOS SANTOS.- Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).

Recurso nº 67.752 - Recorrente: ZENON LEITE NETO.- Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).

Recurso nº 99.731 - Recorrente: ÓTICA BRASÍLIA LTDA.- Recorrida: DRF em Brasília (DF).

Recurso nº 64.666 - Recorrente: ÓTICA BRASÍLIA LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF).

Recurso nº 63.841 - Recorrente: DROGARIA SÃO FRANCISCO LTDA.- Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Relator: Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

Recurso nº 99.717 - Recorrente: J. PINHEIRO & FILHOS LTDA.- Recorrida: DRF em Governador Valadares (MG).

Recurso nº 64.636 - Recorrente: J. PINHEIRO & FILHOS LTDA.- Recorrida: DRF em Governador Valadares (MG).

Recurso nº 64.637 - Recorrente: J. PINHEIRO & FILHOS LTDA.- Recorrida: DRF em Governador Valadares (MG).

Recurso nº 97.483 - Recorrente: TERRAÇO SANJAYA RESTAURANTE LTDA.- Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 100.000 - Recorrente: SLAVIERO OESTE AGRÍCOLA FLORESTAL LTDA - Recorrida: DRF em Ponta Grossa (PR).

Recurso nº 65.334 - Recorrente: SLAVIERO OESTE AGRÍCOLA FLORESTAL LTDA - Recorrida: DRF em Ponta Grossa (PR).

Recurso nº 65.335 - Recorrente: SLAVIERO OESTE AGRÍCOLA FLORESTAL LTDA - Recorrida: DRF em Ponta Grossa (PR).

Recurso nº 65.336 - Recorrente: SLAVIERO OESTE AGRÍCOLA FLORESTAL LTDA - Recorrida: DRF em Ponta Grossa (PR).

Recurso nº 65.337 - Recorrente: SLAVIERO OESTE AGRÍCOLA FLORESTAL LTDA - Recorrida: DRF em Ponta Grossa (PR).

Recurso nº 99.894 - Recorrente: GEMAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SOCIEDADE CIVIL.- Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 65.081 - Recorrente: GEMAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SOCIEDADE CIVIL.- Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 65.082 - Recorrente: GEMAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SOCIEDADE CIVIL.- Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 100.031 - Recorrente: BAGEL - BOM JESUS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia (GO).

Recurso nº 65.399 - Recorrente: BAGEL - BOM JESUS ARMAZÉNS GERAIS LTDA - Recorrida: DRF em Goiânia (GO).

Recurso nº 65.400 - Recorrente: BAGEL - BOM JESUS ARMAZÉNS GERAIS LTDA - Recorrida: DRF em Goiânia (GO).

Recurso nº 65.401 - Recorrente: BAGEL - BOM JESUS ARMAZÉNS GERAIS LTDA - Recorrida: DRF em Goiânia (GO).

Recurso nº 65.402 - Recorrente: BAGEL - BOM JESUS ARMAZÉNS GERAIS LTDA - Recorrida: DRF em Goiânia (GO).

Recurso nº 99.919 - Recorrente: CROWN DO BRASIL S/A (ROLHAS METÁLICAS) - Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

Recurso nº 99.889 - Recorrente: GOES COHABITA CONSTRUÇÕES S/A.- Recorrida: DRF em Salvador (BA).

Recurso nº 65.067 - Recorrente: GOES COHABITA CONSTRUÇÕES S/A.- Recorrida: DRF em Salvador (BA).

Recurso nº 65.068 - Recorrente: GOES COHABITA CONSTRUÇÕES S/A.- Recorrida: DRF em Salvador (BA).

Recurso nº 65.069 - Recorrente: GOES COHABITA CONSTRUÇÕES S/A.- Recorrida: DRF em Salvador (BA).

Recurso nº 65.070 - Recorrente: GOES COHABITA CONSTRUÇÕES S/A.- Recorrida: DRF em Salvador (BA).

Recurso nº 99.131 - Recorrente: LABORATÓRIO PACHECO S/C LTDA. - ME. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 63.324 - Recorrente: LABORATÓRIO PACHECO S/C LTDA. - ME. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 99.728 - Recorrente: POSTO GORDURÃO LTDA.- Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 64.661 - Recorrente: POSTO GORDURÃO LTDA.- Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 96.646 - Recorrente: COMERCIAL ALAGOANA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida: DRF em Maceió (AL).

Recurso nº 95.825 - Recorrente: SUPERMERCADO VIEIRA LTDA. - Recorrida: DRF em Maceió (AL).

Recurso nº 56.914 - Recorrente: SUPERMERCADO VIEIRA LTDA. - Recorrida: DRF em Maceió (AL).

Recurso nº 56.913 - Recorrente: SUPERMERCADO VIEIRA LTDA. - Recorrida: DRF em Maceió (AL).

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados' os recursos em pauta, em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

Recurso nº 98.240 - Recorrente: SOFT - CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar, e no mérito, DERAM provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 638.293.785,00 e Cz\$ 1.925.466,00 nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente. - Acórdão nº 105-6.463.

Recurso nº 61.691 - Recorrente: SOFT - CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.464.

Recurso nº 61.692 - Recorrente: SOFT - CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial para excluir da tributação as parcelas referidas no processo matriz, - Acórdão nº 105-6.465.

Recurso nº 61.693 - Recorrente: SOFT - CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial nos termos do processo matriz. - Acórdão nº 105-6.466.

Recurso nº 61.694 - Recorrente: SOFT - CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, nos termos do processo matriz. - Acórdão nº 105-6.467.

Relator: Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

Recurso nº 99.472 - Recorrente: PEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.468.

Recurso nº 64.085 - Recorrente: PEVI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.469.

Recurso nº 64.086 - Recorrente: PEVI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.470.

Relator: Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES

Recurso nº 96.098 - Recorrente: SODRE & MIGUEL LTDA.- Recorrida: DRF em Varginha (MG).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial para excluir da tributação as parcelas referentes a subavaliação de estoques nos exercícios de 1985 a 1987, nos termos do relatório e voto. - Acórdão nº 105-6.471.

Relator: Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

Recurso nº 97.462 - Recorrente: EMAN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador (BA).- DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento parcial para excluir da tributação a parcela referente a despesas com veículos. Vencido o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider, que dava provimento também ao item referente a passivo fictício. - Acórdão nº 105-6.472.

Recurso nº 66.145 - Recorrente: EMAN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador (BA).- DECISÃO: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Sr. Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider, que dava provimento ao item referente a passivo fictício.- Acórdão nº 105-6.473.

Relator: Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS

Recurso nº 97.206 - Recorrente: A.R.S. COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.- Recorrida: DRF em Santo André (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso, REJEITARAM a preliminar de nulidade e RETIFICARAM o Acórdão nº 105-4.744. - Acórdão número 105-6.474.

Relator: Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

Recurso nº 99.924 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA. - Recorrida: DRF em João Pessoa (PB).- DECISÃO: Vista ao Sr. Conselheiro Juarez de Moraes.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, eu Auzônia Evangelista de Souza, Chefe da Secretaria da Câmara, assino com o Presidente.

AUZÔNIA EVANGELISTA DE SOUZA
Chefe da Secretaria

JUAREZ DE MORAIS
Presidente

Ata da 890ª Sessão Ordinária

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois, às quatorze horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número setecentos e dois, localizada no sétimo andar do Edifício Alvorada, Quadra um, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Quinta Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Juarez de Moraes (Presidente), Márcio Machado Caldeira, Jorge Victor Rodrigues, José do Nascimento Dias, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Alberto Cava Maceira; o Procurador-representante da Fazenda Nacional, Ricardo Py Gomes da Silveira e eu, Auzônia Evangelista de Souza, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente o Sr. Conselheiro Eduardo Rodrigues Neto.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

Recurso nº 97.016 - Recorrente: LEAL VEÍCULOS LTDA.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).- DECISÃO: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira. Designado relator o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues. - Acórdão nº 105-6.475.

Relator: Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

Recurso nº 98.103 - Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARAFUSOS S/A. - Recorrida: DRF em Vitória (ES).- DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 134.930.568,00 no exercício de 1985 e Cr\$ 483.776.134,00 no exercício de 1986, admitindo-se a depreciação referente a bens ativadas no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto. Vencidos o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço que também dava provimento ao item referente à correção monetária de bens ativáveis e o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, que também dava provimento ao item referente à correção monetária de obrigações da Eletrobrás.- Acórdão nº 105-6.476.

Recurso nº 61.477 - Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARAFUSOS S/A. - SOBRAPA.- Recorrida: DRF em Vitória (ES).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.477.

Recurso nº 61.478 - Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARAFUSOS S/A. - SOBRAPA.- Recorrida: DRF em Vitória (ES).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. - Acórdão nº 105-6.478.

Relator: Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES

Recurso nº 98.092 - Recorrente: ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.- Recorrida: DRF em Araçatuba (SP).- DECISÃO: Por unanimidade, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.479.

Relator: Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

Recurso nº 99.730 - Recorrente: MÉTODO EDUCAÇÃO E ENSINO SOCIEDADE LTDA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por intempestividade da impugnação. - Acórdão nº 105-6.480.

Recurso nº 64.663 - Recorrente: MÉTODO EDUCAÇÃO E ENSINO SOCIEDADE LTDA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por intempestividade da impugnação. - Acórdão nº 105-6.481.

Recurso nº 64.664 - Recorrente: MÉTODO EDUCAÇÃO E ENSINO SOCIEDADE LTDA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por intempestividade da impugnação. - Acórdão nº 105-6.482.

Recurso nº 64.665 - Recorrente: MÉTODO EDUCAÇÃO E ENSINO SOCIEDADE LTDA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).- DECISÃO: Por unanimidade de

votos, NÃO CONHECERAM do recurso por intempestividade da impugnação. - Acórdão nº 105-6.483.

Relator: Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS

Recurso nº 98.729 - Recorrente: BABY CALÇADOS LTDA.- Recorrida: DRF em São José do Rio Preto (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência.- Resolução nº 105-0.681.

Recurso nº 62.736 - Recorrente: BABY CALÇADOS LTDA.- Recorrida: DRF em São José do Rio Preto (SP).- DECISÃO: Retirado de pauta - matriz em diligência.

Recurso nº 62.737 - Recorrente: BABY CALÇADOS LTDA.- Recorrida: DRF em São José do Rio Preto (SP).- DECISÃO: Retirado de pauta - matriz em diligência.

Recurso nº 62.738 - Recorrente: NELSON BIFANO.- Recorrida: DRF em São José do Rio Preto (SP).- DECISÃO: Retirado de pauta - matriz em diligência.

Relator: Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

Recurso nº 99.921 - Recorrente: ITAUNA AGRO PASTORIL LTDA.- Recorrida: DRF em São Paulo (SP).- DECISÃO: Retirado de pauta por inclusão indevida.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, eu Auzônia Evangelista de Souza, Chefe da Secretaria da Câmara, assino com o Presidente

AUZÔNIA EVANGELISTA DE SOUZA
Chefe da Secretaria

JUAREZ DE MORAIS
Presidente

Ata da 891ª Sessão Ordinária

Aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número setecentos e dois, localizada no sétimo andar do Edifício Alvorada, Quadra um, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Quinta Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Juarez de Moraes (Presidente), Márcio Machado Caldeira, Jorge Victor Rodrigues, José do Nascimento Dias, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Alberto Cava Maceira; o Procurador-representante da Fazenda Nacional, Ricardo Py Gomes da Silveira e eu, Auzônia Evangelista de Souza, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente o Conselheiro Eduardo Rodrigues Neto.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

Recurso nº 99.486 - Recorrente: EMPRESA ZEZE LTDA.- Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).- DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 3.590.352, Cr\$ 9.864.608, Cr\$ 27.016.412 e Cr\$ 245.367,31 nos termos do relatório e voto. Vencido o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues que provia mais a matéria referente a arrendamento mercantil.- Acórdão nº 105-6.484.

Recurso nº 64.115 - Recorrente: EMPRESA ZEZE LTDA.- Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, não CONHECERAM do recurso, por falta de objeto.- Acórdão nº 105-6.485.

Recurso nº 64.116 - Recorrente: EMPRESA ZEZE LTDA.- Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).- DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento parcial ao recurso de conformidade com a decisão do recurso nº 99.846. - Acórdão nº 105-6.486.

Relator: Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

Recurso nº 101.676 - Recorrente: COMPANHIA DE RENOVACÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB - Recorrida: DRF em Salvador (BA).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência.- Resolução nº 105-0.682.

Recurso nº 69.405 - Recorrente: COMPANHIA DE RENOVACÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB - Recorrida: DRF em Salvador (BA).- DECISÃO: Retirado de pauta - matriz em diligência.

Recurso nº 69.406 - Recorrente: COMPANHIA DE RENOVACÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB - Recorrida: DRF em Salvador (BA).- DECISÃO: Retirado de pauta - matriz em diligência.

Relator: Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES

Recurso nº 96.107 - Recorrente: PRODUTOS DE PETRÓLEO TRÊS ESTRELAS LTDA.- Recorrida: DRF em Volta Redonda (RJ).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.487.

Relator: Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

Recurso nº 94.875 - Recorrente: HOTEL FAZENDA DUAS MARIAS LTDA.- Recorrida: DRF em Campinas (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.488.

Recurso nº 55.050 - Recorrente: HOTEL FAZENDA DUAS MARIAS LTDA.- Recorrida: DRF em Campinas (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.489.

Recurso nº 55.051 - Recorrente: HOTEL FAZENDA DUAS MARIAS LTDA.- Recorrida: DRF em Campinas (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.490.

Recurso nº 55.052 - Recorrente: HOTEL FAZENDA DUAS MARIAS LTDA.- Recorrida: DRF em Campinas (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.491.

Relator: Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
Recurso nº 97.381 - Recorrente: PARANA REFRIGERANTES S/A.- Recorrida: DRF em Curitiba (PR).- DECISÃO: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Srs. Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Luiz Alberto Cava Maceira e Jackson Medeiros de Farias Schneider, que davam provimento.- Acórdão nº 105-6.492.

Relator: Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
Recurso nº 94.192 - Recorrente: MARINS MÓVEIS SOM E IMAGEM LTDA.- Recorrida: DRF em Campos (RJ).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso para retificar o Acórdão nº 105-4.741. - Acórdão nº 105-6.493.

Relator: Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS
Recurso nº 98.470 - Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA.- Recorrida: DRF em Sorocaba (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência.- Resolução nº 105-0.683.

Recurso nº 62.150 - Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA.- Recorrida: DRF em Sorocaba (SP).- DECISÃO: Retirado de pauta para aguardar resultado de diligência.

Recurso nº 62.151 - Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA.- Recorrida: DRF em Sorocaba (SP).- DECISÃO: Retirado de pauta para aguardar resultado de diligência.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, eu Auzônia Evangelista de Souza, Chefe da Secretaria da Câmara, assino com o Presidente

AUZÔNIA EVANGELISTA DE SOUZA
Chefe da Secretaria

JUAREZ DE MORAIS
Presidente

Ata da 892ª Sessão Ordinária

Aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois, às quatorze horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número setecentos e dois, localizada no sétimo andar do Edifício Alvorada, Quadra um, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Quinta Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Juarez de Moraes (Presidente), Márcio Machado Caldeira, Jorge Victor Rodrigues, José do Nascimento Dias, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Alberto Cava Maceira; o Procurador-representante da Fazenda Nacional, Ricardo Py Gomes da Silveira e eu, Auzônia Evangelista de Souza, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente o Conselheiro Eduardo Rodrigues Neto.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
Recurso nº 97.153 - Recorrente: DESTILARIA MORENO LTDA.- Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.940.009,00, Cr\$ 18.586.778,00 e Cr\$ 123.445.341,00, nos períodos-base de 1982, 1983 e 1984, respectivamente, com a consequente exclusão das parcelas de correção monetária.- Acórdão nº 105-6.494.

Recurso nº 60.473 - Recorrente: GILBERTO MORENO.- Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.495.

Recurso nº 60.474 - Recorrente: JOSÉ ROBERTO MORENO.- Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.496.

Recurso nº 61.862 - Recorrente: JOSÉ CARLOS MORENO.- Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso.- Acórdão nº 105-6.497.

Recurso nº 59.518 - Recorrente: DESTILARIA MORENO LTDA.- Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP).- DECISÃO: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, que entendia não aplicável ao ano de 1983 o disposto no art. 8º do DL nº 2.065/83.- Acórdão nº 105-6.498.

Recurso nº 59.702 - Recorrente: DESTILARIA MORENO LTDA.- Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso nos termos da decisão referente ao processo matriz. - Acórdão nº 105-6.499.

Relator: Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS
Recurso nº 99.126 - Recorrente: ASBERIT S.A.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).- DECISÃO: Vista ao Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira. O Dr. Urgel Pereira Lopes fez sustentação oral pela Recorrente (OAB/RJ - nº 1.255-A).

Recurso nº 66.023 - Recorrente: ASBERIT S.A.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).- DECISÃO: Vista ao Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira. O Dr. Urgel Pereira Lopes fez sustentação oral pela recorrente (OAB/RJ - nº 1.255-A).

Recurso nº 66.024 - Recorrente: ASBERIT S/A.- Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).- DECISÃO: Vista ao Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira. O Dr. Urgel Pereira Lopes fez sustentação oral pela recorrente (OAB/RJ - nº 1.255-A).

Relator: Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
Recurso nº 97.010 - Recorrente: COMERCIAL CRISTAL ELETRO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.- Recorrida: DRF em Bauru (SP).- DECISÃO: Vista ao Conselheiro Juarez de Moraes.

Recurso nº 60.343 - Recorrente: COMERCIAL CRISTAL ELETRO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.- Recorrida: DRF em Bauru (SP).- DECISÃO: Vista ao Conselheiro Juarez de Moraes.

Relator: Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES
Recurso nº 97.105 - Recorrente: DESTILARIAS ITAMARATI S/A.- Recorrida: DRF em Cuiabá (MT).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento para que seja prolatada nova decisão de 1ª instância, com exame do mérito.- Acórdão nº 105-6.500.

Relator: Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
Recurso nº 99.718 - Recorrente: DESTILARIA MORENO LTDA. - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento para anular o processo fiscal por vício formal.- Acórdão nº 105-6.501.

Recurso nº 65.332 - Recorrente: GILBERTO MORENO.- Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento para anular o processo por vício formal.- Acórdão nº 105-6.502.

Recurso nº 64.638 - Recorrente: DESTILARIA MORENO LTDA.- Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento para anular o processo por vício formal.- Acórdão nº 105-6.503.

Recurso nº 65.668 - Recorrente: JOSÉ CARLOS MORENO.- Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento para anular o processo por vício formal.- Acórdão nº 105-6.504.

Relator: Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES
Recurso nº 97.021 - Recorrente: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTOS RURAIS DO SUDOESTE GOIANO LTDA.- Recorrida: DRF em Goiânia (GO).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. - Acórdão número 105-6.505.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação Geral de Serviços Gerais

DESPACHOS

PROCESSO Nº : 10980-011587/92-96
INTERESSADO : DAMEFP/PR e Regional Planej. e Construções Cíveis Ltda.
ASSUNTO : dispensa de licitação

Reconheço a dispensa de licitação, para a contratação de serviços de reparos na cobertura do Armazém do DAP em Arapongas/PR, no valor total de Cr\$ 47.780.000,00 (quarenta e sete milhões, setecentos e oitenta mil cruzeiros), com fundamento no inciso IV, art. 22, do Decreto-lei 2.300/86, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

MARIO BONALDO
Delegado/DAMEFP/PR

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração no Estado do Paraná, exarada à fl. 14, referente a dispensa de licitação para contratação de serviços de reparos na cobertura do Armazém do DAP em Arapongas/PR, caracterizada emergência pela urgência requerida, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e art. 2º da Portaria/SAG/MEFP/Nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA NORONHA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais
Substituto

PROCESSO Nº : 11080-011493/92-13
INTERESSADO : DAMEFP/RS e BBTUR - Viagens e Turismo Ltda.
ASSUNTO : dispensa de licitação

Reconheço a dispensa de licitação, para a contratação de serviços de fornecimento de passagens aérea para esta Delegacia, no va-

lor estimado de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), pelo período de 12 meses, com fundamento no inciso IV art. 22, do Decreto-lei 2.300/86, tendo em vista não acudirem interessados nas Tomadas de Preços 01/92 e 08/92, constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

NELSON PORTO DA SILVA
Delegado/DAMEFP/RS

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração no Estado do Rio Grande do Sul, exarada à fl. 142, referente a dispensa de licitação para contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas para esta Delegacia, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e art. 2º da Portaria/SAG/MEFP/Nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Brasília, 8 de outubro de 1992

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA NORONHA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais
Substituto

INFORMAÇÃO Nº : 559

PROCESSO Nº : 10980-011587/92-96

INTERESSADO : DAMEFP/PR e Regional
Planejamento e Construções Cíveis Ltda.

ASSUNTO : dispensa de licitação

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração no Estado do Paraná, exarada à fl. 14 referente a dispensa de licitação para a contratação de reparo na cobertura do Armazém do DAP em Araçongas/PR, caracterizada emergência pela urgência requerida, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e art. 2º da Portaria/SAG/MEFP/Nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Encaminhe-se à Delegacia de Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no Estado do Paraná.

Brasília, 8 de outubro de 1992

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA NORONHA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais
Substituto

INFORMAÇÃO Nº : 561

PROCESSO Nº : 11080-011493/92-13

INTERESSADO : DAMEFP/RS e BBTUR Via-
gens e Turismo

ASSUNTO : dispensa de licitação

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração no Estado do Rio Grande do Sul, exarada à fl. 142 referente a dispensa de licitação para a contratação de serviços de fornecimento de passagens aérea para esta Delegacia, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e art. 2º da Portaria/SAG/MEFP/Nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Encaminhe-se à Delegacia de Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no Rio Grande do Sul.

Brasília, 8 de outubro de 1992

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA NORONHA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais
Substituto

SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL

Departamento da Receita Federal

ATO DECLARATÓRIO Nº 88, DE 9 DE OUTUBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, § 5º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

Declara a expressão monetária da UFIR diária para os dias 13 a 16 de outubro de 1992:

DIAS	CR\$
13/10/92	4.155,00
14/10/92	4.198,96
15/10/92	4.243,39
16/10/92	4.288,28

TARCÍZIO DINOÂ MEDEIROS

(Of. nº 1.635/92)

REPRESENTAÇÃO Nº 15-SECAD-SRRF/6ª RF

Do Chefe da Seção de Apoio Administrativo
Ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 6ª Região Fiscal

Reconhecimento e ratificação de inexigibilidade de licitação, prevista no Artigo 24 do DL 2300/86, e cumprimento das disposições do Artigo 7º do Decreto 449 de 17.02.92.

Senhor Superintendente,

Em cumprimento do disposto no Artigo 24 do Decreto-lei 2.300/86, com regulamentação que lhe foi dada pelo Artigo 7º do Decreto 449, de 17.02.92, submeto à apreciação de V.Sa. a proposição de autorização para, com base no inciso I do Artigo 23 do DL 2.300/86, adquirir máquinas de franquia postal.

Trata-se, no presente caso, de aquisição de 05 (cinco) máquinas de franquear correspondências, marca PITNEY BOWES, modelo 8500, para substituir as máquinas com mais de 10 anos de uso, que se encontram em condições precárias e de recuperação onerosa, nas unidades da 6ª Região Fiscal.

O custo unitário atual é de Cr\$ 19.900.000,00, conforme proposta apresentada pela RM-MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA., distribuidor exclusivo dos produtos da marca PITNEY BOWES.

Face ao exposto, solicito a V.Sa. o reconhecimento da inexigibilidade de licitação.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 1992

HAMILTON ALVES FRANCO
Chefe SECAD

Reconheço, na presente situação, a inexigibilidade da licitação com fundamento no inciso I do Artigo 23 do DL 2.300/86, e, em obediência ao disposto no Artigo 9º do Decreto 449/92, submeto o assunto ao exame prévio da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais.

GERALDO MAGELA PINTO GARCIA
Ordenador de Despesas

APROVO. Restitua-se à SRRF/6ª RF para prosseguimento.

Sebastião Militão dos Reis

Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais.

Tendo em vista o Parecer do Sr. Procurador-Chefe da PFN / MG, submeto o presente à ratificação do Sr. Diretor do Departamento da Receita Federal, em cumprimento ao disposto no Artigo 24 do DL 2.300/86 e do Artigo 7º do Decreto 449/92.

Solicito à COPOL/DPRF providências no sentido de fazer publicar as justificativas, o reconhecimento e a ratificação da inexigibilidade de licitação.

GERALDO MARGELA PINTO GARCIA
Ordenador de Despesas

RATIFICO, nos termos do Decreto-lei nº 2.300 de 21/11/86, a decisão do Senhor Superintendente Regional da Receita Federal - 6ª Região Fiscal, referente a Representação acima mencionada, com INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 23, Inciso I do referido Decreto-Lei, para execução de despesa relativa a aquisição de 5 (cinco) máquinas de franquia postal.

DETERMINO que se publique no Diário Oficial da União o mencionado despacho, na íntegra, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1992

TARCÍZIO DINOÂ MEDEIROS
Diretor do Departamento da Receita Federal
Em exercício

(Of. nº 1.626/92)

Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 287, DE 29 DE SETEMBRO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 091, de 24 de agosto de 1989, e o que consta do Processo nº 10168.005352/92-85, declara:

2. Fica autorizada a realização do evento denominado 25ª Exposição de Máquinas, Equipamentos e Técnicas para Fabricação de Celulose e Papel, vinculada ao 25º Congresso Anual da ABTCP, a ocorrer no período de 23 a 27 de novembro de 1992, no Anhembi - Centro de Feiras e Congressos, Av. Olavo Fontoura 1.209, São Paulo-SP, para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária às mercadorias de origem estrangeira.

3. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 89.985 - 9-10-92 - Cr\$ 384.000,00)

Coordenação do Sistema de Tributação

Divisão de Tributos Sobre o Comércio Exterior

ATO DECLARATÓRIO Nº 155, DE 9 DE OUTUBRO DE 1992

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência de que tratam o art. 147, inciso VI, do Regulamento Interno do Departamento da Receita Federal e o subitem 1.VIII da Portaria CST nº 25, de 26 de outubro de 1988, resolve:

Fixar, para efeito de cálculo do imposto de importação, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 13 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 12 a 18 de outubro de 1992:

MOEDAS	CODIGO	Cr\$
Bath Tailandês	015	272,13300
Bolívar Venezuelano	025	93,44400
Coroa Dinamarquesa	055	1.192,13000
Coroa Norueguesa	065	1.143,17000
Coroa Sueca	070	1.237,49000
Coroa Tcheca	075	252,44000
Dinar Yugoslavo	120	30,94500
Dirhan de Marrocos	139	873,82000
Dirhan dos Emirados Árabes	145	1.871,98000
Dólar Australiano	150	4.917,20300
Dólar Caradense	165	5.461,85000
Dólar Convênio	220	6.821,30000
Dólar de Cingapura	195	4.273,19000
Dólar de Hong-Kong	205	833,99000
Dólar dos Estados Unidos	220	6.821,30000
Dólar Neozelandês	245	3.651,24000
Dracma Grego	270	36,71700
Escudo Português	315	52,43900
Florim Holandês	335	4.091,47000
Forint	345	86,37000
Franco Belga	350	223,49000
Franco da Comun.Financ.Afric.	370	27,93800
Franco Francês	395	1.355,85000
Franco Luxemburguês	400	223,83000
Franco Suíço	425	5.194,02000
Guarani	450	4,40110
Ien Japonês	470	56,30900
Libra Egípcia	535	2.079,93000
Libra Esterlina	540	11.478,88000
Libra Irlandesa	550	12.261,97000
Libra Libanesa	560	2,77500
Lira Italiana	595	5,25770
Marco Alemão	610	4.606,53000
Marco Finlandês	615	1.469,89000
Novo Dólar de Formosa	640	270,89000
Peseta Espanhola	700	64,41300
Peso Argentino	706	6.901,91000
Peso Chileno	715	17,63100
Peso Mexicano	740	2,19910
Rande da África do Sul	785	2.392,77000
Renminbi	795	1.253,73000
Rial Iemenita	810	415,20000
Ringgit	828	2.732,45000
Rublo	830	11.918,06000
Rúpia Indiana	860	241,94000
Rúpia Paquistanesa	875	273,46000
Shekel	890	2.751,41000
Unidade Monetária Européia	918	9.000,02000
Won Sul Coreano	930	9,58160
Xelim Austríaco	940	654,57000
Zloty	975	0,48892

(Of. nº 1.626/92)

NIVALDO CORREIA BARBOSA

Superintendências Regionais da Receita Federal

5ª Região Fiscal

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de setembro de 1992

PROCESSO Nº 10540.000532/92-76, Interessado: SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA, Assunto: Solicita autorização para promover Distribuição Gratuita de Prêmios a título de Propaganda, mediante Concurso (via sorteio), Certificada de Autorização nº 01/05/24/92. DEFIRO o pedido, com base na subdelegação de competência conferida pela Portaria SRF nº 321, de 28.03.79 modificada pela Portaria SRF nº 533, de 24.07.87, face o constante no item 4 da IN nº 037/79 Ato Declaratório DPRO/CAE nº 02, de 20.11.90 e na forma do Pa-recer da Divisão de Fiscalização desta RF.

(Of. nº 1.627/92)

EDMUNDO CORDEIRO DE ALMEIDA

8ª Região Fiscal

Divisão de Tributação

ATO DECLARATÓRIO Nº 45, DE 2 DE OUTUBRO DE 1992

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO da SRF/3ª RF, no uso da subdelegação de competência a que se refere o item III da Portaria nº 15 de 17/10/89 (DOU de 25/10/89), do Sr Superintendente, e tendo em vista o que consta do processo nº 10880.045670/92-79, declara:

Fica incluída na autorização concedida à BRANAC PAPEL E CELULOSE S.A., inscrita no CGC (MF) nº 33.066.853/0001-85, contida no Ato Declaratório nº 15, de 26/03/92 (DOU de 22/04/92), como sua representante, a fábrica KRUGER INC., sediada no Canadá.
Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVÉRIO DAS NEVES

(Nº 89.743 - 9-10-92 - Cr\$ 288.000,00)

Delegacia da Receita Federal em Santos

ATO DECLARATÓRIO Nº 33, DE 26 DE SETEMBRO DE 1992

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso de suas atribuições, e atendendo ao que consta no processo 10845.006873/92-91 desta Delegacia, declara:

com fundamento no art. 144, combinado com o art. 137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91030, de 05/03/85, que, em face do pagamento dos tributos devidos, e após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca BMW, tipo Sedan, ano 1990, cor preta, série WBAHD231XLP63377, de propriedade de Sara Virginia Machado de Cordero, Vice-Consulosa da República Dominicana no Rio de Janeiro, desembarcado pela Declaração de Importação n. 003529, de 23/01/90, desta Delegacia.
De-se ciência e publique-se.

GUINÉS ALVAREZ FERNANDES

(Nº 89.738 - 9-10-92 - Cr\$ 288.000,00)

Divisão de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 18 DE SETEMBRO DE 1992

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 1, subitem 1.3 da Portaria G/0800/N. 13, de 17.10.89, D.O.U. de 25.10.89, e Portaria 0800/P/n. 236 de 18.05.92, B.P de 27.05.92 nos termos da I.N. SRF N.102, de 28.07.87 e tendo em vista o que consta do processo n.10880.036950/91-23, declara:

1.Fica habilitada a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias no Regime de Trânsito Aduaneiro, na classe regional, 8ª Região Fiscal, pelo prazo de 2(dois) anos, a empresa LIGIERINHO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob n. 54.282.405/0001-99, estabelecida à Rua União da Vitória n.304, Vila Jaguará em São Paulo/SP.

2.A validade do presente ato fica condicionada à sua publicação no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

3.Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIA DE LOURDES PEREIRA JORGE

(Nº 89.739 - 9-10-92 - Cr\$ 432.000,00)

Departamento do Tesouro Nacional

PORTARIA Nº 569, DE 9 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento do Tesouro Nacional - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as condições gerais da oferta de títulos públicos previstas na Portaria DTN nº 1.572, de 7 de novembro de 1991, torna públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública das Notas do Tesouro Nacional, Série abaixo especificada, estabelecidas de comum acordo com o Banco Central do Brasil.

- Data do recebimento das propostas e do leilão: 13.10.92;
Hora limite para entrega das propostas: 11:30 horas;
- Data e hora da divulgação do resultado do leilão, pelo Banco Central do Brasil: 13.10.92, a partir das 17:30 horas;
- Data da emissão: 14.10.92;
Data da liquidação financeira: 14.10.92; e
- Características da emissão:

Série	Prazo a Vencer	Quantidade milhões	Valor Nominal Básico Cr\$1,00	Data do resgate	Atualização Valor Nominal
H	93 dias	4.000	1.000	15.01.93	TRD

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO MANOEL

(Of.nº 168/92)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de DEORF, em 05.10.92
9200029758 - CONSOAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Cancelamento da autorização para administrar consórcio; Certificado de Autorização nº 03/00/012/90, de 15.02.90.
9200035310 - HÉRCULES CORRETORA DE VALORES LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 55.261.166,00 para Cr\$ 639.028.000,00; autorização para instalar uma dependência em São Paulo-SP; cancelamento da autorização para funcionamento da dependência instalada no Rio de Janeiro-RJ; alteração contratual (Instrumento de 23.04.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 06.10.92
9200105666 - GUARUJÁ VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 2 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/114/89, de 03.07.89.

- Pelo Assistente da DESPA/REORF, em 06.10.92
9200099462 - LAETA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Reforma estatutária (AGE de 25.08.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 07.10.92
9200112793 - EXPRINTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Aumento do capital de Cr\$ 219.170.000,00 para Cr\$ 719.170.000,00; alteração contratual (Instrumento de 29.09.92).
9200067807 - SOFICAR S/C LTDA. - Ratificação da autorização para formação de grupos de consórcios de imóveis residenciais, nos termos da Portaria nº 281/91, do MEFP; Certificado de Autorização nº 03/00/256/88, de 05.09.88 - 6.000 cotas.

- Pelo Chefe de Subdivisão da DESPA/REORF, em 07.10.92
9200034030 - BANCO ITAMARATI S.A. - Cancelamento da autorização para funcionamento da dependência instalada em São Paulo-SP (RCA de 12.03.92).

- Pelo Assistente da DESPA/REORF, em 07.10.92
9200112999 - MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 10.500.000,00 para Cr\$ 101.647.829,07; aumento do capital de Cr\$ 101.647.829,07 para Cr\$ 108.000.000,00; alteração contratual (Instrumento de 09.07.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 08.10.92
9200118662 - UNIÃO DE BANCOS SUÍÇOS, sediado em Zurique (Suíça) - Cancelamento dos Certificados de Registro de 04.06.69 do Sr. Constant Rochat e de 10.04.79 do Sr. Armin Schmid, respectivamente, como Representante e Representante Adjunto do titular no Brasil.
9200105420 - BRABES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Alteração contratual (Instrumento de 31.08.92).

- Pelo Chefe de Subdivisão da DESPA/REORF, em 08.10.92
9200100055 - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Cancelamento da autorização para funcionamento da dependência instalada no Rio de Janeiro-RJ (Rua do Ouvidor nº 60, Loja F-parte) (RD de 26.08.92).

(Of. nº 775/92)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12853.002478/92-69

Autorizo a dispensa de licitação para a aquisição de combustíveis por esta Delegacia da SUNAB no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Antonio Carlos, 375, 6º pavimento, em favor da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), com fundamento legal no Inciso IV do art. 22 do Decreto-Lei nº 2300/86, tendo em vista o constante do processo SUNAB/DELEGACIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nº 12853.002478/92-69, o qual foi submetido a exame da Procuradoria Geral do Órgão que emitiu parecer favorável.

Em face do que dispõe o art. 24 do Decreto-Lei 2300/86, combinado com o art. 7º do Decreto 449, de 17/02/92, submeto o assunto a elevada consideração do Senhor Superintendente da SUNAB, solicitando ratificação da dispensa de licitação em causa.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1992.

ANETTE VIANNA BALTHAZAR
Delegada SUNAB/DERJ

Ratifico a decisão da Delegada da SUNAB no Estado do Rio de Janeiro, referente a dispensa de licitação para a aquisição de combustíveis a serem utilizados nas viaturas desta SUNAB/DERJ, localizadas na Rua do Equador nº 613, em favor da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, nos termos do art. 24, do Decreto-Lei 2300/86.

Determino que se publique no Diário Oficial da União os despachos de autorização e ratificação, na íntegra e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme preceitua o art. 7º do Decreto 449, de 17/02/92.

Brasília, 6 de outubro de 1992

JEFFERSON CHAVES BOECHAT
Superintendente da SUNAB

(Of. nº 141/92)

PEDESTRE
COMPORTAMENTO E REGRAS
DE SEGURANÇA NO TRÂNSITOCICLISTA
NORMAS DE COMPORTAMENTO

Estas publicações apresentam, de forma didática, algumas situações vividas pelo pedestre e ciclista no trânsito, enfocando procedimentos corretos, visando a minimização de conflitos nas vias.

Preço: Cr\$ 5.000,00 cada (sujeito a majoração sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa)

Aquisições: IMPRENSA NACIONAL - SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70604-900 - Brasília-DF

17 DE OUTUBRO
Dia da Campanha contra a Pólio.

Todas as crianças abaixo de 5 anos deverão ser vacinadas.
Leve a Caderneta de Vacinação.

596

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

801.
813.
080

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

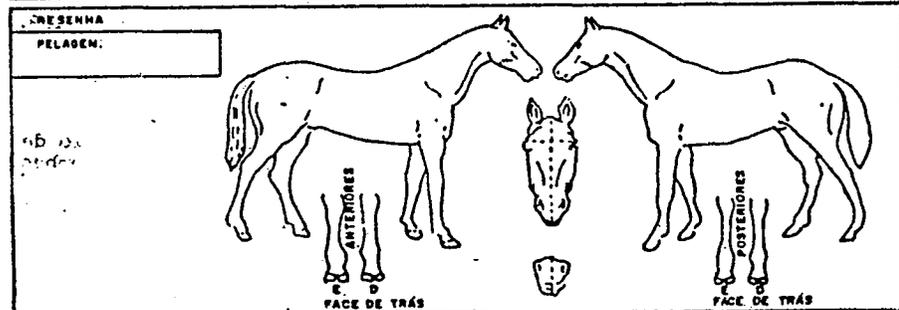
PORTARIA Nº 77, DE 28 DE SETEMBRO DE 1992
(Publicada no D.O. de 8-10-92)
ANEXOS (*)

ANEXO I

REQUISIÇÃO E RESULTADO DO EXAME DE IMUNODIFUSÃO PARA DIAGNOSTICO DE ANEMIA INFECCIOSA EQUINA - A.I.E.

LABORATÓRIO:	CRENCIADO:	SÉRIE: Nº
ENDEREÇO:	CIDADE:	
PROPRIETÁRIO DO ANIMAL:	ENDEREÇO:	
MÉDICO VETERINÁRIO REQUISITANTE:	ENDEREÇO:	

NOME DO ANIMAL:	CLASSIFICAÇÃO
REG./Nº/MARCA:	JC SH CR H FC UM
RACA:	UTILIDADE:
SEXO:	
IDADE:	
LOCAL ONDE SE ENCONTRA:	



DESCRIÇÃO DO ANIMAL:

REQUISITANTE	LABORATÓRIO
0 animal foi por mim inspecionado, nesta data.	Antigo - Marca ou Nome
Local e Data	Nº de série da partida ou lote
Assinatura e Carimbo do Méd. Veterinário	Data do exame
	Resultado
	Validade
	Assinatura e Carimbo do Responsável Técnico

1ª Via - Criador
2ª Via - SSA/MMA
3ª Via - Laboratório

ANEXO III
RELATORIO MENSAL DE ANEMIA INFECCIOSA EQUINA

MUNICÍPIO	RESULTADO												TOTAL	
	JC	SH	CR	H	FC	UM	JC	SH	CR	H	FC	UM	POSITIVO	NEGATIVO
TOTAL														

OBSERVAÇÕES: _____ ASSINATURA E CARIMBO: _____

SE: SERVIÇO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SI: SERVIÇO DE INSPEÇÃO SO: SERVIÇO DE OBRAS SP: SERVIÇO DE PLANEJAMENTO SS: SERVIÇO DE SUPRIMENTOS

ANEXO IV

MODELO DE CERTIFICADO

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
Diretoria Federal de Agricultura em
Serviço de Sanidade Animal
Anemia Infecciosa Equina

CERTIFICADO Nº

Certifico que a (o) _____

está reconhecida (o) nesta data como "Entidade Controlada" para anemia infecciosa equina de acordo com as exigências preestabelecidas na legislação específica vigente.

Válido para os fins previstos
de _____ de 19____

Chefe do SSA

(*) Publicados nesta data por terem sido omitidos no D.O. de 8-10-92, Seção I, pág. 14271.

PORTARIA Nº 80, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992

O Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78, item VII, do Regimento Interno da SNAD, aprovado pela Portaria Ministerial nº 212, de 21 de agosto de 1992, e tendo em vista o disposto na Portaria GM nº 690, de 29 de dezembro de 1989, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para emissão de "Certificado Especial de Identificação e Produção" (CEIP) do Programa de Melhoramento Genético, desenvolvido pela Agropecuária CFM LTDA.

Art. 2º Autorizar a Empresa "Agropecuária CFM LTDA" a emitir CEIP de acordo com o Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Atribuir à Coordenação Geral de Produção Animal, do Departamento Nacional de Produção e Defesa Animal, a competência para coordenar, orientar e, através dos Serviços de Produção Animal das DFARAS, fiscalizar e supervisionar a execução das normas contidas no Regulamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSÉ PEDRO GONZALES

ANEXO

REGULAMENTO PARA EMISSÃO DE "CERTIFICADO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO E PRODUÇÃO (CEIP) DO PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO DE BOVINOS DE CORTE DA AGROPECUÁRIA CFM"

1 - FORMULÁRIO DO CEIP

O formulário terá uma única via, em papel de gramatura forte, de tamanho compacto e conforme modelo anexo.

2 - IMPRESSÃO DOS CEIP

Os CEIP serão processados apenas uma vez durante o ano após a coleta de dados de sobreano e análise genética global.

A emissão será autorizada, através da leitura dos arquivos que gerará o CEIP para o animal que:

2.1 - MACHO

- a) Tenha mãe considerada de elite, comprovadamente de alta fertilidade e habilidade maternal.
- b) Tenha mãe originária do rebanho controlado pelo Programa, desde que:
 - b.1 Quando bezerra, não apresente índice à desmama que a classifique entre às 10% inferiores.
 - b.2 Ao sobreano, não apresente índice que a classifique entre às 10% inferiores.
 - b.3 Não apresente índice de produção total que a classifique entre as 30% inferiores.
- c) Tenha pai com "CEIP" ou classificado como Superior em Teste de performance ou progênie.
- d) Tenha índice superior a zero na avaliação ao desmame.
- e) Tenha índice superior a zero na avaliação ao sobreano.
- f) Tenha circunferência escrotal superior à média do grupo contemporâneo, menos um desvio padrão.
- g) Não apresente qualquer defeito estrutural ou funcional.
- h) Seja considerado apto em exame clínico, reprodutivo.

2.2 - FÊMEA

- a) Atenda os requisitos para ser mãe de touro, no caso de transferência entre fazendas.
- b) Atenda os requisitos para mãe de touro, e tenha índice superior ao desmame e ao sobreano, no caso de comercialização.
- c) Ser apta em exame clínico e reprodutivo.

3 - VALIDAÇÃO

O CEIP conterá campo impresso com a seguinte inscrição: "Reconhecido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Portaria SNAD nº _____".

O CEIP receberá uma etiqueta gomada com numeração sequencial única, que sofrerá autenticação através de selo em alto relevo da CFM, uma outra etiqueta gomada, com o mesmo número, será aposta em um livro de emissão de CEIP, que conterá todos os dados, além da identificação do proprietário atual de cada animal. Esse livro será básico para a

elaboração de relatório e permanecerá, na Empresa, à disposição do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que efetuará, no mínimo, uma auditoria técnica anual.

4 - CONTEÚDO DE INFORMAÇÕES

4.1 - Identificação: Cada indivíduo produzido dentro do sistema, receberá uma identificação única e permanente, composta de três partes:

- a) Código da Fazenda: em dois campos alfanuméricos. Este código é marcado a fogo, no cupim, do lado direito do animal, após a desmama ou no momento próximo a uma venda ou transferência entre fazendas.
- b) Número de Ordem: em quatro campos numéricos, sequencial dentro de cada fazenda e ano. Este número é tatuado nas duas orelhas do animal, no dia do nascimento, e marcado a fogo no quarto traseiro direito, após a desmama.
- c) Ano de Nascimento: em dois campos numéricos. O último número do ano de Nascimento (carimbo) é marcado a fogo na Ganacha direita, após a desmama.

4.2 - Sexo: M e F

4.3 - Data do Nascimento: dia - mês - ano

4.4 - Identificação do pai: Se nascido na CFM, é o mesmo número que lhe foi atribuído ao nascer. Se for produto de IA, um código especial e único será utilizado. O nome do Touro usado em IA será impresso no CEIP. Se forem utilizados reprodutores múltiplos, o pai receberá um código para identificação do grupo.

4.5 - Identificação da mãe: sempre será o número que lhe foi atribuído ao nascer.

4.6 - Dado de Produção:

4.6.1 - Diferença Esperada na Progenie-DEP

a) DEP ao Nascer: após o armazenamento suficiente de informação serão calculados e fornecidas no CEIP.

b) DEP a desmama para:

- peso ajustado aos 205 dias, expresso em kg.
 - escore de conformação, expresso por unidades em escala de 1 a 9.
 - escore de precocidade, expresso por unidades em escala de 1 a 9.
 - escore de musculosidade, expresso por unidades em escala de 1 a 9.
- c) DEP pós-desmama e final, para:
- peso ajustado aos 345 dias, expresso em kg.
 - peso ajustado aos 550 dias, expresso em kg.
 - escore de conformação, expresso por unidades em escala de 1 a 9.
 - escore de precocidade, expresso por unidades em escala de 1 a 9.
 - escore de musculosidade, expresso por unidades em escala de 1 a 9.

4.6.2 - Machos: DEP para circunferência escrotal.

4.7 - Fazenda: Constará o nome e o endereço da fazenda em campo específico.

4.8 - Gerente: Constará o nome e a assinatura do gerente da fazenda, que será o responsável por todas as informações fornecidas e pela revisão final dos animais.

4.9 - Responsável Técnico pelo programa de seleção do rebanho (Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista).

5 - BASE GENÉTICA

5.1 - Raça Nelore.

O Programa CFP, usará como base genética o touro Himalaya do BR - RGD B 5898.

5.2 - Raça Hereford - Polled Hereford.

O Programa CFM usará como base genética (DEP's = 0.0) o Touro Guatambu D 418.

5.3 - Outras Raças.

Será utilizado o conceito de base genética móvel.

PORTARIA Nº 81, DE 7 DE OUTUBRO DE 1992.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 212, de 21 de agosto de 1992, tendo em vista o que consta no art. 5º, da Portaria Ministerial nº 75, de 26 de março de 1992 e considerando:

- que na Reunião de Avaliação do Programa de Controle e Erradicação da Peste Suína Clássica, realizada em Gramado/RS, em 01.09.92, a equipe técnica responsável pela implementação das ações desse Programa no Estado de Santa Catarina, manifestou-se favoravelmente à incorporação dos municípios não incluídos na primeira etapa dos trabalhos, a Área I, sem vacinação, haja vista a não ocorrência da enfermidade em todo o Estado há mais de vinte e quatro meses, acrescida da existência de infraestrutura de vigilância epidemiológica compatível;

- que na mesma Reunião de Avaliação, presentes as legítimas representações dos produtores de suínos e da agroindústria suinícola, entenderam por bem consignar irrestrito apoio às alterações operacionais propostas para os trabalhos do Programa de Controle e Erradicação da Peste Suína Clássica no Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Declarar todos os demais municípios do Estado de Santa Catarina, além daqueles mencionados na Portaria Ministerial nº 75, de 26 de março de 1992, área sob controle sanitário - ÁREA I, sem vacinação contra Peste Suína Clássica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO GONZALES

PORTARIA Nº 82, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, item VII do Regimento Interno da SNAD, aprovado pela Portaria Ministerial nº 212, de 21 de agosto de 1992, com base no art. 3º, § 6º e art. 20, parágrafo único, da Lei 7.802 de 11 de julho de 1989 e considerando a necessidade de resguardar a agricultura brasileira, a saúde humana e o meio ambiente, resolve:

Art. 1º Proibir, em todo território nacional, a produção, exportação, importação, comercialização e a utilização do ingrediente ativo CLOROBENZILATO, organoclorado, destinado a agropecuária.

Art. 2º Proibir, em todo território nacional, a produção, exportação, importação, comercialização e a utilização do ingrediente ativo PARATHION ETÍLICO destinado a agropecuária.

Art. 3º Ficam as empresas registrantes detentoras dos registros dos agrotóxicos a base dos ingredientes ativos mencionados nos artigos anteriores, a cumprir o que determina o art. 18 da Lei 7.802 de 11 de julho de 1989.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO GONZALES

PORTARIA Nº 83, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78, item VII, do Regimento Interno da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 212, de 21 de agosto de 1992, tendo em vista o que consta no artigo 5º, da Portaria Ministerial nº 75, de 26 de março de 1992 e considerando as sugestões emanadas dos encontros realizados entre as áreas técnicas e representantes dos setores industriais e produtores de suínos, resolve:

Art. 1º Aprovar a anexa Instrução Normativa que dispõe sobre o Programa de Controle e Erradicação da Peste Suína Clássica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria SNAD nº 11, de 26/03/92.

JOSÉ PEDRO GONZALES

ANEXO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS PARA O PROGRAMA DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA PESTE SUÍNA CLÁSSICA

1. O combate à Peste Suína Clássica (PSC), no País, terá continuidade paulatina e progressiva, iniciando-se pelas regiões prioritárias, indicadas em função da importância econômica da pecuária suína e das condições epidemiológicas existentes, buscando-se sanear áreas, com o objetivo de obter áreas livres, até atingir estados, regiões e país livre.

1.1. Em toda a área declarada, esse combate será apoiado na vigilância epidemiológica e nas medidas de defesa sanitária animal vigentes.

2. A notificação dos casos suspeitos de peste suína clássica é obrigatória, e deverá ser feita à autoridade sanitária da jurisdição do estabelecimento de criação afetado, de acordo com o Artigo 67, do Decreto nº 24.548, de 03/07/1934.

2.1. Todos os sintomas que façam suspeitar de peste suína clássica, deverão ser notificados à autoridade sanitária pelos proprietários ou responsáveis pelo estabelecimento de criação, Médicos Veterinários ou Assistentes Técnicos e pelos responsáveis pelo controle higiênico-sanitário de estabelecimentos de abate.

2.2. Cada notificação de suspeita de peste suína clássica deverá ser prontamente investigada por Médico Veterinário oficial ou credenciado, para efeito de diagnóstico de campo, com base nos sintomas clínicos e nas evidências epidemiológicas. O diagnóstico de campo deverá ser seguido da colheita imediata do material e remessa para exame em laboratório credenciado.

3. As estratégias de atuação do programa de combate à PSC terão critérios diferenciados consoante três situações distintas, a saber:

- Área I - Sem vacinação
- Área II - Com vacinação obrigatória
- Área III - Com vacinação voluntária

AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA.					
LOGOTIPO					SELO
"CERTIFICADO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO E PRODUÇÃO"					
Reconhecido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária					
Portaria SNAD Nº /92					
IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL:			SEXO:		
DATA DE NASCIMENTO			GRUPO RACIAL:		
IDENTIFICAÇÃO DO PAI:			GRUPO RACIAL:		
IDENTIFICAÇÃO DA MÃE:			GRUPO RACIAL:		
DEP: AO NASCER PARA			DEP: AO DESMAME PARA		
PESO			PESO 205 DIAS		
DEP'S AO SOBREANO PARA					
PESO 345 DIAS	PESO FINAL 550 DIAS	CONFOR- MAÇÃO	PRECO- CIDADE	MUSCULO- SIDADE	CIRCUNFERÊNCIA ESCROTAL
GERENTE FAZENDA MUNICÍPIO			RESPONSÁVEL TÉCNICO CRMV/CREA		
Notas Explicativas:					
DEP-Diferença Esperada na Progenie em Unidades da Característica Avaliada.					
Base Genética Utilizada: (Informar base utilizada na análise)					

4. A área I - "Sem vacinação" - terá seus limites estabelecidos de acordo com as condições fisiográficas da região, aproveitando-se, sempre que possível, os acidentes geográficos naturais. Será estabelecido um rigoroso cordão sanitário, envolvendo todas as propriedades situadas na linha de fronteira da região trabalhada, com apoio do sistema de vigilância sanitária.

4.1. Nessa área, confirmada a suspeita de peste suína clássica pela observação de casos clínicos, o estabelecimento será interditado procedendo-se o abate dos animais independentemente dos resultados dos exames laboratoriais.

4.1.1. Esse procedimento objetiva possibilitar a observação das lesões, co-lheita de amostras para exame laboratorial e evitar a difusão da doença na propriedade. O Médico Veterinário responsável pela jurisdição deverá destruir as carcaças dos animais doentes abatidos, seus excretas e resíduos de alimentos; estabelecer rigoroso programa de desinfecção, desinsectização e desratização, isolar a propriedade e interdita-la, mantendo os animais restantes do plantel sob rigorosa vigilância até a conclusão dos exames laboratoriais.

4.2. Sendo os resultados negativos dos exames laboratoriais para peste suína clássica, os animais clinicamente saudáveis, considerados "sob risco" do estabelecimento de criação, serão encaminhados a estabelecimentos de abate sob inspeção oficial, não habilitados à exportação, de preferência fora da área I.

4.3.1. As perdas ocasionadas, citadas nos itens 4.1 e 4.3 serão indenizadas através do Fundo de Apoio ao Programa de Combate à Peste Suína Clássica.

4.4. Após confirmação laboratorial do diagnóstico de peste suína clássica, serão adotadas ações adicionais de controle na região, de acordo com as recomendações da análise epidemiológica.

4.5. A liberação dos estabelecimentos de criação, onde tenha ocorrido a doença, será feita, no mínimo, 40 dias após a eliminação do último animal e a consequente aplicação das medidas saneadoras do ambiente.

4.5.1. O repovoamento dos estabelecimentos de criação somente poderá ser realizado com animais procedentes da mesma área (área I - sem vacinação) ou de Granjas Livres de Peste Suína Clássica ou de Granjas de Suínos com um Mínimo de Doenças (GSM-D), conforme normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Produção e Defesa Animal da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária.

4.6. Para agilizar a identificação dos focos de peste suína clássica e evitar a propagação da doença, será incrementado, na área I - sem vacinação, um serviço de vigilância sanitária, sendo vedada a entrada, nesta área, de suínos procedentes de outras áreas, destinados ao abate, exposições, feiras e eventos afins, exceto nas condições abaixo.

4.6.1. Nas exposições, feiras, comércio de reprodutores e para fins de criação, somente será autorizado o ingresso de suínos, quando oriundos de Granjas Livres de Peste Suína Clássica ou Granjas de Suínos com Mínimo de Doenças - GSM-D, de qualquer origem.

Os suínos para fins de abate, dessas mesmas granjas, quando estejam localizadas fora da Área I (sem vacinação), somente poderão ser destinados a matadouros frigoríficos não habilitados à exportação a países, cuja exigência seja de suínos procedentes exclusivamente da área I.

4.6.2. É igualmente proibido o ingresso, nesta área, de produtos suínos oriundos de outras áreas. Os produtos submetidos a tratamento industrial que inviabilize a presença do vírus da peste suína clássica, em matadouros frigoríficos, sob inspeção oficial, não incluem-se nesta proibição.

4.6.3. Para controle do cumprimento das condições acima referidas, o trânsito de suínos nessas áreas, entre os Estados, será permitido quando acompanhado do respectivo Certificado de Inspeção Sanitária Animal (CISA), expedido com base nas determinações referidas no Decreto nº 24.548, de 03/07/34.

4.6.4. A participação de suínos da área I - sem vacinação, em exposições, feiras e eventos afins, realizadas nas outras áreas, deverá ser precedida de quarentena e vacinação, realizadas obrigatoriamente fora da área I, e estes animais não poderão retornar a sua área de origem, excetuando-se os suínos destinados a exposições ou de somente seja permitida a entrada de animais oriundos de Granja de Suínos com Mínimo de Doenças - GSM-D, ou Granjas Livres de Peste Suína Clássica.

5. Na área II - "com vacinação obrigatória" - a profilaxia da peste suína clássica será apoiada na vacinação sistemática e obrigatória de todos os suínos existentes com idade superior a 2 (dois) meses, com vacina viva, e complementada com as demais medidas sanitárias.

5.1. A vacinação deverá ser efetuada com o apoio de intensa campanha de educação sanitária, desenvolvida em conjunto com os produtores, cooperativas, sindicatos, associações de criadores e outras entidades interessadas.

5.2. Confirmada a suspeita de peste suína clássica, pela observação dos casos clínicos, os suínos doentes deverão ser abatidos na propriedade, para coleta de material e confirmação laboratorial do diagnóstico da peste suína clássica e, em caso de diagnóstico positivo, serão orientadas as medidas sanitárias pertinentes.

5.3. A equipe de epidemiologia declarará a área com vacinação perifocal.

5.4. Os suínos destinados ao abate, seus produtos e subprodutos, procedentes da área I, serão admitidos sem restrição nas demais áreas. Quando tratar-se de suínos oriundos da área I, destinados às demais áreas com a finalidade de reprodução, estes animais deverão ser vacinados na propriedade receptora, antes de serem incorporados ao rebanho, com exceção dos suínos destinados à "Granjas de Suínos com Mínimo de Doenças - GSM-D" ou Granja Livre de Peste Suína Clássica.

5.5. Para o trânsito de suínos na área II, será exigida a comprovação de vacinação de suínos com mais de 2 meses de idade, realizada há no mínimo 7 (sete) dias e no máximo 12 (doze) meses, da data da emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Animal - CISA.

5.6. O ingresso de suínos nesta área, procedentes da área III, deverá ser precedido de vacinação na origem, comprovada pelo CISA.

6. Na área III a vacinação será voluntária e as medidas profiláticas obedecerão aos dispositivos de defesa sanitária animal.

7. São condições para que o estabelecimento de criação de suínos possa ser "CERTIFICADO LIVRE PARA PESTE SUÍNA CLÁSSICA":

7.1. possuir assistência médico-veterinária;

7.2. suspender a vacinação dos animais contra a PSC;

7.3. implantar monitoramento sorológico para PSC, conforme orientações do DNPDA/SNAD;

7.4. possuir instalações adequadas, que possibilitem a observância das condições essenciais de controle e higiene veterinária;

7.5. adotar técnicas de manejo compatíveis com um controle sanitário adequado;

7.6. encontrar-se instalado fora do perímetro urbano e sem contiguidade com os limites de portos, aeroportos e abatedouros de suínos;

7.7. possuir um único acesso para entrada de pessoas, animais e veículos, preferivelmente dispendo de rodolúvio com desinfetantes em concentração apropriada à inativação do vírus da peste suína clássica;

7.8. dispor, igualmente, de pedilúvios à entrada de todas as instalações, com desinfetante indicado na atuação sobre o vírus da peste suína clássica;

7.9. proceder a reposição do rebanho com animais do próprio plantel ou adquiridos de Granjas Livres de Peste Suína Clássica;

7.10. dispor de sistema de informação que permita a avaliação do plantel de reprodução, em especial a verificação de ocorrência de transtornos reprodutivos ou de leitagens anormais. Estas observações constarão de ficha de controle à disposição do Médico Veterinário do Serviço Oficial.

8. A região descrita na área I será declarada livre após as avaliações previstas do contexto internacional de definição de área livre, cujos parâmetros serão normatizados pelo Departamento Nacional de Produção e Defesa Animal.

9. Os municípios da área II, contíguos à área I - sem vacinação, poderão ser a esta incorporados desde que, decorridos 180 dias do início dos trabalhos, e nenhum foco de PSC seja identificado pelos recursos diagnósticos disponíveis.

(Ofs. nºs 76, 78 e 726/92)

Departamento Nacional de Produção e Defesa Vegetal

Coordenação Geral de Defesa Sanitária Vegetal

Resumo dos pleitos Registro, Renovação de Registro e Extensão de Uso, conforme o Art. 10 do Decreto nº 98.816 de 11/10/90.

01-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de Registro

Requerente: DU PONT DO BRASIL S.A;

Marca Comercial: KARMEX 800

Nome Químico: 3-(3,4-diclorofenil)-1,1-dimetiluréia

Classe: Herbicida

Nome comum: DIURON

Indicação de uso pretendida: trata-se de produto técnico

02-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de Registro

Requerente: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

Marca comercial: ATERBAHE

Nome Químico: mistura de condensado de olcoolfenóis com óxido de eteno e sulfonatos, orgânicos

Nome Comum: mistura de condensado de olcoolfenóis com óxido de eteno e sulfonatos orgânicos

Classe: Espalhante adesivo

Indicação de uso pretendida: recomendado para ser adicionado a calda de herbicidas, fungicidas, inseticidas e acaricidas.

03-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de registro

Requerente: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA S/A

Marca Comercial: BRESTAN TÉCNICO

Nome Químico: Trifenil acetato de estanho

Nome comum: FENTIN ACETATE

Classe: Fungicida

Indicação de uso pretendida: trata-se de produto técnico

04-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de Registro

Requerente: SANDOZ S.A.

Marca Comercial: THIMETON TÉCNICO BR

Nome Químico: O,O-dimetil-S-2-(etilto)-etil-fosforoditioato

Nome comum: THIMETON

Classe: Inseticida/acaricida

Indicação de uso pretendida: trata-se de produto técnico

05-Motivo da Solicitação (Pleito): Extensão de uso

Requerente: ICI-BRASIL S/A

Marca comercial: CAPTAN 750 TS

Nome Químico: N-(triclorometiltio)-4-ciclohexeno-1,2-dicarboximida

Nome Comum: CAPTAN

Classe: Fungicida

Indicação de uso pretendida: para tratamento das doenças fúngicas em sementes, nas culturas de soja, trigo, milho, algodão, amendoim, brócoli, couve-flor, feijão e alfafa

06-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de Registro

Requerente: DU PONT DO BRASIL S/A

Marca comercial: LEXONE TÉCNICO

Nome Químico: 4-amino-6-tert-butil-3-(metiltio)-1,2,4-triazina-5-(4H)-ona

Nome comum: METRIBUZIN

Classe: herbicida

Indicação de uso pretendida: trata-se de produto técnico

07-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de registro e extensão de uso

Requerente: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Marca comercial: RODEO

Nome Químico: N-(fosfonometil)glicina

Nome comum: GLIFOSATE

Classe: herbicida

Indicação de uso pretendida: controle de plantas aquáticas (a requerente deverá protocolizar o pedido de registro no IBAMA). Controle de plantas daninhas nas culturas, de arroz, citros e cana-de-açúcar.

08-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de registro

Requerente: BAYER DO BRASIL

Marca comercial: METASYSTOX (i) 500

Nome Químico: S-2-etiltioetil-O,O-dimetil fosforotioato

Nome comum: DEMETON-S-METILICO

Classe: inseticida/acaricida

Indicação de uso pretendida: trata-se de produto técnico

09-Motivo da Solicitação (pleito): Renovação de registro

Requerente: HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA

Marca comercial: DIURON TÉCNICO HERBITECNICA

Nome Químico: N-(3,4-diclorofenil)-N,N-dimetiluréia

Nome comum: DIURON

Classe: herbicida
Indicação de uso pretendida: trata-se de produto técnico
10-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de registro
Requerente: SHELL BRASIL S.A.
Marca comercial: BELMARK 75 CE
Nome Químico: alfa-ciano-3-fenoxibenzil-2-(4-clorofenil)-3-metilbutirato
Nome comum: FENVALERATO
Classe: inseticida
Indicação de uso pretendida: indicado para controle de pragas nas culturas de, algodão, arroz, café, couve, feijão, fumo, milho, soja, tomate, trigo.
11-Motivo da Solicitação (Pleito): Registro
Requerente: FERSOL IND. COM. LTDA
Marca comercial: FERCOBRE
Nome Químico: oxicloreto de cobre
Nome comum: oxicloreto de cobre
Classe: fungicida
Indicação de uso pretendida: indicado para combate as doenças fúngicas das culturas, de batata, café, citrus, tomate.
12-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de registro
Requerente: SHELL BRASIL S.A.
Marca comercial: TORQUE TECNICO
Nome Químico: oxido de di-tri-(2,2-dimetil-2-feniletil) estanho
Nome comum: oxido de Fenbutatina
Classe: acaricida
Indicação de uso pretendida: trata-se de produto técnico
13-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de registro
Requerente: ICI BRASIL S.A.
Marca comercial: AMBUSH 500 CE
Nome Químico: 3-fenoxibenzil(+/-)cis,trans 3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethyl-cyclopropane-1-carboxylate
Nome comum: PERMETHRIN
Classe: inseticida
Indicação de uso pretendida: indicado para as culturas de algodão, arroz irrigado, soja, café, crucíferas (couve, couve-flor, repolho), milho tomate, fumo e trigo.
14-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de registro
Requerente: CIBA GEIGY QUÍMICA S.A.
Marca comercial: RIDOMIL MANCOZEB S.A.
Nome Químico: metil D,L,N-(2,6-dimetilfenil)-N-(2'-metoxiacetil)+ etileno bis-ditio carbonato de manganês e ion zinco
Nome comum: METALAXIL + MANCOZEB
Classe: fungicida
Indicação de uso pretendida: indicado para as doenças fúngicas nas culturas de: batata, tomate, roseira, uva.

Cancelamento de Registro de Agrotóxicos e Afins a pedido da empresa

ELDOL 480/80 SC	01498389	RHODIA AGRO LTDA
RHODIATOX 600	00158288	RHODIA AGRO LTDA
SHELLVIN 500 SC	01368300	SHELL BRASIL S.A.
FOLIDOL ETILICO TECNICO	00248489	BAYER S.A.
FOLIDOL ETILICO 600	00428489	BAYER S.A.
ORTHENE 50	0131387	HOKKO DO BRASIL
CARBOFURAN TECNICO FERSOL 967	023687	FERSOL IND. E COM. LTDA
DMA 480 BR	02057900	DOMELANCO INDUSTRIAL LTDA
MIPCIN 750	027587	HOKKO DO BRASIL

Cancelamento de Registros de Agrotóxicos e Afins por não ter se adaptado à Lei 7802/89 e ao Decreto 98816/90.

TRICLORFON 25 LBV DEFENSA	012479	DEFENSA IND.DE DEFENSIVOS AGRICOLAS
TRIFOMAL 50 - L	002881	IPIRANGA-SIPCAM DEF. AGRICOLAS S.A.
ENXOFRE VENTILADO	009281	PRODUTOS QUIM. ELEKEIROZ S.A.
SIMETREX PM	015781	IPIRANGA-SIPCAM DEF. AGRICOLAS S.A.
MOLIROX	002082	IPIRANGA-SIPCAM DEF. AGRICOLAS S.A.
PEPROSAN	01308288	COMP.NAC.DEF.AGRICOLAS - CNDIA
HERBITRIN 800	013582	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
MURELLE 250 CE	025382-00	DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
DURACIL 800	038782	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
PROPANOX CE	021083	RHODIA S/A
CLOROBENZILATO TECNICO	028583	CIBA GEIGY QUÍMICA S.A.
SULFATO DE CIBRE SINDOVINHO	031383	CIA-VINICOLA RIO GRANDENSE
SULFATO DE COBRE AMABITZ	031783	CARLOS SCHLABITZ & CIA LTDA
TETRADEFON TECNICO	009684	IPIRANGA-SIPCAM DEF. AGRICOLAS S.A.
DODECACLORO	00985	PARAQUÍMICA S/A IND. COM.
FUNGSTOP BR	001585	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
LEPIDIN	005085	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
BROMACIL TECNICO	007185	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
TRICLORFON MKT TECNICO HBT	008185	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
GRAMITEC	001985	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
CARBARYL MKT TECNICO HBT	020185	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
CHLORPYRIFÓS MKT TECNICO HBT	010285	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
DIMETOATO TECNICO 960 CPX HBT	010385	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
MALATOL 250 PM	013385	CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA
MALAGRAN	01358589	CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA
HERBURON 800	013685	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
HOEFENOX	015685	HOECHST DO BRASIL QUIM.FARM. S/A
ORTHO PHALTAN 500	021485	HOKKO DO BRASIL LTDA
ATRAZIN TECNICO HT	001186	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
RHODIAURAN TECNICO	021786	RHODIA S/A
BENOMYL HERBITÉCNICA	003287	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
TERBACIL 800	010587	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
DIALAN SC	010887	CNDIA CIA NAC. DEF. AGRICOLAS
CLORAN UBV	021787	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
AZINOM CE	013987	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
NEZAR	022487	HERBITÉCNICA DEF. AGRICOLAS LTDA
HOEFENOX 480 SC	025387	HOECHST DO BRASIL QUIM. FARM. S/A

(Of. nº 76/92)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHOS

REF: PROCESSO/INCRA/SR(08) Nº 21.490.00767/92
INT: ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - ELETROPAULO
ASS: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Com fundamento no parágrafo 1.º, artigo 80, do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o inciso VII, artigo 22, do

Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, e usando da delegação de competência conferida pela Portaria nº 758, de 12.08.91, do Senhor Presidente do INCRA, e ainda respaldado no parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Regional desta Superintendência AUTORIZO a despesa e DISPENSO a licitação para fornecimento de energia elétrica, no decorrer do exercício de 1992, a favor da ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - ELETROPAULO, no valor estimado de CR\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de cruzeiros), à conta do Programa de Trabalho 04013002120080069, Plano Interno 18200869108, Natureza da Despesa 34903900, Fonte de Recursos 0250370002, do Orçamento Programa em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Senhor Presidente da Autarquia, no termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e do artigo 7.º do Decreto nº 449, de 17.02.92.

São Paulo, 8 de outubro de 1992

WILMA KUMMEL LOWANDE
Superintendente Estadual Adjunta

Face a justificativa do Ordenador de Despesas em exercício da Superintendência Estadual de São Paulo, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO a dispensa de licitação para a prestação de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica, ao imóvel sede da Superintendência, através da ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - ELETROPAULO.

Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7.º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91, reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1992

RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente

REF: PROCESSO/INCRA/SR(08) Nº 21.490.00768/92
INT: CIA.DESANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ASS: ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

Com fundamento no parágrafo 1.º, artigo 80, do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o inciso VII, artigo 22, do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, e usando da delegação de competência conferida pela Portaria nº 758, de 12.08.91, do Senhor Presidente do INCRA, e ainda respalda do no parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Regional desta Superintendência AUTORIZO a despesa e DISPENSO a licitação para o abastecimento de água e esgoto, no decorrer do exercício de 1992, a favor da CIA.DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, no valor estimado de CR\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), à conta do Programa de Trabalho 04013002120080069, Plano Interno 18200869108, Natureza da Despesa 34903900, Fonte de Recursos 0250370002, do Orçamento Programa em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Senhor Presidente da Autarquia, no termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e do 7.º do Decreto nº 449, de 17.02.92.

São Paulo, 8 de outubro de 1992

WILMA KUMMEL LOWANDE
Superintendente Estadual Adjunta

Face a justificativa do Ordenador de Despesas em exercício da Superintendência Estadual de São Paulo, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO a dispensa de licitação para a prestação de serviços essenciais de abastecimento de água e esgoto, ao imóvel sede da Superintendência, através da CIA.DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7.º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91, reformulada pela de nº 74/92.

REF: PROCESSO/INCRA/SR(08) Nº 21.490.00769/92
INT: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ASS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ASSINATURA E TELEXOGRAMAS

Com fundamento no parágrafo 1.º, artigo 80, do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o inciso VII, artigo 22, do Decreto-lei nº 2.300/86, de 21.11.86, e usando da delegação de competência conferida pela Portaria nº 758, de 12.08.91, do Senhor Presidente do INCRA, e ainda respaldado no parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Regional desta Superintendência AUTORIZO a despesa e DISPENSO a licitação para prestação de serviços com assinatura e telexogramas, no decorrer do exercício de 1992, a favor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, no valor estimado de CR\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), à conta do Programa de Trabalho 04013002120080069, Plano Interno 18200869108, Natureza da Despesa 34903900, Fonte de Recursos 0250370002, do Orçamento Programa em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Senhor Presidente da Autarquia, no termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e do artigo 7.º do Decreto nº 449, de 17.02.92.

São Paulo, 8 de outubro de 1992

WILMA KUMMEL LOWANDE
Superintendente Estadual Adjunta

Face a justificativa do Ordenador de Despesas em exercício da Superintendência Estadual de São Paulo, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO a dispensa de licitação para a prestação de serviços essenciais de assinatura e telexogramas, ao imóvel sede da Superintendência, através da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.

Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7.º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91, reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1992

RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente

REF: PROCESSO/INCRA/SR(08) Nº 21.490.00771/92
INT: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ASS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LIGAÇÕES TELEFONICAS

Com fundamento no parágrafo 1.º, artigo 80, do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o inciso VII, artigo 22, do Decreto-lei nº 2.300/86, de 21.11.86, e usando da delegação de competência conferida pela Portaria nº 758, de 12.08.91, do Senhor Presidente do INCRA, e ainda respaldado no parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Regional desta Superintendência AUTORIZO a despesa e DISPENSO a licitação para prestação de serviços com ligações telefônicas, no decorrer do exercício de 1992, a favor da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no valor estimado de CR\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), à conta do Programa de trabalho 04013002120080069, Plano Interno 18200869108, Natureza da Despesa 34903900, Fonte de Recursos 0250370002, do Orçamento Programa em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Senhor Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e do artigo 7.º do Decreto nº 449, de 17.02.92.

São Paulo, 8 de outubro de 1992

WILMA KUMMEL LOWANDE
Superintendente Estadual Adjunta

Face à justificativa do Ordenador de Despesas em exercício da Superintendência Estadual de São Paulo, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO a dispensa de licitação para a prestação de serviços com ligações telefônicas, ao imóvel sede da Superintendência, através da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7.º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91, reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1992

RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente

REF: PROCESSO/INCRA/SR(08) Nº 21.490.00772/92
INT: CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO S/A - CESP

ASS: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO, FAZENDA AREIA BRANCA, FAZENDA PRIMAVERA, FAZENDA RIO PARANÁ, FAZENDA AROEIRA E FAZENDA SÃO JOSÉ, PERTENCENTES À ESTA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL.

Com fundamento no parágrafo 1.º, artigo 80, do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o inciso VII, artigo 22, do Decreto-lei nº 2.300/86, de 21.11.86, e usando da delegação de competência conferida pela Portaria nº 758, de 12.08.91, do Senhor Presidente do INCRA, e ainda respaldado no parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Regional desta Superintendência, AUTORIZO a despesa e DISPENSO a licitação para fornecimento de energia elétrica aos Projetos de Assentamento, Fazenda Areia Branca, Fazenda Primavera, Fazenda Rio Paraná, Fazenda Aroeira e Fazenda São José, pertencentes à esta Superintendência, no decorrer do exercício de 1992, a favor da CIA.ENERGÉTICA DE SÃO PAULO S/A - CESP, no valor estimado de CR\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros), à conta do Programa de Trabalho 04013002120080069, Plano Interno 18200869108, Natureza da Despesa 34903900, Fonte de Recursos 0250370002, do Orçamento Programa em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Senhor Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e do artigo 7.º do Decreto nº 449, de 17.02.92.

São Paulo, 8 de outubro de 1992

WILMA KUMMEL LOWANDE
Superintendente Estadual Adjunta

Face à justificativa do Ordenador de Despesas em exercício da Superintendência Estadual de São Paulo, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO a dispensa de licitação para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica aos Projetos de Assentamento, Fazenda Areia Branca, Fazenda Primavera, Fazenda Rio Paraná, Fazenda Aroeira e Fazenda São José, pertencentes aquela SR, através da CIA.ENERGÉTICA DE SÃO PAULO S/A - CESP.

Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7.º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91, reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1992

RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente

REF: PROCESSO/INCRA/SR(08) Nº 21.490.00773/92

INT: CIA.PAULISTA DE FORÇA E LUZ S/A - CPFL

ASS: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO, FAZENDA SÃO JOSÉ E FAZENDA BELA VISTA DO CHIBARRO, PERTENCENTES À ESTA SUPERINTENDÊNCIA

Com fundamento no parágrafo 1.º, artigo 80, do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o inciso VII, artigo 22, do Decreto-lei nº 2.300/86, de 21.11.86, e usando da delegação de competência conferida pela Portaria nº 758, de 12.08.91, do Senhor Presidente do INCRA, e ainda respaldado no parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Regional desta Superintendência Estadual, AUTORIZO a despesa e DISPENSO a licitação para fornecimento de energia elétrica aos Projetos de Assentamento, Fazenda São José e Fazenda Bela Vista do Chibarro, pertencentes à esta SR, no decorrer do exercício de 1992, a favor da CIA.PAULISTA DE FORÇA E LUZ S/A-CPFL, no valor estimado de CR\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros), à conta do Programa de Trabalho 04013002120080069, Plano Interno 18200869108, Natureza da Despesa 34903900, Fonte de Recursos..... 0250370002, do Orçamento Programa em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Senhor Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24, do Decreto-lei nº 2.300/86 e do artigo 7.º, do Decreto nº 449, de 17.02.92.

São Paulo, 8 de outubro de 1992

WILMA KUMMEL LOWANDE
Superintendente Estadual Adjunta

Face à justificativa do Ordenador de Despesas em exercício da Superintendência Estadual de São Paulo, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO a dispensa de licitação para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica aos Projetos de Assentamento, Fazenda São José e Fazenda Bela Vista do Chibarro, pertencentes aquela SR, através da CIA.PAULISTA DE FORÇA E LUZ S/A - CPFL.

Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7.º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91, reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1992

RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente

REF: PROCESSO/INCRA/SR(08) Nº 21.490.00774/92

INT: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ASS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LIGAÇÕES TELEFONICAS DO APARELHO INSTALADO NO PROJETO DE ASSENTAMENTO FAZENDA PRIMAVERA, PERTENCENTE À ESTA SUPERINTENDÊNCIA

Com fundamento no parágrafo 1.º, artigo 80, do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o inciso VII, artigo 22, do Decreto-lei nº 2.300/86, de 21.11.86, e usando da delegação de competência conferida pela Portaria nº 758, de 12.08.91, do Senhor Presidente do INCRA, e ainda respaldado no parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Regional desta Superintendência, AUTORIZO a despesa e DISPENSO a licitação para prestação de serviços com ligações telefônicas do aparelho instalado no Projeto de Assentamento Fazenda Primavera, pertencente à esta SR, no decorrer do exercício de 1992, a favor da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no valor estimado de CR\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil cruzeiros), à conta do Programa de Trabalho 040130021 - 20080069, Plano Interno 18200869108, Natureza da Despesa 34903900, Fonte de Recursos 0250370002, do Orçamento Programa em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Senhor Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e do artigo 7.º do Decreto nº 449, de 17.02.92.

São Paulo, 8 de outubro de 1992

WILMA KUMMEL LOWANDE
Superintendente Estadual Adjunta

Face à justificativa do Ordenador de Despesas em exercício da Superintendência Estadual de São Paulo, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela SR, RATIFICO a dispensa de licitação para prestação de serviços com ligações telefônicas do aparelho telefonico instalado no Projeto de Assentamento Fazenda Primavera, pertencente aquela SR, através da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7.º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91, reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1992

(Of.nº 129/92)

RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente

Diretoria de Recursos Fundiários

PORTARIA Nº 150, DE 10 DE SETEMBRO DE 1992

O DIRETOR DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Senhor Presidente do Órgão, através da Portaria/P/Nº 458, de 11 de maio de 1.992, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de maio do mesmo ano:

CONSIDERANDO o pronunciamento emitido pelo Senhor Chefe do Departamento de Afiliação e Titulação, nos autos do Processo Administrativo INGRA/SR-08/SP(41.300) Nº 292/92, resolve:

I - AUTORIZAR, com base no artigo 7º, Parágrafo 2º, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1.974, o Senhor MASAHIRO KAJIHARA, de nacionalidade JAPONESA (0957), portador da Carteira de Identidade para Estrangeiro Permanente RNE W072405-D expedida pelo SE/DPMAF, em 19/08/87, CPF nº 740.216.808-53, casado em regime de comunhão parcial de bens com a Senhora MIRIAM MITIKO SATO KAJIHARA, de nacionalidade brasileira (0256), portadora da Carteira de Identidade nº 11.190.350, expedida pela SSP/SP, em 04/07/84, CPF nº 740.216.808-53 a adquirir o imóvel rural denominado Granja Ipe, com a área de 27,9148 ha (vinte e sete hectares, noventa e um áreas e quarenta e oito centiares), correspondentes a 5,5 módulos de exploração indefinida, situado no Município e Comarca de Mairiporã, Estado de São Paulo e cadastrado no SNCR sob o Código 638 218 325 548-2.

II - O prazo de validade desta Autorização é de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

JOSÉ JOEL P. DE SOUZA

(Nº 89.719 - 9-10-92 - Cr\$ 536.000,00)

Ministério do Trabalho e da Administração

SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO

Departamento Nacional de Relações do Trabalho

DESPACHO DO DIRETOR
Em 6 de outubro de 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO, dá publicidade, para os fins de direito, de que houve desistência, através do processo nº 24000.006423/92, da impugnação objeto do processo nº 24000.001875/92, publicado no D.O.U., de 23-06-92 seção I, pág. 7956/57, interposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, ao pedido de arquivamento no "Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras", formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Belo Horizonte-MG, processo nº 24260.010740/90, publicado no D.O.U., de 23.03.92, seção I, pág. 3786.

MARCELO VIANA ESTEVÃO DE MORAES

(Of. nº 18/92)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Departamento de Recursos Humanos

DESPACHO DO DIRETOR

Aprovo.

Em 23 de setembro de 1992

MARCO ANTONIO DE BRITO CARVALHO

FAX nº 226.8752/92

Ementa: Português radicado no Brasil. Exercício de cargo em comissão. Constituição Federal, art. 12, § 1º. Decreto Legislativo nº 82/71.

PARECER Nº 467/92

A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento consulta este Órgão sobre a possibilidade de ser nomeado, para exercer cargo em comissão, cidadão de nacionalidade portuguesa, radicado no Brasil, há cerca de 20 anos.

2. Informamos à entidade consulente que o Brasil e Portugal, diuturnamente, vêm desenvolvendo esforços no sentido de estabelecer tratamento igualitário recíproco para seus cidadãos.

3. O art. 199 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, possibilitou, em 7 de setembro de 1971, a assinatura da "Convenção sobre a Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses", a qual foi colocada em vigor pelo Decreto Legislativo nº 82, de 24 de novembro de 1971.

4. O art. 1º do citado Decreto Legislativo preceitua, verbis:

"os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais".

5. A Carta Política Brasileira de 5 de outubro de 1988 repcionou este posicionamento adotado pela "Convenção" assinada entre Brasil e Portugal, prescrevendo em seu art. 12, § 1º:

"Art. 12

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição."

6. Podemos notar, pelos dispositivos postos acima, que portugueses e brasileiros desfrutam de situações peculiares, quando estão dentro do Território dos países envolvidos. Tornam-se um quase nacionais. Preenchendo os requisitos ditados pelos constituintes brasileiros, os portugueses exercerão os direitos sem perder a sua nacionalidade.

7. Deflui do sistema legal vigente a possibilidade de os portugueses, com residência permanente no Brasil, serem considerados eleitores e de exercerem cargos públicos, bem como serem elegíveis, salvo para os cargos previstos na lei. É bom que se diga que o cargo em comissão não está elencado entre aqueles privativos de brasileiro nato.

8. Por imperativo da referida "Convenção sobre a Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses", e do art. 12, § 1º, da Lei Fundamental, é imprescindível a reciprocidade de tratamento entre os nacionais dos países envolvidos. Assim, necessário se faz perquirir se os brasileiros, em Portugal, podem exercer cargo em comissão.

9. Para tanto, sugiro o encaminhamento dos presentes expedientes ao Ministério das Relações Exteriores, encarecendo seja prestada a informação de que trata a parte final do item anterior.

Este é o parecer, que submeto à apreciação do Senhor Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais.

Brasília, em 24 de setembro de 1992

MAURA CAMPOS DOMICIANA
Assistente Jurídico

De acordo.

Com estes esclarecimentos submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor de Recursos Humanos, sugerindo a posterior remessa dos presentes expedientes ao Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 23 de setembro de 1992

WILSON TELES DE MACEDO
Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais

(Of. nº 1.959/92)

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superintendência Estadual no Ceará

DESPACHOS

PROCESSO nº 35043.037097/92-59 - S.D.L. nº 95/92. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensada com base na CAN/SG, Parte I, Capítulo I, Item 16, Alínea "b" com fundamentos legais no Artigo 23, Inciso II do Decreto-Lei nº 2.300/86 e suas alterações, Portaria nº 319, de 24 de julho de 1992, Artigo 5º e Telex-Circular nº 801-003.3/203/92. INTERESSADO: INSS/CE. ASSUNTO: Publicação de matéria em DOE, referente ao Edital nº 24/92 da Delegacia Regional do Trabalho, no Ceará, notificando diversas empresas a comparecerem àquela Delegacia. DECISÃO: Tendo em vista o disposto no item 1, Inciso IV, Alínea "a" da PORTARIA/INSS/SRCE nº 325, de 1º de setembro de 1992 e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura do encargo, APROVO a despesa no valor total de Cr\$ 897.466,00 (oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros) em favor da firma IOCE-Imprensa Oficial do Ceará - CGC nº 06.802.979/0001-06. 2 - Com base no item 92, Inciso XV, Parte I, Capítulo I da CAN/SG, dispense a cobrança de caução de garantia.

RAIMUNDO NONATO FERNANDES BANDEIRA
Encarregado da Seção de Atividades Auxiliares

RATIFICO nos termos do Artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto nº 449/92 a Dispensa de Licitação em favor da firma IOCE-Imprensa Oficial do Ceará, no valor total de Cr\$ 897.466,00 (oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros), cuja dispensa foi autorizada pelo Encarregado da Seção de Atividades Auxiliares, objeto do Processo nº 35043.037097/92-59.

Fortaleza, 5 de outubro de 1992.

JOSÉ OLAVO PEIXOTO DE ALENCAR
Superintendente Estadual

PROCESSO nº 35043.037098/92-11 - S.D.L. nº 96/92. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensada com base na CAN/SG, Parte I, Capítulo I, Item 16, Alínea "b" com fundamentos legais no Artigo 23, Inciso II do Decreto-Lei nº 2.300/86 e suas alterações, Portaria nº 319, de 24 de julho de 1992, Artigo 5º e Telex-Circular nº 801-003.3/203/92. INTERESSADO: INSS/CE. ASSUNTO: Publicação de matéria em DOE, referente ao Aviso de Licitação - Tomada de Preço nº 09/92. DECISÃO: Tendo em vista o disposto no item 1, Inciso IV, Alínea "a" da PORTARIA/INSS/SRCE nº 325, de 1º de setembro de 1992 e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura do encargo, APROVO o presente e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$ 492.159,00 (Quatrocentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros) em favor da firma IOCE Imprensa Oficial do Ceará - CGC nº 06.802.979/0001-06. 2 - Com base no

item 92, Inciso XV, Parte I, Capítulo I da CAN/SG, dispense a cobrança da caução de garantia.

RAIMUNDO NONATÓ FERNANDES BANDEIRA
Encarregado da Seção de Atividades Auxiliares

RATIFICO nos termos do Artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto nº 449/92 a Dispensa de Licitação em favor da firma IOCE-Imprensa Oficial do Ceará, no valor total de Cr\$ 492.159,00 (Quatrocentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros), cuja dispensa foi autorizada pelo Encarregado da Seção de Atividades Auxiliares, objeto do Processo nº 35043.037098/92-11.

JOSÉ OLAVO PEIXOTO DE ALENCAR
Superintendente Estadual

PROCESSO nº 35043.037099/92-84 - S.D.L. nº 97/92. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensada com base na CAN/SG, Parte I, Capítulo I, Item 16, Alínea "b" com fundamentos legais no Artigo 23, Inciso II do Decreto-Lei nº 2.300/86 e suas alterações, Portaria nº 319, de 24 de julho de 1992, Artigo 5º e Telex-Circular nº 801-003.3/203/92. INTERESSADO: INSS/CE. ASSUNTO: Publicação de matéria em DOE, referente ao Aviso de Cancelamento da Tomada de Preços nº 12/92. DECISÃO: Tendo em vista o disposto no item 1, Inciso IV, Alínea "a" da PORTARIA/INSS/SRCE nº 325 de 1º de setembro de 1992 e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura do encargo, APROVO o presente e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$ 347.406,00 (Trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e seis cruzeiros) em favor da firma IOCE - Imprensa Oficial do Ceará - CGC nº 06.802.979/0001-06. 2 - Com base no item 92, Inciso XV, Parte I, Capítulo I da CAN/SG, dispense a cobrança da caução de garantia.

RAIMUNDO NONATO FERNANDES BANDEIRA
Encarregado da Seção de Atividades Auxiliares

RATIFICO nos termos do Artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto nº 449/92 a Dispensa de Licitação em favor da firma IOCE-Imprensa Oficial do Ceará, no valor total de Cr\$ 347.406,00 (Trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e seis cruzeiros), cuja dispensa foi autorizada pelo Encarregado da Seção de Atividades Auxiliares, objeto do Processo nº 35043.037099/92-84.

JOSÉ OLAVO PEIXOTO DE ALENCAR
Superintendente Estadual

(Of. nº 279/92)

Superintendência Estadual em Mato Grosso do Sul

DESPACHOS

Nº 54, de 30.09.92. Proc.: nº 35092.001884/92-88, Interessado: INSS/MS. Modalidade de Licitação: Dispensada na forma do contido no parágrafo único, inciso XI, Art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Assunto: Fornecimento de vales-transporte para os servidores do INSS/MS. Decisão: 1. No uso da competência que me foi conferida pela PT/INSS/RMSG nº 213, de 31.08.92, e considerando os pronunciamentos constantes dos autos, AUTORIZO a despesa no valor global de Cr\$-17.752.000,00 (Dezessete Milhões, Setecentos e Cinquenta e Dois Mil Cruzeiros), em favor da firma Jaguar Transportes Urbanos Ltda, para o mês de Outubro/92. 2. Com base no item 92, Capítulo I das Disposições Gerais da C.A.N.S.S.G., Dispense a referida firma da prestação de caução em garantia da entrega dos vales, tendo em vista o prazo imediato. 3. Ao Gabinete do Superintendente Estadual, solicitando a ratificação do ato autorizativo.

DAVID TAVARES DUARTE

RMSG nº 154, de 01.10.92. RATIFICO, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86; o ato de Dispensa de Licitação aprovada e autorizada pelo Chefe da Divisão de Administração e Finanças, exarado no Processo nº 35092.001884/92-88, devendo os referidos atos serem publicados em D.O.U., conforme determina o Art. 7º do Decreto nº 449/92.

OSMAR IGNÁCIO DE FIGUEIREDO

(Of. nº 279/92)

Departamento Estadual no Espírito Santo

DESPACHOS

Tendo em vista o contido no Processo nº 35059.016164/92-INSS/DEES, considerando o artigo 22, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e atribuições fixadas no item 1, inciso II, alínea "a", subalínea "a.a", da PT/INSS/DEES/GD-171, de 11.09.92 e ainda com base no item 3, subitem 3.1, da RS/INSS/PR nº 046/91, APROVO a presente dispensa de licitação e AUTORIZO a despesa decorrente no valor de Cr\$ 504.282.240,00 (quinhentos e quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta cruzeiros), correspondente a 3.740 tickets, em favor da firma TICKET-SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 01836/92, de 02.10.92, no mesmo valor da despesa autorizada.

ANGELICA CURRY EVANGELISTA ROCHA
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO, nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e subitem 3.2 da RS/INSS/PR nº 046/91, a Dispensa de Licitação aprovada e autorizada pelo Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, para prestação de serviços de fornecimento de vales-refeição para servidores do INSS/DEES, através do sistema de Tickets, em caráter emergencial, em favor da firma TICKET-SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, no valor de Cr\$ 504.282.240,00 (quinhentos e quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta cruzeiros), devendo os referidos atos serem publicados no D.O.U., conforme determina o artigo 7º, do Decreto nº 449/92.

MARLUCE LIMA ANTUNES
Chefe da Divisão de Administração e Finanças

(Of. nº 279/92)

Departamento Estadual em Goiás

DESPACHOS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 43, de 01.10.92. Ref. Proc. 35069.007158/92-10. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 191, com base no artigo 22, incisos VII e X, do Decreto-Lei nº 2.300/86. ASSUNTO: Aquisição de vales transporte, mês 10/92, conforme PES de folhas iniciais DECISÃO: Na forma da competência subdelegada no item 1 da PT/INSS/GO nº 164, de 31.08.92, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 13/90 e o Parecer da Doutra Procuradoria Estadual, exarado às fls 08/09, bem como o constante no Despacho de fls 07 e 12, APROVO o presente Processo e AUTORIZO as despesas no valor total de Cr\$ 86.259.600,00, em favor do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA - SETRANSP/GO. 2. A presente autorização ficará condicionada à existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas. 3. Conforme faculta o item 92 da CAN-Disposições Gerais, DISPENSO o recolhimento de Caução de Garantia. 4. Publique-se. 5. Ao Sr. Diretor Estadual, para fins de ratificação da dispensa de licitação, após, a Equipe de Orçamento e Empenho, para empenho das despesas, encaminhando em seguida, ao Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, em prosseguimento. ASSINA: ALVARO FERNANDES FILHO, Chefe Divisão de Administração e Finanças, Respondendo.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 44, de 02.10.92. Ref. Proc. 35069.006861/92-19. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 172/92, com base no inciso IV, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86. ASSUNTO: Prorrogação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada a serem executados em diversas unidades do INSS neste Estado, conforme PES de folha inicial. DECISÃO: Na forma da competência subdelegada no item 1 da PT/INSS/GO nº 164, de 31.08.92 e considerando o pronunciamento do Sr. Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, fls 125, APROVO a presente prorrogação em CARÁTER EMERGENCIAL e AUTORIZO as despesas dela decorrentes, no valor mensal de Cr\$ 190.202.441,34 e Cr\$ 285.303.662,01, pelo período de 45 dias em favor da firma VIGSEG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. 2. A prorrogação do Contrato terá duração de 45 dias, com início em 04.10.92 e término em 17.11.92. 3. A presente autorização ficará condicionada à existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas. 4. Conforme faculta o item 92 da CAN-Disposições Gerais e por tratar-se de contratação em caráter emergencial, DISPENSO o recolhimento da Caução de Garantia. 5. Ao Sr. Diretor Estadual deste Departamento, para fins de ratificação da prorrogação do Contrato, após, a Equipe de Orçamento e Empenho, para empenho das despesas. ASSINA: ALVARO FERNANDES FILHO, Chefe Divisão de Administração e Finanças, Respondendo.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO Nº 808-000.0/76, de 23.09.92. Referente ao Processo nº 35069.007218/92-40. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 199/92, fundamentada no Inciso VII, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86. ASSUNTO: Publicação de Aviso de Alienação de Imóveis conforme PES nº 1263/92 de fls iniciais. DECISÃO: Na forma do disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, RATIFICO o ato da Dispensa de Licitação acima no valor de Cr\$ 7.579.500,00 em favor da firma CERNE - CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS. 2. A Divisão de Administração e Finanças (808-003.0), para empenho e prosseguimento. ASSINA: CARLOS JOSÉ DE CASTRO, Diretor Estadual do INSS em Goiás, Substituto.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO Nº 808-000.0/77/92, de 24.09.92. Referente ao Processo nº 35069.007188/92-81. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 197/92, fundamentada no inciso VII, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86. ASSUNTO: Aquisição de carga para máquina de franquear correspondências, conforme PES de folhas iniciais. DECISÃO: Na forma do disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, RATIFICO o ato da Dispensa de licitação acima no valor de Cr\$ 5.000.000,00 em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. 2. A Divisão de Administração e Finanças (808-003.0), para fins de empenho e prosseguimento. ASSINA: CARLOS JOSÉ DE CASTRO, Diretor Estadual do INSS em Goiás, Substituto.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO Nº 808-000.0/078/92, de 01.10.92. Referente ao Processo nº 35069.007158/92-10. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 191/92, fundamentada no artigo 22, incisos VII e X do Decreto-Lei nº 2.300/86. ASSUNTO: Aquisição de vales transportes, mês 10/92, conforme PES de fls iniciais. DECISÃO: Na forma do disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, e tendo em vista o Parecer nº 159/92, as fls 08/09 dos autos, aprovado pela Procuradoria Estadual, Substituta, RATIFICO o ato da Dispensa de licitação acima no valor de Cr\$ 86.259.600,00 em favor do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA, SETRANSP - GO. 2. Publique-se. 3. A Divisão de Administração e Finanças (808-003.0), para fins de empenho e prosseguimento. ASSINA: CARLOS JOSÉ DE CASTRO, Superintendente Estadual do INSS, Substituto.

RETIFICAÇÃO

No despacho Decisório Nº 808-000.0/090, de 01.09.91, publicado no Diário Oficial da União nº 176, de 14.09.92, página 120059, Seção III, onde se lê: VALOR PROPOSTA (AGO/92): Cr\$ 22.600.000,00; leia-se: VALOR PROPOSTA (AGO/92): Cr\$ 33.600.000,00.

(Of. nº 279/92)

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 568, DE 9 DE OUTUBRO DE 1992

O Ministro de Estado de Minas e Energia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 29000.001700/92-88, e

Considerando o que dispõem o Decreto nº 73.102, de 07 de novembro de 1973, e as Portarias Ministeriais nºs 380, de 17 de março de 1977, 1.736, de 21 de dezembro de 1982, 179, de 28 de agosto de 1991, 328, de 23 de dezembro de 1991, e a Portaria DNAEE nº 350, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Fixar os valores constantes da tabela anexa, relativos às cotas do mês de setembro de 1992, a serem recolhidos no dia 10 de outubro de 1992, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC - Sistemas Isolados, pelas empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica que compõem os Sistemas Interligados das Regiões Sul/Sudeste, Norte/Nordeste e Sistemas Isolados e que integram o Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON e o Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON.

Art. 2º Os valores a que se refere o art. 1º serão reconhecidos no custo do serviço de cada concessionária pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

ANEXO

RATEIO DAS COTAS DE CCC - SISTEMAS ISOLADOS

Empresas	VALORES EM CR\$	
	C O T A S	
	SISTEMAS ISOLADOS	
CEMIG	14.988.258.481,57	
ESCELSA	2.215.049.752,81	
LIGHT	10.636.855.123,13	
CERJ	2.588.677.200,78	
CPFL	8.891.948.570,02	
ELETHROPAULO	25.323.383.375,19	
FURNAS	204.907.223,16	
GELG	1.954.019.489,32	
CEB	1.148.848.463,58	
CELESC	3.681.488.278,76	
CESP	5.259.366.354,70	
CEMAT	2.577.828.331,61	
COPEL	5.338.980.147,81	
CEEE	6.708.787.989,07	
ENERGUSUL	908.786.987,71	
ELETHROAGRE	527.337.685,21	
CEAM	2.330.683.616,88	
GERON	2.391.253.538,13	
CEA	227.322.739,78	
GER	103.889.830,53	
ELETRONORTE	19.341.708.375,87	
CELPA	2.879.192.293,28	
CELTINS	244.080.415,39	
CEMAR	779.072.036,36	
CELPE	2.631.143.058,44	
CEPISA	409.007.788,78	
GOELCE	1.617.405.725,12	
GOSERN	793.197.129,31	
SAELPA	854.030.231,80	
CEAL	759.557.583,00	
ENERGIPE	624.264.805,05	
COELBA	3.345.031.419,43	
CHESF	3.369.239.534,41	
T O T A L	133.030.378.293,99	

(Of. nº 640/92)

SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 260, DE 9 DE SETEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 63, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.002001/92-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG a desvincular de seu acervo para alienar a terceiros partes remanescentes de lotes localizados no Estado de Minas Gerais a seguir discriminados:

a) partes remanescentes dos lotes 1 a 6, da quadra 374, totalizando aproximadamente 798,39 m² (setecentos e noventa e oito metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados), do Bairro Santa Lucia, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído a transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do sistema de "Ordem de Desativação - ODD", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246, de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

(Of. nº 278/92)

Ministério dos Transportes e das Comunicações

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 9 de outubro de 1992

RATIFICO, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, a decisão do Delegado do MTC no Estado do Rio Grande do Sul, referente a autorização de despesas com dispensa de licitação fundamentada no art. 22, inciso VII do referido diploma legal com aquisição de passagens aéreas para servidores daquela Delegacia.

CESAR ABRAHAM

(Of. nº 123/92)

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES

Departamento Nacional de Transportes Aquaviários

PORTARIA Nº 120, DE 2 DE OUTUBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-DNTA, tendo em vista o disposto no Art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 502, de 23 de abril de 1992, bem como o que preceitua a Portaria nº 228, de 17 de outubro de 1991, do Ministro de Estado da Infra-Estrutura e, considerando os Processos nºs. 20200.1023/90-21 e 50771.001073/92, resolve:

Autorizar a firma NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA., CGC. nº 36191658/0001-75, sediada no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a explorar o serviço de transporte hidroviário interior.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO TAVARES DOHERTY

PORTARIA Nº 122, DE 7 DE OUTUBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-DNTA, tendo em vista o disposto do artigo 9º, do anexo I ao Decreto nº 502, de 23 de abril de 1992, e considerando o Processo nº 20.200.000292/92-60, resolve:

Autorizar a empresa BÚZIOS YACHT CHARTERS TURISMO E COMÉRCIO LTDA., sediada em Búzios, Distrito de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na navegação mercante, na classe de navegação de cabotagem, limitada ao litoral do Estado do Rio de Janeiro e Barra de Itabapoana, no litoral do Espírito Santo.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Portaria nº 0937/92-DNTA, D.O.U. de 31/07/92.

SÉRGIO TAVARES DOHERTY

PORTARIA Nº 123, DE 7 DE OUTUBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-DNTA, tendo em vista o disposto no Artigo 9º, do anexo I ao Decreto nº 502, de 23 de abril de 1992, e considerando o Processo nº 50.771-1085/92, resolve:

Autorizar a empresa SERVIÇOS MARÍTIMOS AUREMAR LTDA.-ME, sediada na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, a funcionar como empresa de navegação de apoio portuário (navegação de porto), no Porto de São Francisco do Sul.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO TAVARES DOHERTY

(Of. nº 429/92)

SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 421, DE 2 DE OUTUBRO DE 1992

Proc. nº 29104.000896/91-ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE SETE LAGOAS/RTV, SETE LAGOAS/MG. Outorga permissão para executar Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, canal 58-E (cinquenta e oito decalado para menos).

JOAQUIM ALVES DA CRUZ RIOS JÚNIOR
Secretário-Adjunto

(Nº 660-5 - 9-10-92 - Cr\$ 130.485,00)

PORTARIA Nº 430, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

Outorgar permissão à VERTEL - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sediada à Rua Cândido Mariano, 715 - Cuiabá/MT, registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, sob o nº 6640003, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 15346547/0001-10, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo as localidades de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOAQUIM ALVES DA CRUZ RIOS JÚNIOR
Secretário-Adjunto

(Guia nº 604-4 - 8-10-92 - Cr\$ 128.285,00)

PORTARIA Nº 431, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

Outorgar permissão à CVA - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sediada à Av. Paulista nº 1159, 12º andar, Conjunto 1204, Sala 03, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 35201380683, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 53608527/0001-60, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Curitiba/PR, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOAQUIM ALVES DA CRUZ RIOS JÚNIOR
Secretário-Adjunto

(Guia nº 605-2 - 9-10-92 - Cr\$ 128.285,00)

PORTARIA Nº 434, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

Proc. nº 29112.000708/85-TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA/RTV, SINOP/MT. Outorga permissão para executar Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão Simultânea de Televisão canal 11 (onze).

JOAQUIM ALVES DA CRUZ RIOS JÚNIOR
Secretário-Adjunto

(Nº 661-3 - 9-10-92 - Cr\$ 130.485,00)

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 368/92-SNC, de 10.09.92, publicada no D.O.U. Seção I, página 12625, de 11.09.92, no parágrafo primeiro, onde se lê: Processo nº 29107.000368/90, leia-se: Processo nº 29100.001221/90.

(Of. nº 194/92)

Ministério da Ação Social

FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DESPACHOS

Tendo em vista a documentação constante no Processo nº 28210005581/92 - Compra Direta nº 282/92 e considerando o parecer da PROGE às fls. 09, foi autorizado pelo presidente da FCBIA para dispensa de licitação com fundamento no item VIII, do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86, objetivando contratação da firma Petrobrás Distribuidora S/A, para atendimento ao PC nº 281/92 de 15.09.92, no valor estimativo de Cr\$ 112.992.338,00 (cento e doze milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros).

SIDNEY FERREIRA GOMES PEREIRA
Chefe de Divisão de Apoio e Serviços

1) Autorizo

2) Submeto a consideração de V.Sª., a Ratificação para a dispensa de licitação

TELÍRIO GOMES DA SILVA NETTO
Diretor de Administração e Finanças

Ratifico, nos Termos do Artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, de 21 de Novembro de 1986, a dispensa de licitação.

(Of. nº 651/92)

ANTÔNIO CARLOS GOMES DA COSTA
Presidente

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA ESPECIAL Nº 84

Na forma do artigo 9º, §§ 1º e 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 13 de dezembro de 1977, modificada pela Resolução Administrativa nº 82, de 1º de dezembro de 1987, foram incluídos em Pauta Especial, na presente data, para julgamento pelo Tribunal, a partir do 16º dia da publicação no órgão oficial (Regimento Interno, art. 119, I, e 121) os seguintes processos:

- Relator, Ministro Fernando Gonçalves

Número Nomes dos Responsáveis

000.796/90-5 - José Orlando de Carvalho, José Roberto Martins e Roberto Agostinho dos Santos

- Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha

Número Nome do Responsável

004.718/91-7 - Sérgio Fagundes da Costa

Secretaria das Sessões, em 8 de outubro de 1992

(Of. nº 165/92)

VALDEVINA DE GODOI ROEPKE
Diretora da Divisão de Atas

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

Presidência

ATO Nº 386, DE 9 DE OUTUBRO DE 1992

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso da suas atribuições regimentais e regulamentares, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora no. 2, de 1973, resolve: retificar o anexo do Ato do Presidente no. 355, de 1992, para incluir no seu texto a seguinte expressão "O candidato inscrito sob o no. 0690 aguarda decisão judicial."

(Of. nº 1.020/92)

Senador MAURO BENEVIDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Autorizo o reforço na Nota de Empenho 179/92, no valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), para fazer face às despesas com aquisição de peças originais para ônibus da marca MERCEDES BENZ, durante os meses restantes do presente exercício, em favor da Empresa CODIPE-CIA Distribuidora de Peças e Veículos, conforme Processo TST-31.415/92.5.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1992

RUDYARD STARLING SOARES

Ordenador de Despesa

Ratifico a autorização para reforço na Nota de Empenho 179/92, no valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), do Processo TST-31.415/92.5, conforme ATO-GP 704/92, de delegação de competência.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1992

JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO

Diretor-Geral

(Of. nº 117/92)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª Região

Presidência

ATO Nº 154, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 3532/92, resolve REVOGAR a Tomada de Preço nº 006/92, de acordo com o Art. 39 do Decreto nº 2.300 de 21 de novembro de 1986.

(Of. nº 619/92)

Juiz HERALDO FRÓES RAMOS

ÍNDICE DE NORMAS

SENADO FEDERAL	
.ATO 386, PRESI, 09-10-92.....	14.433
.ATO DECLARATORIO 1, PRESI, 07-10-92.....	14.399
GABINETE MILITAR	
.PORTARIA 78-R, SCHE, 02-10-92.....	14.389
ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	
.DESPACHO, 07-10-92.....	14.389
CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA	
.PARECER 2, 08-10-92.....	14.389
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	
.PORTARIA 110-N, IBAMA/PRESI, 07-10-92.....	14.393
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	
.DESPACHO, 30-09-92.....	14.394
.DESPACHO, SUPRAM, 07-10-92.....	14.394
MINISTERIO DA JUSTICA	
.ATA 7, COMFEN, 14-08-92.....	14.395
.ATA 11, CADE, 07-10-92.....	14.395
.DESPACHO, RABICORAS/PRESI, 08-10-92.....	14.396
.DESPACHO, SHSE, 09-09-92.....	14.396
.PORTARIA 3.588, SHDCJ/DCI, 05-10-92.....	14.396
MINISTERIO DO EXERCITO	
.DESPACHO, CMA, 09-10-92.....	14.399
.DESPACHO, CMDO 280A A COS, 28-09-92.....	14.398
.DESPACHO, DMB, 09-10-92.....	14.398
MINISTERIO DA EDUCACAO	
.DESPACHO, SAR/CBSE, 09-10-92.....	14.432
.DESPACHO, UPPR, 06-10-92.....	14.400
.PORTARIA 535, SENET, 30-09-92.....	14.399
.PORTARIA 536, SENET, 06-10-92.....	14.399
.PORTARIA 537, SENET, 06-10-92.....	14.399
.PORTARIA 538, SENET, 06-10-92.....	14.399
.PORTARIA 1.406, UFBA, 02-10-92.....	14.399
MINISTERIO DA AERONAUTICA	
.DESPACHO, DIRBA, 09-10-92.....	14.400
MINISTERIO DA SAUDE	
.DESPACHO, FIOCRUZ, 02-10-92.....	14.402
.DESPACHO, FIOCRUZ, 02-10-92.....	14.403
.RESOLUCAO 31, CNS, 12-10-92.....	14.401
MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	
.ACORDAO 5.528, 1CC/SC, 22-04-91.....	14.411
.ACORDAO 25.972, 1CC/SC, 23-04-92.....	14.404
.ATA 889, 1CC/SC, 23-09-92.....	14.417
.ATO DECLARATORIO 23, SRF/SRF, 18-09-92.....	14.423
.ATO DECLARATORIO 33, SRF/SRF, 28-09-92.....	14.423
.ATO DECLARATORIO 45, SRF/SRF, 02-10-92.....	14.423
.ATO DECLARATORIO 88, SRF/SRF, 09-10-92.....	14.422

A	
- ACORDAO-HEFF 1CC/2C NR 102-972 E OUTROS RECURSO BIMED SANTA CATARINA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, E OUTROS. .ACORDAO 25.972, 23-04-92 HEFF 1CC/2C.....	14.404
- ACORDAO-HEFF 1CC/SC NR 105-5528 E OUTROS RECURSO BROMARIA HILTON LTDA, E OUTROS. .ACORDAO 5.528, 22-04-91 HEFF 1CC/SC.....	14.411
- ADMINISTRACAO DE CONSORCIO - E OUTROS DESPACHO-HEFF/BACEN CANCELAMENTO DE AUTORIZACAO CONDOMANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 05-10-92 HEFF BACEN.....	14.424
- ALTERACAO ORGANIZACAO DIDATICA ESCOLA AGRICOLA FEDERAL DE CUIABA/MT. .PORTARIA 556, 06-10-92 MEC SENET.....	14.399
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA MINISTERIO DA AERONAUTICA E DO EXERCITO. .PORTARIA 664, 08-10-92 HEFF GH.....	14.403
- ANEXO DO ATO DO PRESIDENTE NR 355/92 RETIFICACAO .ATO 386, 09-10-92 SF PRESI.....	14.433
- APROVACAO NORMA BRASILEIRA PARA COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS PARA LACTENTES .RESOLUCAO 31, 12-10-92 NS CNS.....	14.401
REGULAMENTACAO CERTIFICADO ESPECIAL DE IDENTIFICACAO E PRODUCAO .PORTARIA 80, 05-10-92 MARA SHAD.....	14.425
INSTRUCAO NORMATIVA PROGRAMA DE CONTROLE E ERRADICACAO DA PESTE SUINA CLASSICA .PORTARIA 83, 08-10-92 MARA SHAD.....	14.426
- AMULICAO INOVEL RURAL NIRIAN MITIMO SATO KAJIHARA. .PORTARIA 150, 10-09-92 MARA INCRA/DF.....	14.429
- AREA SOBRE CONTROLE SANITARIO SEM VACINACAO CONTRA PESTE SUINA CLASSICA MUNICIPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. .PORTARIA 81, 07-10-92 MARA SHAD.....	14.426
- AMPLIAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A. .DESPACHO, 09-09-92 HJ SHSE.....	14.396
- ATAS-HEFF 1CC/SC NRS 889 A 892/92 SEBDAO ORDINARIA S/A MINERACAO DA TRINTADE SANITRI, E OUTROS. .ATA 889, 23-09-92 HEFF 1CC/SC.....	14.417

.ATO DECLARATORIO 155, SRF/COSIT, 09-10-92.....	14.423
.ATO DECLARATORIO 287, SRF/COANA, 29-09-92.....	14.422
.CONVENIO 89-R, ICMS, 29-09-92.....	14.403
.DESPACHO, BACEN, 05-10-92.....	14.424
.DESPACHO, SMO/CBSE, 08-10-92.....	14.421
.DESPACHO, SRF/SRF, 01-09-92.....	14.422
.DESPACHO, SRF/SRF, 23-09-92.....	14.423
.DESPACHO, SUIAB, 06-10-92.....	14.424
.PORTARIA 569, SRF/DTH, 09-10-92.....	14.423
.PORTARIA 664, GH, 08-10-92.....	14.403
MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA	
.DESPACHO, INCRA/PRESI, 08-10-92.....	14.428
.PLEITOS, SHAD/DNPOV, 09-10-92.....	14.427
.PORTARIA 77-R, SHAD, 08-10-92.....	14.425
.PORTARIA 80, SHAD, 05-10-92.....	14.425
.PORTARIA 81, SHAD, 07-10-92.....	14.426
.PORTARIA 82, SHAD, 08-10-92.....	14.426
.PORTARIA 83, SHAD, 08-10-92.....	14.426
.PORTARIA 130, INCRA/SF, 10-09-92.....	14.429
MINISTERIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRACAO	
.DESPACHO, SRF/DTH, 23-09-92.....	14.430
.DESPACHO, SMT/DHRT, 06-10-92.....	14.430
MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	
.DESPACHO, INSS/DECE, 03-10-92.....	14.430
.DESPACHO, INSS/DEES, 09-10-92.....	14.431
.DESPACHO, INSS/DEGO, 09-10-92.....	14.431
.DESPACHO, INSS/DEMO, 09-10-92.....	14.431
.DESPACHO, INSS/DEMS, 09-10-92.....	14.431
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	
.PORTARIA 260, DNAEE, 09-09-92.....	14.432
.PORTARIA 568, GH, 09-10-92.....	14.431
MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICACOES	
.PORTARIA 120, SMT/DHTA, 02-10-92.....	14.432
.PORTARIA 122, SMT/DHTA, 07-10-92.....	14.432
.PORTARIA 123, SMT/DHTA, 07-10-92.....	14.432
.PORTARIA 368-R, SHC, 10-09-92.....	14.433
.PORTARIA 421, SHC, 02-10-92.....	14.433
.PORTARIA 430, SHC, 08-10-92.....	14.433
.PORTARIA 431, SHC, 08-10-92.....	14.433
.PORTARIA 434, SHC, 08-10-92.....	14.433
MINISTERIO DA ACAO SOCIAL	
.DESPACHO, FCBA/PRESI, 06-10-92.....	14.433
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	
.PAUTA 84, SS, 08-10-92.....	14.433
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
.DESPACHO, 08, 08-10-92.....	14.433
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
.ATO 154, 14R/PRESI, 08-10-92.....	14.433

ÍNDICE POR ASSUNTO

A	
- ATIVIDADE PESQUEIRA .PORTARIA 110-N, 07-10-92 SEHA IBAMA/PRESI.....	14.393
- AUTORIZACAO REALIZACAO DE EVENTO XXV EXPOSICAO DE MAQUINAS - EQUIPAMENTOS E TECNICAS PARA FABRICACAO DE CELULOSE E PAPEL .ATO DECLARATORIO 287, 29-09-92 HEFF SRF/COANA.....	14.422
- AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO NAVEGACAO DE CABOTAGEM BUZIOS YACHT CHARTERS TURISMO E COMERCIO LTDA. .PORTARIA 122, 07-10-92 HTC SMT/DHTA.....	14.432
NAVEGACAO DE APOIO PORTUARIO SERVICOS MARITIMOS AUREAN LTDA. .PORTARIA 123, 07-10-92 HTC SMT/DHTA.....	14.432
C	
- CALCULO IMPOSTO DE IMPORTACAO TAXA DE CAMBIO .ATO DECLARATORIO 155, 09-10-92 HEFF SRF/COSIT.....	14.423
- CANCELAMENTO DE AUTORIZACAO ADMINISTRACAO DE CONSORCIO - E OUTROS DESPACHO-HEFF/BACEN CONDOMANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 05-10-92 HEFF BACEN.....	14.424
- CERTIFICADO ESPECIAL DE IDENTIFICACAO E PRODUCAO APROVACAO REGULAMENTACAO .PORTARIA 80, 05-10-92 MARA SHAD.....	14.425
- CLASSIFICACAO DE TRAILER E FILME PORTARIAS-HJ SHDCJ/DCI NRS 3588 A 3615/92 SOBRE ONTEM A NOITE, E OUTROS. SCREEN SERB COLUMBIA PICTURES OF BRASIL, E OUTROS. .PORTARIA 3.588, 05-10-92 HJ SHDCJ/DCI.....	14.396
- CONCURSO PUBLICO PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGACAO RESULTADO TEIXEIRA DE CARVALHO, E OUTROS. .PORTARIA 1.406, 02-10-92 REC UFBA.....	14.399
- CONDIÇÕES ESPECÍFICAS OFERTA PÚBLICA NOTAS DO TEBOURO NACIONAL .PORTARIA 569, 09-10-92 HEFF SRF/DTH.....	14.423
- CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS FOSSEIS VALOR .PORTARIA 568, 09-10-92 HME GH.....	14.431
- CONVENIOS ICMS NR 89-90 E 92 A 133/92 RETIFICACAO CONVENIO 89-R, 29-09-92 HEFF ICMS.....	14.403

- DESPACHOS-HAER/DIRSA RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO KPL DROGRAS E MATERISIS CIRURGICOS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 09-10-92 HAER DIRSA.....	14.400	- EXPULSAO DE ESTRANGEIRO .PARECER 2, 08-10-92 CGR.....	14.389
- DESPACHOS-MARA INCRA/PRESI RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO, E OUTROS. .DESPACHO, 08-10-92 MARA INCRA/PRESI.....	14.428	- EXTENSAO DE USO REGISTRO REVOGACAO DE REGISTRO DU PONI DO BRASIL S/A, E OUTROS. .PLEITOS., 09-10-92 MARA SHAD/DNDPV.....	14.427
- DESPACHOS-MEC/UFPR RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO INDUSTRIAS VILLARES S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 06-10-92 MEC UFPR.....	14.400	- EXTRATO DO CONVENIO NR 341/92 INSUBSISTENTE .DESPACHO, 30-09-92 SDR.....	14.394
- DESPACHOS-MEFP SAG/CGSG RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO REGIONAL PLENEJ, E CONSTRUcoes CIVIS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 08-10-92 MEFP SAG/CGSG.....	14.421	- GRATIFICACAO DE EXERCICIO DE CARGO DE CONFIANCA SERVIDORES MILITARES VINCULADOS AO GABINETE MILITAR REPUBLICACAO .PORTARIA 78-*, 02-10-92 GM SCHE.....	14.389
- DESPACHOS-MEFP/BACEN CANCELAMENTO DE AUTORIZACAO ADMINISTRACAO DE CONSORCIO - E OUTROS CONSORCIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 05-10-92 MEFP BACEN.....	14.424	- HABILITACAO PROFISSIONAL TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO REGULARIDADE DOS ESTUDOS ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO. .PORTARIA 558, 06-10-92 MEC SENET.....	14.399
- DESPACHOS-MEX/CMA RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO L.M.G. CAVALCANTI & CIA. LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 09-10-92 MEX CMA.....	14.399	- TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO REGULARIDADE DOS ESTUDOS ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SERGIPE - SE. .PORTARIA 557, 06-10-92 MEC SENET.....	14.399
- DESPACHOS-MPS INSS/DEGO DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO SIND.DAS ENPS.DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIANIA, E OUTROS. .DESPACHO, 09-10-92 MPS INSS/DEGO.....	14.431	- HABILITACAO PROFISSIONAL TECNICO EM TURISMO REGULARIDADE ESCOLA TECNICA FEDERAL DE MATO GROSSO. .PORTARIA 555, 30-09-92 MEC SENETE.....	14.399
- DESPACHOS-MPS INSS/SECE RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO IOCE - IMPRENSA OFICIAL DO CEARA, E OUTROS. .DESPACHO, 05-10-92 MPS INSS/DECE.....	14.430	- HOMOLOGACAO RESULTADO CONCURSO PUBLICO PROFESSOR AUXILIAR TEIXEIRA DE CARVALHO, E OUTROS. .PORTARIA 1.406, 02-10-92 MEC UFBA.....	14.399
- DESPACHOS-MS/FIOCRUZ RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO MARCOS PEDRILSON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 02-10-92 MS FIOCRUZ.....	14.402	- IMOVEL RURAL AQUISICAO MIRIAM MITIKO SATO KAJIHARA. .PORTARIA 150, 10-09-92 MARA INCRA/DF.....	14.429
- DESVINCULACAO DE ACERVO COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. .PORTARIA 260, 09-09-92 MME DNAEE.....	14.432	- IMPOSTO DE IMPORTACAO TAXA DE CAMBIO CALCULO .ATO DECLARATORIO 155, 09-10-92 MEFP SFN/COSIT.....	14.423
- DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO .DESPACHO, 07-10-92 ENFA.....	14.389	- INCLUSAO NA AUTORIZACAO BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A. .ATO DECLARATORIO 45, 02-10-92 MEFP SRRF/BRF.....	14.423
RATIFICACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 07-10-92 SDR SUFRAMA.....	14.394	- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-MEC/UFPR RATIFICACAO INDUSTRIAS VILLARES S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 06-10-92 MEC UFPR.....	14.400
RATIFICACAO HARRIS CORPORATION BROADCAST PRODUCTS DIVISION. .DESPACHO, 08-10-92 NJ RADIOBRAS/PRESI.....	14.398	DESPACHOS-MS/FIOCRUZ RATIFICACAO MARCOS PEDRILSON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 02-10-92 MS FIOCRUZ.....	14.402
DESPACHOS-MEX/CMA RATIFICACAO L.M.G. CAVALCANTI & CIA. LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 09-10-92 MEX CMA.....	14.399	RATIFICACAO .DESPACHO, 01-09-92 MEFP SFN/OPRF.....	14.422
RATIFICACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 06-10-92 MEFP SUNAB.....	14.424	RATIFICACAO INSTALADORA ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A. .DESPACHO, 02-10-92 MS FIOCRUZ.....	14.403
RATIFICACAO DESPACHOS-MPS INSS/DEGO SIND.DAS ENPS.DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIANIA, E OUTROS. .DESPACHO, 09-10-92 MPS INSS/DEGO.....	14.431	- INGREDIENTE ATIVO CLOROBENZILATO PROIBICAO EM TODO TERRITORIO NACIONAL PRODUCAO-EXPORTACAO-IMPORTACAO-COMERCIALIZACAO E UTILIZACAO- .PORTARIA 82, 08-10-92 MARA SHAD.....	14.426
DESPACHOS-HAER/DIRSA RATIFICACAO KPL DROGRAS E MATERISIS CIRURGICOS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 09-10-92 HAER DIRSA.....	14.400	- INSTRUCAO NORMATIVA PROGRAMA DE CONTROLE E ERRADICACAO DA PESTE SUINA CLASSICA APROVACAO .PORTARIA 83, 08-10-92 MARA SHAD.....	14.426
RATIFICACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 09-10-92 MEX DMB.....	14.398	- INSUBSISTENTE EXTRATO DO CONVENIO NR 341/92 .DESPACHO, 30-09-92 SDR.....	14.394
RATIFICACAO SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO. .DESPACHO, 28-09-92 MEX CHDO ZBDA A COS.....	14.398	MEDIA PROVISORIA NR 305 DE 04/09/92 .ATO DECLARATORIO 1, 07-10-92 SF PRESI.....	14.389
DESPACHOS-MEFP SAG/CGSG RATIFICACAO REGIONAL PLENEJ, E CONSTRUcoes CIVIS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 08-10-92 MEFP SAG/CGSG.....	14.421	- JULGAMENTO JOSE ORLANDO DE CARVALHO, E OUTROS. .PAUTA 84, 08-10-92 TCU SS.....	14.433
DESPACHOS-MARA INCRA/PRESI RATIFICACAO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO, E OUTROS. .DESPACHO, 08-10-92 MARA INCRA/PRESI.....	14.428	- MEDIDA PROVISORIA NR 305 DE 04/09/92 INSUBSISTENTE .ATO DECLARATORIO 1, 07-10-92 SF PRESI.....	14.389
RATIFICACAO JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA. .DESPACHO, 09-10-92 MPS INSS/DENS.....	14.431	- NAVEGACAO DE APOIO PORTUARIO AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO SERVICOS MARITIMOS AURENAR LTDA. .PORTARIA 123, 07-10-92 MTC SNT/DNTA.....	14.432
RATIFICACAO TICKET-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA. .DESPACHO, 09-10-92 MPS INSS/DEES.....	14.431	- NAVEGACAO DE CABOTAGEN AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO BUZIOS YACHT CHARTERS TURISMO E COMERCIO LTDA. .PORTARIA 122, 07-10-92 MTC SNT/DNTA.....	14.432
DESPACHOS-MPS INSS/SECE RATIFICACAO IOCE - IMPRENSA OFICIAL DO CEARA, E OUTROS. .DESPACHO, 05-10-92 MPS INSS/DECE.....	14.430	- NORMA BRASILEIRA PARA COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS PARA LACTENTES APROVACAO RESOLUCAO 31, 12-10-92 MS CNS.....	14.401
RATIFICACAO .DESPACHO, 09-10-92 MEC SAG/CGSG.....	14.432	- NOTAS DO TESOUREIRO NACIONAL CONDICOES ESPECIFICAS OFERTA PUBLICA .PORTARIA 569, 09-10-92 MEFP SFN/DTN.....	14.423
RATIFICACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 06-10-92 MAS FCBIA/PRESI.....	14.433	- OFERTA PUBLICA NOTAS DO TESOUREIRO NACIONAL CONDICOES ESPECIFICAS .PORTARIA 569, 09-10-92 MEFP SFN/DTN.....	14.423
- DISTRIBUICAO GRATUITA DE PREMIO SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA. .DESPACHO, 23-09-92 MEFP SRRF/SRF.....	14.423	- ORGANIZACAO DIDATICA ALTERACAO ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CUIABA/MT. .PORTARIA 556, 06-10-92 MEC SENET.....	14.399
- ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SIND. DOS TRAB. NA IND. DE FIACAO E TECELAGEM DE BELO HORIZONTE - MG. .DESPACHO, 06-10-92 MTA SNT/DNRT.....	14.430	- PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS SIND. DOS TRAB. NA IND. DE FIACAO E TECELAGEM DE BELO HORIZONTE - MG. .DESPACHO, 06-10-92 MTA SNT/DNRT.....	14.430
- EXPRESSAO MONETARIA DA UFIR DIARIA .ATO DECLARATORIO 88, 09-10-92 MEFP SFN/OPRF.....	14.422	- PESSOAL .DESPACHO, 23-09-92 MTA SAF/DRH.....	14.430
		PORTARIAS-MJ SMDJ/DCI NRS 3588 A 3615/92 CLASSIFICACAO DE TRAILER E FILME SOBRE ONTEM A NOITE, E OUTROS. SCREEN GEMS COLUMBIA PICTURES OF BRASIL, E OUTROS. .PORTARIA 3.588, 05-10-92 MJ SMDJ/DCI.....	14.396

- PROCESSO ADMINISTRATIVO ARQUIVAMENTO TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A. .DESPACHO, 09-09-92 MJ SHDE.....	14.398	- REGISTRO REVOGACAO DE REGISTRO EXTENSAO DE USO DU POMI DO BRASIL S/A, E OUTROS. .PLEITOS., 09-10-92 MARA SHAD/DNPV.....	14.427
- PRODUCAO-EXPORTACAO-IMPORTACAO-COMERCIALIZACAO E UTILIZACAO INGREDIENTE ATIVO CLOROBENZILATO PROIBICAO EM TODO TERRITORIO NACIONAL .PORTARIA 82, 08-10-92 MARA SHAD.....	14.426	- REGULAMENTACAO CERTIFICADO ESPECIAL DE IDENTIFICACAO E PRODUCAO APROVACAO .PORTARIA 80, 05-10-92 MARA SHAD.....	14.425
- PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGACAO RESULTADO CONCURSO PUBLICO TEIXEIRA DE CARVALHO, E OUTROS. .PORTARIA 1.406, 02-10-92 MEC UFBA.....	14.399	- REGULARIDADE HABILITACAO PROFISSIONAL TECNICO EM TURISMO ESCOLA TECNICA FEDERAL DE MATO GROSSO. .PORTARIA 555, 30-09-92 MEC SENETE.....	14.399
- PROGRAMA DE CONTROLE E ERRADICACAO DA PESTE SUINA CLASSICA APROVACAO INSTRUCAO NORMATIVA .PORTARIA 83, 08-10-92 MARA SHAD.....	14.426	- REGULARIDADE DOS ESTUDOS HABILITACAO PROFISSIONAL TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO. .PORTARIA 558, 06-10-92 MEC SENET.....	14.399
- PROIBICAO EM TODO TERRITORIO NACIONAL PRODUCAO-EXPORTACAO-IMPORTACAO-COMERCIALIZACAO E UTILIZACAO INGREDIENTE ATIVO CLOROBENZILATO .PORTARIA 82, 08-10-92 MARA SHAD.....	14.426	HABILITACAO PROFISSIONAL TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SERGIPE - SE. .PORTARIA 557, 06-10-92 MEC SENET.....	14.399
- PUBLICACAO DO ANEXO A PORTARIA MARA/SHAD NR 77 DE 28/09/92 .PORTARIA 77-4, 08-10-92 MARA SHAD.....	14.425	- REPUBLICACAO GRATIFICACAO DE EXERCICIO DE CARGO DE CONFIANCA SERVIDORES MILITARES VINCULADOS AO GABINETE MILITAR .PORTARIA 78-x, 02-10-92 GN SCHE.....	14.389
- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ALTERACAO MINISTERIO DA AERONAUTICA E DO EXERCITO. .PORTARIA 664, 08-10-92 MEFF GH.....	14.403	- RESULTADO CONCURSO PUBLICO PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGACAO TEIXEIRA DE CARVALHO, E OUTROS. .PORTARIA 1.406, 02-10-92 MEC UFBA.....	14.399
- RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO .DESPACHO, 07-10-92 ENFA.....	14.389	- RETIFICACAO CONVENIOS ICMS NR 89-90 E 92 A 133/92 .CONVENIO 89-x, 29-09-92 MEFF ICMS.....	14.403
DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 07-10-92 SDR SUFRAMA.....	14.394	.PORTARIA 368-x, 10-09-92 MTC SNC.....	14.433
DISPENSA DE LICITACAO HARRIS CORPORATION BROADCAST PRODUCTS DIVISION. .DESPACHO, 06-10-92 MJ RADIOBRAS/PRESI.....	14.398	.DESPACHO, 09-10-92 MPS INSS/DEGO.....	14.431
DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-MEX/CMA L.M.G. CAVALCANTI & CIA. LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 09-10-92 MEX CMA.....	14.399	ANEXO DO ATO DO PRESIDENTE NR 355/92 .ATO 386, 09-10-92 SF PRESI.....	14.433
DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 09-10-92 MEX OMB.....	14.398	- REUNIAO ORDINARIA .ATA 7, 14-08-92 MJ CONFEN.....	14.395
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-MEC/UFPR INDUSTRIAS VILLARES S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 06-10-92 MEC UFPR.....	14.400	- REVOGACAO TOMADA DE PRECO NR 6/92 .ATO 154, 08-10-92 TRT 14R/PRESI.....	14.433
DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-MEF SAG/CGSG REGIONAL PLENEJ. E CONSTRUCOES CIVIS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 08-10-92 MEFF SAG/CGSG.....	14.421	- REVOGACAO DE REGISTRO EXTENSAO DE USO REGISTRO DU POMI DO BRASIL S/A, E OUTROS. .PLEITOS., 09-10-92 MARA SHAD/DNPV.....	14.427
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-MS/FIOCRUZ MARCOS PEDRILSON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 02-10-92 MS FIOCRUZ.....	14.402	- SEM VACINACAO CONTRA PESTE SUINA CLASSICA AREA SOBRE CONTROLE SANITARIO MUNICIPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. .PORTARIA 81, 07-10-92 MARA SHAD.....	14.426
DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 06-10-92 MEFF SUMAB.....	14.424	- SERVICO DE TRANSPORTE HIDROVIARIO INTERIOR NAVERIVER NAVEGACAO FLUVIAL LTDA. .PORTARIA 120, 02-10-92 MTC SNT/DNTA.....	14.432
DESPACHOS-MPS INSS/DEGO DISPENSA DE LICITACAO SEMO DAS ENFS. DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIANIA, E OUTROS. .DESPACHO, 09-10-92 MPS INSS/DEGO.....	14.431	- SERVICO ESPECIAL DE RADIOCHAMADA CVA - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA. .PORTARIA 431, 08-10-92 MTC SNC.....	14.433
DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-HAER/DIRSA KPL DROGRAS E MATERIAS CIRURGICAS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 09-10-92 HAER DIRSA.....	14.400	VERTEL - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. .PORTARIA 430, 08-10-92 MTC SNC.....	14.433
DISPENSA DE LICITACAO SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CANILO. .DESPACHO, 28-09-92 MEX CMO 28DA A COS.....	14.398	- SERVICO ESPECIAL DE REPETICAO E DE RETRANSMISSAO DE TV ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA DE STE LAGOAS. .PORTARIA 421, 02-10-92 MTC SNC.....	14.433
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO .DESPACHO, 01-09-92 MEFF SFN/DFRF.....	14.422	- SERVICO ESPECIAL DE REPETICAO E DE RETRANSMISSAO SIMULTANEA DE TV TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA. .PORTARIA 434, 08-10-92 MTC SNC.....	14.433
DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-MARA INCR/PRESI ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO, E OUTROS. .DESPACHO, 08-10-92 MARA INCR/PRESI.....	14.428	- SERVIDORES MILITARES VINCULADOS AO GABINETE MILITAR REPUBLICACAO GRATIFICACAO DE EXERCICIO DE CARGO DE CONFIANCA .PORTARIA 78-x, 02-10-92 GN SCHE.....	14.389
DISPENSA DE LICITACAO JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA. .DESPACHO, 09-10-92 MPS INSS/DENS.....	14.431	- SESSAO ORDINARIA .ATA 11, 07-10-92 MJ CADE.....	14.395
DISPENSA DE LICITACAO TICKET-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA. .DESPACHO, 09-10-92 MPS INSS/DEES.....	14.431	ATAS-MEPP 1CC/SC NRS 889 A 892/92 S/A MINERACAO DA TRINTADA SANITRI, E OUTROS. .ATA 889, 25-05-92 MEPP 1CC/SC.....	14.417
DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-MPS INSS/SECE IOCE - IMPRENSA OFICIAL DO CEARA, E OUTROS. .DESPACHO, 05-10-92 MPS INSS/DECE.....	14.430	- TAXA DE CAMBIO CALCULO IMPOSTO DE IMPORTACAO .ATO DECLARATORIO 155, 09-10-92 MEFF SFN/COSIT.....	14.423
DISPENSA DE LICITACAO .DESPACHO, 09-10-92 MEC SAG/CGSG.....	14.432	- TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO REGULARIDADE DOS ESTUDOS HABILITACAO PROFISSIONAL ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO. .PORTARIA 558, 06-10-92 MEC SENET.....	14.399
DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 06-10-92 MAS FCBA/PRESI.....	14.433	REGULARIDADE DOS ESTUDOS HABILITACAO PROFISSIONAL ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SERGIPE - SE. .PORTARIA 557, 06-10-92 MEC SENET.....	14.399
REFORCO NA NOTA DE EMPENHO NR 179/92 CODIPE - CIA. DISTRIBUIDORA DE PECAS E VEICULOS. .DESPACHO, 08-10-92 TST DG.....	14.433	- TECNICO EM TURISMO REGULARIDADE HABILITACAO PROFISSIONAL ESCOLA TECNICA FEDERAL DE MATO GROSSO. .PORTARIA 555, 30-09-92 MEC SENETE.....	14.399
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO INSTALADORA ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A. .DESPACHO, 02-10-92 MS FIOCRUZ.....	14.403	- TOMADA DE PRECO NR 6/92 REVOGACAO .ATO 154, 08-10-92 TRT 14R/PRESI.....	14.433
REALIZACAO DE EVENTO XXV EXPOSICAO DE MAQUINAS - EQUIPAMENTOS E TECNICAS PARA FABRICACAO DE CELULOSE E PAPEL AUTORIZACAO .ATO DECLARATORIO 287, 29-09-92 MEFF SFN/COANA.....	14.422	- TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE VEICULO AUTOMOTOR SARA VIRGINIA HACHADO DE CORDERO. .ATO DECLARATORIO 33, 28-09-92 MEFF SRRF/BRF.....	14.423
- RECURSO ACORDAO-MEPP 1CC/2C NR 102-972 E OUTROS DINED SANTA CATARINA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, E OUTROS. .ACORDAO 25.972, 23-04-92 MEPP 1CC/2C.....	14.404	- TRANSPORTE RODOVIARIO DE MERCADORIAS LIGIERINHO TRANSPORTES LTDA. .ATO DECLARATORIO 23, 18-09-92 MEFF SRRF/BRF.....	14.423
ACORDAO-MEPP 1CC/5C NR 105-552B E OUTROS DROGARIA EMILTON LTDA, E OUTROS. .ACORDAO 5.52B, 22-04-91 MEPP 1CC/5C.....	14.411	- VALOR CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTIVEIS FOSSEIS .PORTARIA 56B, 09-10-92 MME GH.....	14.431
- REFORCO NA NOTA DE EMPENHO NR 179/92 RATIFICACAO CODIPE - CIA. DISTRIBUIDORA DE PECAS E VEICULOS. .DESPACHO, 08-10-92 TST DG.....	14.433	- VEICULO AUTOMOTOR TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE SARA VIRGINIA HACHADO DE CORDERO. .ATO DECLARATORIO 33, 28-09-92 MEFF SRRF/BRF.....	14.423
		XXV EXPOSICAO DE MAQUINAS - EQUIPAMENTOS E TECNICAS PARA FABRICACAO DE CELULOSE E PAPEL AUTORIZACAO REALIZACAO DE EVENTO .ATO DECLARATORIO 287, 29-09-92 MEFF SFN/COANA.....	14.422